



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

COLECTÂNEA DA LEGISLAÇÃO CULTURAL DE MOÇAMBIQUE

1ª Edição
Maputo - 2007

Colectânea da Legislação Cultural de Moçambique





Ficha Técnica:

Título: Colectânea da Legislação Cultural de Moçambique
Propriedade: Ministério da Educação e Cultura
Edição: Direcção Nacional da Cultura
Concepção e revisão: Domingos do Rosário Artur e Francisco Plácido Benesse
Layout: Arlindo Magaia
Colaboração: Celso Tembe
Impressão: Académica, Lda.
Tiragem: 1500 Exemplares
Registo nº: 5267/RLINLD/2008





Apresentação

Uma das condições fundamentais para a vida em sociedade é que os seus integrantes observem – no quotidiano, nas práticas e empreendimentos – normas, regras de conduta, sistemas de valores socialmente aceites e transmitidos ao longo de gerações ou por instituições criadas para esse fim.

A Lei tem sido definida como sendo uma “regra de direito ditada pela autoridade e tornada obrigatória para manter, numa comunidade, a ordem e o desenvolvimento”. No entanto, a condição necessária para que a lei atinja os seus objectivos, é que ela deve ser conhecida e assumida pelo público beneficiário e interessado. Este aspecto é muito importante, na medida em que a lei, por si só, não é o fim dos problemas e das questões a que ela se refere, nem é a garantia das mudanças pretendidas.

Tem-se dito que “saber é poder”, ou seja, o conhecimento é uma forma particular e expressão de capacidades de agir e de participação plena dos indivíduos nos processos de desenvolvimento. É, portanto uma forma de potenciar todas as forças e intervenientes da sociedade, para uma acção individual e colectiva concertada.

Para o caso vertente, a apropriação da legislação atinente à área da cultura tem em vista, o envolvimento pleno de todos os cidadãos na preservação e promoção cultural, a afirmação da moçambicanidade, a tomada em consideração da cultura como elemento estratégico do desenvolvimento social e económico.

Ao coligir a legislação que é parte do presente volume, pretendemos estimular a sua ampla massificação, levando-a ao cidadão na forma mais eficiente e eficaz. Com esta publicação, estamos convictos de que não

apenas se vai fortalecer o acesso do cidadão e outros intervenientes à legislação Cultural vigente na República de Moçambique, mas e sobretudo, auguramos a elevação da intervenção de cada um e de todos, em prol das artes e cultura, bem como na defesa dos interesses dos fazedores culturais e dos criadores neste domínio, da indústria cultural, bem como os interesses nacionais. Aplicar e velar pela aplicação destes instrumentos legais constituem outras grandes expectativas.

Sendo a nossa primeira edição, decidimos que integrasse toda a legislação cultural publicada desde os primeiros anos de Moçambique independente. Para tornar fácil a consulta, a legislação está agrupada em quatro grupos, correspondentes aos órgãos de tomada de deliberação, a saber:

- LEIS: que emanam da Assembleia da República;
- RESOLUÇÕES: legislação sancionada pela Assembleia da República, e nalguns casos, do conselho de Ministros;
- DECRETOS: essencialmente do Conselho de Ministros;
- DIPLOMAS MINISTERIAIS: da legislação deliberada ao nível ministerial.

Em cada um destes grupos, os documentos estão dispostos por ordem cronológica, isto é, do mais antigo ao mais recente.


AIRES BONIFÁCIO BAPTISTA ALI
MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
2007.





Índice

APRESENTAÇÃO.....	5
LEIS.....	9
Lei nº 10/88 de 22 de Dezembro.....	11
Determina a protecção legal dos bens materiais e imateriais do património cultural moçambicano	
Lei nº 4/94 de 13 de Setembro.....	19
Lei que estabelece os princípios básicos que permitem estender a acção das pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que desenvolvem actividades, ou, financeira e materialmente as apoiem, no campo das artes, letras, ciência, cultura e acção social	
Lei nº 4/2001 de 27 de Fevereiro.....	21
Aprova os Direitos de Autor e revoga o Código dos Direitos de Autor aprovado pelo Decreto-Lei nº 46.980, de 27 de Abril de 1966	
RESOLUÇÕES.....	37
Resolução nº 12/97 de 10 de Junho.....	39
Política Cultural de Moçambique e Estratégia de sua Implementação	
DECRETOS.....	49
Decreto nº 10/81 de 25 de Julho.....	51
Sobre Comercialização e Exportação de bens Culturais	
Decreto nº 10/88 de 9 de Agosto.....	55
Aprova o Regulamento do Espectáculo.	
Decreto nº 4/91 de 3 de Abril.....	59
Estatuto Orgânico do Instituto Nacional do Livro e Disco	
Decreto nº 26/93 de 16 de Novembro.....	63
Cria o ARPAC - Arquivo do Património Cultural	
Decreto nº 27/94 de 20 de Julho.....	67
Aprova o Regulamento de Protecção do Património Arqueológico e a composição do Conselho Nacional do Património Cultural	
Decreto nº 19/96 de 11 de Junho.....	79
Cria o Museu Nacional de Etnologia	
Decreto nº 20/96 de 11 de Junho.....	85
Cria o Museu Nacional de Arte	
Decreto nº 38/96 de 20 de Agosto.....	93
Cria a Companhia Nacional de Canto e Dança	
Decreto nº 29/98 de 9 de Junho.....	99
Determina a protecção legal dos bens materiais e imateriais do património cultural moçambicano	
Decreto nº 41/2000 de 31 de Outubro.....	103
Cria o Instituto Nacional do Audiovisual e Cinema	
Decreto nº 927/2001 de 4 de Setembro.....	107
Regulamento de aposição obrigatória do Selo nos Fonogramas	
Decreto nº 25/2002 de 22 de Outubro.....	111
Altera a designação do ARPAC	
Decreto nº 31/2004 de 18 de Agosto.....	113
Cria o Museu da Ilha de Moçambique	
Decreto nº 53/2004 de 1 de Dezembro.....	117
Cria as Casas Provinciais de Cultura, abreviadamente designadas por CPC e aprova o seu Estatuto-Tipo	



Decreto nº 1/2005 de 23 de Fevereiro..... 121
Cria o Museu de Chai

Decreto nº 46/2007 de 1 de Dezembro..... 125
Cria as Bibliotecas públicas provinciais

DIPLOMAS MINISTERIAIS..... 129

Diploma Ministerial nº 88/90 de 3 de Outubro..... 131
Estabelece regras de importação e aluguer de videocassetes gravadas

Diploma Ministerial nº 39/91 de 8 de Maio..... 133
Cria na cidade de Maputo a Escola Nacional de Música, também designada abreviadamente por Escola de Música

Diploma Ministerial nº 40/91 de 15 de Maio..... 139
Cria na cidade de Maputo a Escola Nacional de Dança – Publica o Estatuto Orgânico da Escola Nacional de Dança, o Regulamento das Carreiras Profissionais e o Quadro do Pessoal

Diploma Ministerial nº 43/91 de 22 de Maio..... 145
Cria na cidade de Maputo a Escola de Artes Visuais - E.A.V. – Publica o Estatuto Orgânico da Escola de Artes Visuais, o Regulamento das Carreiras Profissionais e o Quadro do Pessoal

Diploma Ministerial nº 103/92 de 22 de Julho..... 151
Estatuto Orgânico da Biblioteca Nacional de Moçambique

Diploma Ministerial nº 220-A/2002 de 17 de Dezembro..... 155
Clarifica, simplifica, e imprime maior eficiência na aplicação do Decreto nº 10/81, de 25 de Julho e do artigo 42 das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira, aprovadas pelo Decreto nº 30/99, de 24 de Maio

Diploma Ministerial nº 8/2003 de 15 de Janeiro..... 163
Estabelece regras para a operacionalização e exequibilidade do Regulamento de Aposição Obrigatória de Selo nos Fonogramas, nos termos do artigo 3 do Decreto nº 27/2001, de 4 de Setembro



LEIS

REPÚBLICA DE
MOÇAMBIQUE





Lei n.º 10/88 de 22 de Dezembro

ASSEMBLEIA POPULAR

Lei n.º 10/88 de 22 de Dezembro¹

*Determina a protecção legal dos bens materiais e
imateriais
do património cultural moçambicano.*

=====

A Constituição da República consagra, entre os seus princípios fundamentais, a responsabilidade do Estado na promoção do desenvolvimento da cultura e personalidade nacionais.

Essa acção preconizada pela nossa Lei Fundamental passa pela identificação, registo, preservação e valorização dos bens materiais e espirituais que integram o património cultural moçambicano.

No património cultural esta a memória do Povo, a sua protecção assegura a perenidade e a transmissão às gerações futuras não só do legado histórico, cultural e artístico dos nossos antepassados como também das conquistas, realizações e valores contemporâneos.

É rica e vasta a produção cultural do Povo moçambicano, mas ela está também sujeita a múltiplos riscos.

A deterioração, desaparecimento ou destruição de qualquer parcela do património cultural constitui uma perda irreparável, competindo aos diversos organismos públicos e privados e aos cidadãos em geral, a responsabilidade de impedir este processo de empobrecimento do nosso país. Importa, assim, assegurar aos bens do património cultural a necessária protecção.

Algum trabalho foi já realizado, no campo legislativo. Contudo, o carácter parcellar e fragmentário das normas existentes faz sentir a necessidade de um instrumento legal mais completo e global.

¹

Publicada no Boletim da República, 1ª Série, n.º 51, 3º Supl., de 22 de Dezembro de 1988.

A Lei de Protecção Cultural, ao definir cora recurso a experiência internacional e os avanços da ciência e da técnica, os conceitos fundamentais, ao indicar os órgãos e mecanismos para os diversos procedimentos, cria o quadro jurídico e institucional necessário à efectiva salvaguarda e defesa do património cultural do Povo moçambicano.

Nestes termos, ao abrigo da alínea a) do artigo 44 da Constituição, a Assembleia Popular determina:

CAPÍTULO I

Objecto e Âmbito de Aplicação

Artigo 1

Objecto

A presente Lei tem por objecto a protecção legal dos bens materiais e imateriais do património cultural moçambicano.

Artigo 2

Âmbito de aplicação

1. Esta Lei aplica-se aos bens do património cultural na posse do Estado, dos organismos de direito público ou de pessoas singulares ou colectivas, sem prejuízo dos direitos de propriedade que couberem aos respectivos titulares.
2. A presente Lei estende-se a todos os bens culturais que venham a ser descobertos no território moçambicano, nomeadamente no solo, subsolo, leitos de águas interiores e plataforma continental.
3. Os bens culturais de outros países existentes em Moçambique, beneficiarão da protecção prevista na presente Lei, desde que haja reciprocidade.

CAPÍTULO II

Definições

Artigo 3

Definições

Para efeitos da presente Lei, adoptam-se os seguintes conceitos

1. Património cultural

É o conjunto de bens materiais e imateriais criados ou integrados pelo Povo moçambicano ao longo da história, com relevância para a definição da identidade cultural moçambicana. O património cultural é constituído por bens culturais imateriais e materiais.



2. Bens culturais imateriais

São os que constituem elementos essenciais da memória colectiva do povo, tais como história e a literatura oral, as tradições populares, os ritos e o folclore, as próprias línguas nacionais e ainda obras do engenho humano e todas as formas de criação artística e literária independentemente do suporte ou veículo por que se manifestem

3. Bens culturais materiais

São os bens imóveis e móveis que pelo seu valor arqueológico, histórico, bibliográfico, artístico e científico fazem parte do património cultural moçambicano

Os elementos naturais, sítios e paisagens protegidos por lei ou passíveis de tal protecção, em razão do seu valor cultural beneficiam das disposições da presente Lei

4. Bens culturais imóveis

Os bens culturais imóveis compreendem as seguintes categorias:

- Monumentos, conjuntos, locais ou sítios e elementos naturais.

a) São monumentos, designadamente

- Construções e edifícios de estações arqueológicas;
- Construções e outras obras representativas de sociedades pré-coloniais, tais como amuralhados, Zimbabwes, arengas, e outras,
- Obras de arte implantadas em praças públicas ou concebidas como parte de arranjos urbanísticos;
- Edifícios de valor histórico que testemunham a convivência no nosso espaço territorial de diferentes culturas e civilizações tais como as feitorias árabes, templos indús, mesquitas, igrejas e capelas, antigas fortalezas e outras novas obras de defesa, edifícios públicos e residências, do tempo da implantação colonial, e da época dos prazeiros ou das companhias majestáticas;
- Edifícios de particular interesse arquitectónico.

b) Entende-se por conjuntos os grupos de edifícios que devido à sua arquitectura, à sua homogeneidade ou à sua inserção na paisagem tenham importância sob o ponto de vista histórico, artístico ou científico Para efeitos da

presente lei consideram-se conjuntos:

- As cidades antigas;
- As zonas antigas das principais cidades;
- Outros núcleos urbanos antigos como Ibo e a Ilha de Moçambique.

c) São locais ou sítios, as obras do homem ou obras combinadas do homem e da natureza e as áreas confinadas de reconhecido interesse arqueológico histórico estético, etnológico ou antropológico. Consideram-se locais ou sítios:

- Estações arqueológicas;
- Centros de poder das sociedades pré-coloniais, suas capitais e principais aglomerados populacionais, lugares de culto entre outros;
- Centros de mineração;
- Lugares em que se registaram acontecimentos históricos importantes das sociedades pré-coloniais, nomeadamente os campos de batalha das guerras de resistência contra a penetração colonial, os locais de massacres e os locais históricos da luta armada de libertação nacional;
- Lugares que assinalam a ocupação e a exploração colonial no nosso país;
- Lugares relacionados com o tráfico de escravos;
- Lugares de antigas feiras ou centros comerciais de troca;
- Lugares que contenham objectos de interesse antropológico, arqueológico ou histórico.

d) Entende-se por elementos naturais as formações físicas e biológicas que tenham particular interesse, do ponto de vista estético ou científico, tais como as existentes na Ilha de Inhaca e no Arquipélago do Bazaruto. São ainda elementos naturais:

- As formações geológicas e fisiográficas e áreas que constituam o habitat de espécie ameaçadas de animais ou plantas de grande valor do ponto de vista da ciência ou da conservação da natureza;
- As aéreas delimitadas de reconhecido valor sob o ponto de vista da ciência ou da conservação da natureza, nomeadamente parques e reservas.



5. Bens culturais móveis:

Os bens culturais móveis compreendem as seguintes categorias

- a) Espécimes que pela sua raridade ou singularidade são de interesse científico, como minerais, rochas, fósseis, matérias fitobiológicas, zoológicos e antropológicos;
- b) Elementos arqueológicos (instrumentos líticos cerâmicas), numismáticos (moedas, notas, medalhas e insígneas), filatélicos (selos, carimbos, postais e envelopes) e heráldicos (emblemas, brasões);
- c) Manuscritos antigos, edições raras, ilustrações, mapas, gravuras e outros materiais impressos apresentando interesse histórico, bibliográfico e documental;
- d) Objectos históricos e documentos relativos a serviços, instituições e organismos económicos e sociais e culturais;
- e) Objectos etnográficos, utensílios, ferramentas, instrumentos, máquinas, armas, vestuário e adornos típicos ou cerimoniais de carácter laico ou religioso, e outros objectos de Valor antropológico e artístico;
- f) Obras de arte plásticas, objectos de arte popular, arte decorativa, arte aplicada ou de artesanato, com valor artístico ou representativos de épocas, géneros e estilos;
- g) Filmes e gravações sonoras, mecânicas, magnéticas ou outras referentes a bens e manifestações culturais, tangíveis ou não, como relatos de história oral, descrições de tradições, ritos e folclore, peças de música, dança, teatro ou outras manifestações artísticas, culturais ou acontecimentos históricos do Povo moçambicano;
- h) Documentos e objectos relacionados com personalidades do movimento de libertação nacional ou com outras figuras de relevo na história e na sociedade pela sua intervenção no campo político, económico, social ou cultural.

6. Bens classificados do património cultural

Bens classificados do património cultural são os bens culturais que sendo de valor excepcional gozam de uma protecção especial por parte do Estado.

7. Bens em vias de classificação

Os bens em vias de classificação são aqueles em relação aos quais se tenha formulado proposta de

classificação pela autoridade competente.

8. Tombo do património cultural

O Tombo do património cultural é o registo dos bens classificados do património cultural.

9. Depositário

Depositário é todo o organismo de direito público ou pessoa singular ou colectivo que esteja na posse de bens do património cultural.

CAPÍTULO III

Responsabilidade da protecção e valorização do património cultural

Artigo 4

Responsabilidade Estatal

1. É responsabilidade do Estado

- a) Incentivar a criação de instituições científicas e técnicas (museus, bibliotecas, arquivos, laboratórios e oficinas de conservação e restauro) necessárias à protecção e valorização do património cultural;
- b) Promover através dos órgãos locais a protecção, conservação, valorização e revitalização de bens classificados situados no seu âmbito territorial integrando as referidas medidas nos seus planos de actividades;
- c) Estimular a utilização dos meios do Sistema Nacional de Educação e órgãos de comunicação social para educar os cidadãos sobre a importância do património cultural e a necessidade da sua protecção;
- d) Promover a criação de associações de protecção e valorização do património cultural;
- e) Promover acções que visem atribuir a cada bem classificado uma função que o integre na vida social, económica, científica e cultural da comunidade;
- f) Estimular a fruição do património cultural e a participação popular na protecção e conservação dos bens culturais.

2. Cabe ao Estado em especial, garantir a protecção dos bens imateriais do património cultural, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Promover o estudo e a revitalização das tradições culturais populares, ritos e folclore;



- b) Promover a recolha e registo gráfico, fotográfico, filmico, e fonográfico dos bens culturais imateriais.
- 3. O Estado Moçambicano colabora com outros Estados, com organizações internacionais intergovernamentais e não governamentais, no domínio da protecção, conservação, valorização, estudo e divulgação do património cultural.

Artigo 5

Estimulo à conservação e valorização dos bens classificados

1. O Estado poderá conceder o apoio financeiro a particulares, ou criar formas especiais de crédito, em condições favoráveis, para obras e para a aquisição de bens necessários a conservação e restauro de bens classificados do património cultural.
2. Estabelecer-se-á um regime especial para arrendamentos de imóveis classificados, de modo a evitar a sua degradação e contribuir para a sua preservação.
3. Aos possuidores de bens classificados do património cultural serão deduzidos, para efeitos do imposto complementar até 15 por cento os valores das despesas de conservação, recuperação, restauro e valorização dos bens classificados, e dos juros das dívidas contraídas para aquisição ou conservação de bens imóveis classificados.

Artigo 6

Responsabilidade dos depositários

1. Os depositários de bens do património cultural devem velar pela sua protecção, conservação e correcta utilização.
2. No caso dos bens do património cultural que são propriedade do Estado, consideram-se seus depositários para efeitos da presente Lei os dirigentes dos órgãos em cujo inventário estiverem inscritos tais bens.
3. As Administrações de Distrito e Conselhos Executivos de Cidade são depositários dos bens referidos no n.º 1 do artigo 10 da presente Lei situados na sua área.
4. Os depositários de bens classificados têm as seguintes responsabilidades:
 - a) Comunicar à autoridade competente qualquer dano, roubo, deterioração ou outra alteração do estado de conservação do bem e responder a todos os pedidos de informação apresentados por aquela;

- b) Não efectuar qualquer mudança de local ou realizar trabalhos de escavação, construção, demolição ou qualquer modificação, sem autorização da autoridade competente,
- c) Não realizar qualquer trabalho de restauro e da conservação sem autorização da autoridade competente

CAPÍTULO IV

Protecção dos bens do património cultural

Artigo 7

Classificação e anulação da classificação de bens do património cultural

1. A classificação ou a anulação da classificação de bens do património cultural compete ao Conselho de Ministros.
2. São com efeito imediatos, declarados bens classificados do património cultural:
 - a) Todos os monumentos e elementos arqueológicos;
 - b) Todos os prédios e edificação erguidos em data anterior ao ano de 1920, ano que marca o fim da 1.ª fase da resistência armada à ocupação colonial;
 - c) Todos os bens culturais móveis importados de fabricados em data anterior a 1900;
 - d) Os arquivos da Frente de Libertação de Moçambique e a documentação do conjunto dos movimentos nacionalistas moçambicanos;
 - e) As principais bases operacionais da Frente de Libertação de Moçambique durante a luta armada de libertação nacional.
3. Para efeitos da presente Lei, os bens em vias de classificação beneficiam do regime de protecção reservado aos bens classificados do património cultural.

Artigo 8

(Comunicação da posse de bens classificados do património cultural)

Todo o organismo de direito público ou pessoa singular ou colectiva que esteja na posse de um bem classificado do património cultural, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, deve comunicar o facto à autoridade competente.



Artigo 9
(Tombo do património cultural)

Todos os bens classificados do património cultural serão registados no Tombo do Património Cultural.

Artigo 10
(Propriedade Inalienável do Estado)

1. São considerados propriedade inalienável do Estado, os seguintes bens do património cultural, conhecidos ou que venham a ser encontrados do território nacional:
 - a) Estações e objectos arqueológicas;
 - b) Pinturas rupestres;
 - c) Construções ou outras obras representativas das sociedades pré-coloniais como amuralhados, zimbabwes, arengas, centros de mineração e centros de poder, aglomerados populacionais, entrepostos comerciais e lugares, de culto.
2. Quando os bens referidos no número anterior se situem em imóvel inamovível que não seja propriedade do Estado, considera-se o titular do imóvel depositário desses bens.

Artigo 11
(Transferência de titularidade sobre bens classificados)

1. Os bens classificados nos termos do n.º 2 do artigo 7 da presente Lei, serão insusceptíveis de aquisição por usucapião.
2. A alienação de um bem classificado deverá ser previamente notificado ao Ministério da Cultura gozando o Estado de direito de preferência em caso de venda.
3. A propriedade de bens classificados é transmissível por herança ou legado devendo-se comunicar o facto ao Ministério da Cultura para efeitos de registo.
4. Qualquer transferência de propriedade ou posse carece de autorização prévia.

Artigo 12
(Medidas cautelares)

1. Sempre que bens classificados do património cultural corram perigo de extravio, perda ou deterioração, a autoridade competente determinará para cada caso as medidas cautelares e de conservação adequadas.
2. Sempre que as medidas cautelares foram julgadas insuficientes e as medidas de conservação não

forem acatadas ou executadas no prazo ou condições fixadas, o Conselho de Ministros pode determinar que os bens classificados em causa sejam entregues à guarda de outro depositário

3. Os depositários de bens classificados que se reconheça não possuírem condições para observar as medidas referidas no artigo 6 desta Lei poderão beneficiar de apoio do Estado.

CAPÍTULO V

Descobertas fortuitas e escavações arqueológicas

Artigo 13
(Descobertas fortuitas)

Qualquer pessoa que encontre lugares, construções, objectos ou documentos susceptíveis de serem classificados bens do património cultural, deve comunicá-lo à autoridade administrativa mais próxima.

Artigo 14
(Escavações arqueológicas)

1. A realização de trabalhos arqueológicos ou a abertura de cavernas, grutas e formações, geológicas para fazer investigações antropológicas ou paleontológicas carece de autorização da autoridade competente.
2. Os trabalhos de escavações devem efectuar-se conforme as normas científicas e os princípios internacionais aplicáveis.

CAPÍTULO VI

Importação e exportação de bens culturais

Artigo 15
(Importação e exportação de bem culturais)

1. O Conselho de Ministros regula a importação e exportação de bens culturais.
2. É permitida a exportação de bens culturais.
3. É proibida a exportação de bens classificados do património cultural.
4. A exportação temporária de bens classificados do património cultural poderá ser excepcionalmente autorizada pelo Conselho de Ministros.

Artigo 16
(Isenção de encargos fiscais)

1. A importação ou exportação temporária ou definitiva de bens culturais poderá ser isenta de direitos de importação e exportação desde

que os bens se destinem a ser utilizados para fins culturais, científicos ou, de outro modo de utilidade pública, no âmbito de acordos com Estados, organizações internacionais e entidades públicas e privadas de outros países

2. A isenção aludida no número anterior aplica-se igualmente à importação de materiais e equipamento destinados a acções de restauro dos bens do património cultural.
3. Para efeitos do presente artigo o reconhecimento do interesse cultural, científico ou de utilidade pública deverá ser feito nos termos a fixar em Regulamento.

CAPÍTULO VII

Comercio e utilização de bens do património cultural

Artigo 17 (Comércio)

1. A concessão de licenças e as condições em que operem os comerciantes e as sociedades comerciais cuja actividade tenha por objecto bens culturais serão reguladas por órgão estatal a definir pelo Conselho de Ministros.
2. Sem prejuízo de outros registos impostos pela legislação em vigor os comerciantes ou sociedades comerciais ou a actividade tenha por objecto bens culturais, serão inseridos em livro de registo a abrir no órgão estatal de direcção do sector da cultura.

Artigo 18 (Autorização de uso de bens classificados)

O uso ou exploração de bens classificados do património cultural para fins industriais ou comerciais carece de autorização expressa em termos a definir pelo Conselho de Ministros

CAPÍTULO VIII

Conselho Nacional do Património Cultural

Artigo 19 (Funções e composição)

1. É criado o Conselho Nacional do Património Cultural como órgão de consulta para se pronunciar sobre as propostas de classificação e anulação de classificação de bens e emitir recomendações aos órgãos competentes sobre a protecção, o financiamento e utilização dos bens

do património cultural.

2. O Conselho Nacional do Património Cultural é composto por dirigentes de organismos e instituições que exerçam funções no âmbito da investigação, tratamento e protecção do património cultural, por personalidades de reconhecidos méritos na área cultural e por representantes dos órgãos do Estado.

CAPÍTULO IX

Sanções

Artigo 20 (Responsabilidade geral)

Os proprietários ou depositários de bens do património cultural, quer sejam pessoas singulares ou colectivas respondem individual e solidariamente pelas infracções a presente Lei, nos termos dos artigos seguintes;

Artigo 21 (Incumprimento das obrigações de depositário)

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber, o incumprimento das obrigações a que se refere o n.º 4 do artigo 6 o artigo 8 e o artigo 13, serão punidos com multa a graduar entre 50 000 00 MT e o dobro do valor do bem classificado em causa.
2. Em função da gravidade do prejuízo que tiver resultado para o património cultural, poderá, nos casos das alíneas b) e c) do n.º 4 do artigo 6, determinar-se expropriação do respectivo bem classificado.

Artigo 22 (Alienação não autorizada de bens classificados)

1. A alienação de qualquer bem classificado em violação do disposto nos números 2 e 4 do artigo 11, será punida com a multa prevista no n.º 1 do artigo 21, podendo ser acrescida do confisco do mesmo bem.
2. As sanções previstas no número anterior não excluem a responsabilidade civil ou criminal a que o infractor estiver sujeito.

Artigo 23 (Realização não autorizada de escavações arqueológicas)

A realização de trabalhos arqueológicos ou outras obras a que se refere o artigo 14, sem autorização da entidade competente será punida nos termos do artigo 21



Artigo 24
(Exportação de bens classificados)

A exportação de bens classificados do património cultural será punida nos termos do artigo 21 sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal a que o infractor ficar sujeito.

CAPÍTULO X
Disposições finais

Artigo 25
(Receitas)

As receitas provenientes da aplicação da presente Lei de Protecção do Património Cultural reverterão para um fundo destinado ao desenvolvimento cultural

Artigo 26
(Revogação de legislação)

São revogados, o Diploma Legislativo n.º 825 de 20 de Fevereiro de 1945 e a Resolução n.º 4/79, de 3 de Maio da Comissão Permanente da Assembleia Popular

Artigo 27
(Regulamentos)

O Conselho de Ministros publicará os regulamentos necessários à aplicação da presente Lei.

Artigo 28
(Resolução de dúvidas)

Dúvidas surgidas na aplicação da presente Lei serão resolvidas por órgão estatal a definir em Conselho de Ministros.

Aprovada pela Assembleia Popular

O Presidente da Assembleia Popular
Marcelino dos Santos

Publique se,

O Presidente da República, *Joaquim Alberto Chissano*.





Lei n.º 4/94 de 13 de Setembro

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4/94 de 13 de Setembro¹

(Lei do Mecenato)

Lei que estabelece os princípios básicos que permitem estender a acção das pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que desenvolvem actividades, ou, financeira e materialmente as apoiem, no campo das artes, letras, ciência, cultura e acção social.

=====

Com a proclamação da independência nacional, o apoio do Estado a iniciativas dos cidadãos contribuiu para um progresso importante nas artes, letras, ciência, cultura e acção social.

O imperativo da afirmação crescente da sociedade civil exige a tomada de medidas, entre outras, de natureza fiscal, que incentivem o apoio pelas entidades privadas e indivíduos às actividades no campo social e da cultura, como complemento de acções que vêm a ser tomadas pelo Estado neste âmbito.

A Assembleia da República, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, assim determina:

ARTIGO 1

(Objectivos)

1. A presente lei estabelece os princípios básicos que permitem estender a acção das pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que desenvolvem actividades, ou, financeira e materialmente as apoiem, no campo das artes, letras, ciência, cultura e acção social.
2. O apoio financeiro ou material revestirá a forma de doação.

¹

Publicada no Boletim da República, 1ª Série, n.º 37, 3º Suplemento, de 13 de Setembro de 1994.

ARTIGO 2 (Destinatários)

São destinatários da presente lei:

- a) As associações constituídas nos termos da Lei n.º 8/91, e as demais associações ou entidades públicas ou privadas, que sem objectivos de proselitismo confessional ou partidário, desenvolvem, sem fins lucrativos, acções no âmbito da presente lei;
- b) As pessoas jurídicas privadas, singulares ou colectivas, que levem a cabo ou apoiem, sem fins lucrativos para os membros ou proprietários, acções no âmbito da presente lei.

ARTIGO 3 (Elegibilidade)

1. As acções e doações elegíveis para os benefícios enunciados na presente lei são levadas a cabo no âmbito das:
 - a) Artes;
 - b) Letras;
 - c) Educação;
 - d) Ciência;
 - e) Preservação e restauro do património cultural;
 - f) Saúde;
 - g) Acção social.
2. O Conselho de Ministros poderá alargar o âmbito da aplicação enunciado no número anterior, observados os objectivos da presente lei.

ARTIGO 4

(Uso dos valores ou bens doados)

As entidades elegíveis à categoria de beneficiárias deverão utilizar, exclusivamente, os bens ou valores recebidos, na realização dos fins especificados na presente lei.

ARTIGO 5

(Avaliação)

Para efeitos de obtenção de benefícios fiscais os apoios não monetários, deverão ser avaliados, servindo de base o valor constante da factura da aquisição, ou o preço normal do mercado.

ARTIGO 6

(Tratamento fiscal a atribuir aos receptores)

1. As entidades que desenvolvem as actividades nas condições previstas na presente lei, além dos benefícios já garantidos em legislação anterior, estão isentas dos impostos que incidem sobre a transmissão de bens ou valores doados.

2. O Conselho de Ministros, no âmbito das suas competências, poderá alargar os benefícios a conceder às entidades referidas no número anterior

ARTIGO 7
(Tratamento a dar ao livro)

1. O livro cultural, científico e escolar, assim como os insumos para a sua produção local gozam de isenção total do direito de importação e do Imposto de Circulação.
2. O Conselho de Ministros, no âmbito das suas competências, poderá alargar os benefícios a conceder ao livro e à sua produção nacional.

ARTIGO 8
(Tratamento fiscal a atribuir aos doadores)

As entidades doadoras poderão considerar como custos ou perdas do exercício, para efeitos da determinação da matéria colectável da Contribuição Industrial ou a deduzir na liquidação do Imposto Complementar, os montantes doados, em percentagem a ser fixada pelo Conselho de Ministros não superior a 15 por cento do rendimento colectável.

ARTIGO 9
(Requisitos gerais para a obtenção dos benefícios)

1. Para efeitos de obtenção dos benefícios fiscais previstos nos artigos 6 e 8 desta lei, os beneficiários deverão cumprir os requisitos de legislação fiscal em vigor.
2. Para o gozo dos benefícios estipulados na presente lei, bastará aos doadores de bolsas de formação, capacitação ou investigação nas áreas definidas pelo artigo 3, submeter ao Ministério das Finanças, um documento passado pelo beneficiário e devidamente autenticado, que confirme a recepção e indique o montante da bolsa recebida.

ARTIGO 10
(Penalidades)

A prestação de falsas declarações, ou desvio da utilização dos bens para outros fins que os estipulados na presente lei implicam, além da perda da qualidade de beneficiário, as demais sanções previstas na legislação em geral.

ARTIGO 11
(Fiscalização)

Compete às entidades de tutela e ao Ministério das Finanças, consoante os casos, a fiscalização das actividades previstas na presente lei.

ARTIGO 12
(Regulamentação)

Compete ao Conselho do Ministros, até 180 dias após a publicação da presente lei, a aprovação de normas regulamentares necessárias para a sua implementação e execução.

ARTIGO 13
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República,
Marcelino dos Santos.

Promulgada aos 13 de Setembro de 1994.
Publique-se.

O Presidente da República, *Joaquim Alberto Chissano.*



Lei n.º 4/2001 de 27 de Fevereiro

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4/2001 de 27 de Fevereiro¹

*Aprova os Direitos de Autor e revoga o Código dos
Direitos de Autor
aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46.980, de 27 de Abril
de 1966.*

=====

A promoção, o desenvolvimento e a valorização do património cultural decorrem da conjugação de esforços da sociedade em geral, dos artistas em especial e ainda da assunção pelo Estado das suas responsabilidades no domínio da cultura.

Tornando-se necessário estimular, promover e defender as iniciativas no domínio das artes, da ciência e da cultura, em resposta às aspirações dos artistas e da sociedade em geral, a Assembleia da República, ao abrigo do n.º 1 do artigo 135 da Constituição da República, determina:

TÍTULO I DIREITO DE AUTOR CAPÍTULO Disposições gerais

ARTIGO 1 (Objecto)

A presente Lei tem como objecto a protecção das obras literárias, artísticas e científicas e dos direitos dos respectivos autores, artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e de videogramas e dos originais de radiodifusão, e visa estimular a criação e a produção do trabalho intelectual na área da literatura, da arte e da ciência.

¹ Publicada no Boletim da República, 1ª Série, n.º 8, 2º Suplemento, de 27 de Fevereiro de 2001.

ARTIGO 2 (Definições)

O significado dos termos utilizados na presente Lei constam do glossário que vai em anexo e que dela faz parte integrante.

ARTIGO 3 (Âmbito pessoal e territorial)

1. As disposições da presente Lei são aplicáveis:

- Às obras cujo autor, ou qualquer outro titular originário do direito de autor, é moçambicano, ou sendo estrangeiro, tenha sua residência habitual ou a sua sede em Moçambique;
- Às obras audiovisuais cujo produtor é moçambicano ou sendo estrangeiro, tenha a sua residência habitual ou a sua sede em Moçambique;
- Às obras publicadas em Moçambique ou obras publicadas pela primeira vez no exterior e editadas em Moçambique;
- Às obras de arquitectura erigidas em Moçambique;
- Às obras susceptíveis de protecção em virtude dum tratado internacional de que Moçambique seja parte.

2. Todo o autor beneficia dos direitos previstos na presente Lei sobre a sua obra literária, artística ou científica, e esse benefício começa desde a criação da obra, ainda que incompleta.

ARTIGO 4 (Âmbito material)

- A presente Lei aplica-se em especial às obras literárias, artísticas e científicas quando criações intelectuais originais no domínio literário artístico e científico, nomeadamente:
 - As obras escritas, incluindo os programas de computador;
 - As conferências, alocações, sermões e outras obras feitas de palavras e expressas oralmente;
 - As obras musicais, incluam ou não textos de acompanhamento;
 - As obras dramáticas e dramático-musicais;
 - As obras coreográficas e as pantomimas;
 - As obras audiovisuais;
 - As obras de belas artes, incluindo os

desenhos, as pinturas, as esculturas, as gravuras e as litografias;

- h) As obras de arquitectura;
- i) As obras fotográficas;
- j) As obras de arte aplicada;
- k) As ilustrações, as cartas geográficas, os planos, os esboços e as obras tridimensionais relativas à geografia, à topografia, à arquitectura ou à ciência;
- l) As expressões do folclore.

2. Aplica-se também às obras derivadas, quando a selecção ou arranjo das matérias constituam criações intelectuais, nomeadamente:

- a) As compilações de obras;
- b) As traduções, adaptações, arranjos e outras transformações de obras originais.

ARTIGO 5 (Exclusão de protecção)

A protecção prevista na presente Lei não se aplica:

- a) Aos textos oficiais de natureza legislativa, administrativa ou judicial, nem às suas traduções oficiais;
- b) Às notícias do dia e relatos de acontecimentos com carácter de simples informação;
- c) Aos simples factos e dados;
- d) às ideias, processos, métodos operacionais ou conceitos matemáticos.

CAPÍTULO II Direito do autor

ARTIGO 6 (Conteúdo do direito de autor)

O direito de autor abrange direitos de carácter patrimonial e direitos de natureza pessoal, denominados direitos não patrimoniais,

ARTIGO 7 (Conteúdo dos direitos patrimoniais)

1. O autor de uma obra tem o direito exclusivo de autorizar os seguintes actos;

- a) Reproduzir a sua obra;
- b) Traduzir a sua obra;
- c) Preparar adaptações, arranjos ou outras

transformações da sua obra;

- d) Dispor de exemplares da sua obra para venda ao público, para praticar qualquer outro modo de transferência de propriedade, para locação, bem como para empréstimo ao público;
- e) Representar ou executar a sua obra em público;
- f) Importar ou exportar exemplares da sua obra;
- g) Comunicar a sua obra ao público por radiodifusão por cabo ou por qualquer outro meio.

2. Os direitos de locação e empréstimo ao público, previstos na alínea d), não são aplicáveis aos programas de computador, se o programa em si não for o objecto essencial da locação.

ARTIGO 8 (Conteúdo dos direitos não patrimoniais)

O autor de uma obra tem os seguintes direitos não patrimoniais:

- a) Reivindicar a paternidade da sua obra, em particular o direito de fazer com que a menção do seu nome esteja nos exemplares da sua obra, na medida do possível e da maneira habitual, e em relação a toda a utilização pública da sua obra;
- b) Ficar anónimo ou utilizar um pseudónimo;
- c) Opor-se a toda a deformação, mutilação ou outra modificação da sua obra, ou qualquer atentado à mesma, que seja prejudicial à sua honra, reputação, genuinidade e integridade,

CAPÍTULO III

Limitação dos direitos patrimoniais

SECÇÃO I

Livre utilização

ARTIGO 9 (Reprodução para fins privados)

- 1. É permitido, sem autorização do autor e sem pagamento de remuneração, reproduzir uma obra licitamente publicada, exclusivamente para o uso privado do utilizador.
- 2. As disposições do número precedente não se aplicam:

- a) À reprodução de obras de arquitectura constituídas por edifícios ou por outras construções similares;
- b) À reprodução reprográfica de obras de artes plásticas de tiragem limitada, à apresentação gráfica de obras musicais (partituras), aos manuais de exercícios e outras publicações ainda que as pessoas só se sirvam deles uma vez;
- c) À reprodução da totalidade ou de partes importantes de bases de dados;
- d) À reprodução de programas de computador, salvo os casos previstos no artigo 16;
- e) A nenhuma outra reprodução de uma obra que prejudique a sua exploração normal ou cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

ARTIGO 10

(Reprodução revestindo a forma de citação)

É permitido, sem autorização do autor e sem pagamento de remuneração, citar numa outra obra, uma obra lícitamente publicada, com a condição de indicar a fonte e o nome do autor, se este figurar na fonte, desde que tal citação seja conforme aos usos e costumes e que a sua amplitude não ultrapasse a justificação do fim a atingir.

ARTIGO 11

(Utilização para o ensino)

É permitido, sem autorização do autor e sem pagamento de remuneração, mas sem prejuízo da obrigação de indicar a fonte e o nome do autor, se este figurar na fonte:

- a) Utilizar uma obra lícitamente publicada, a título de ilustração em publicações, emissões de radiodifusão ou registos sonoros ou visuais destinados ao ensino;
- b) Reproduzir por meios reprográficos, para o ensino ou para exames no seio de estabelecimentos de ensino cujas actividades não visem directa ou indirectamente um lucro comercial e na medida justificada pelo fim a atingir, artigos isolados lícitamente publicados num jornal ou periódico, curtos extractos de uma obra lícitamente publicada ou uma obra curta lícitamente publicada, desde que tal utilização seja conforme os usos e costumes.

ARTIGO 12

(Reprodução reprográfica para bibliotecas e serviços de arquivo)

- 1. Uma biblioteca ou serviço de arquivo, cujas actividades não visem directa ou indirectamente um lucro comercial, pode realizar, por reprodução reprográfica, reproduções isoladas de uma obra sem autorização do autor ou de qualquer outro titular do direito de autor.
- 3. O previsto no número anterior é igualmente aplicável quando a obra reproduzida seja um artigo ou uma obra curta, ou um curto extracto de um escrito que não seja um programa de computador, com ou sem ilustração, publicada numa colecção de obras ou num número de jornal ou periódico, desde que o fim da reprodução seja responder ao pedido de uma pessoa física e sempre que:
 - a) A biblioteca ou o serviço de arquivo tenha assegurado que o exemplar será utilizado unicamente para fins de estudo, investigação universitária ou privada;
 - b) O acto de reprodução seja um caso isolado, ou se repetido, em ocasiões separadas e sem relação entre elas;
 - c) Não possa ser obtida nenhuma licença colectiva permitindo a utilização de tais exemplares.
- 4. Quando a reprodução de um tal exemplar seja destinada a preservá-lo, e se necessário, a substituí-lo numa colecção permanente de uma obra da biblioteca ou de um serviço de arquivo, desde que, por ter sido perdido, destruído ou tornado inutilizável:
 - a) Seja impossível encontrar tal exemplar em condições razoáveis;
 - b) O acto de reprodução reprográfica seja um acto isolado, ou se repetido, em ocasiões separadas e sem relação entre elas.

ARTIGO 13

(Reprodução para fins judiciais e administrativos)

É permitido, sem autorização do autor e sem pagamento de remuneração, reproduzir uma obra destinada a um processo judicial ou administrativo, ma medida justificada pelo fim a que se destinar.

ARTIGO 14

(Reprodução para fins de informação)

É permitido, sem autorização do autor e sem



pagamento de qualquer remuneração, mas com a obrigação de indicar a fonte e o nome do autor, se este figurar na fonte:

- a) Reproduzir e distribuir à imprensa, radiodifundir ou comunicar por cabo ao público, um artigo económico, político ou religioso publicado nos jornais ou recolhas periódicas, ou uma obra radiodifundida com o mesmo carácter, sempre que o direito de reprodução, de radiodifusão ou de comunicação ao público, não esteja expressamente reservado;
- b) Reproduzir ou tornar acessível ao público, para fins de relato dos acontecimentos de actualidade, por meio de fotografia, cinematografia, vídeo, ou por via de radiodifusão ou comunicação por cabo ao público, uma obra vista ou ouvida durante o referido acontecimento, na medida justificada pelo fim da informação a atingir;
- c) Reproduzir pela imprensa, radiodifundir ou comunicar ao público, discursos, conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza, pronunciadas em público, bem como discursos pronunciados durante um processo, para fins de informação de actualidade, na medida justificada pelo fim a atingir, conservando os autores os seus direitos de publicar recolhas dessas obras.

ARTIGO 15

(Utilização de imagens de obras expostas em locais públicos)

É permitido, sem autorização do autor e sem pagamento de qualquer remuneração, reproduzir, radiodifundir ou comunicar por cabo ao público, a imagem de uma obra de arquitectura, de artes plásticas, fotográfica ou de artes aplicadas, que esteja colocada permanentemente num lugar aberto ao público, salvo se a imagem da obra for o assunto principal da referida reprodução ou radiodifusão ou comunicação, e se ela for usada para fins comerciais.

ARTIGO 16

(Reprodução e adaptação de programas de computador)

1. O proprietário legítimo do exemplar de um programa de computador pode, sem autorização do autor e sem pagamento de remuneração separada, realizar um exemplar ou uma adaptação deste programa, desde que este exemplar ou esta adaptação seja:

- a) Necessária à utilização do programa do computador, em conformidade com os fins para que o programa foi obtido;
- b) Necessária para fins de arquivo e para substituir o exemplar licitamente possuído, no caso de que ele se perca, destrua ou fique inutilizável.

2. Nenhum exemplar e nenhuma adaptação podem ser realizados para quaisquer outros fins do que os previstos no número precedente, e qualquer exemplar ou qualquer adaptação podem ser destruídos no caso em que a posse prolongada do exemplar do programa de computador deixe de ser pacífica.

ARTIGO 17

(Registo efémero por organismo de radiodifusão)

1. Um organismo de radiodifusão pode, sem autorização do autor e sem pagamento de qualquer remuneração separada, realizar um registo efémero sem fins comerciais, pelos seus próprios meios e para as suas próprias emissões, de uma obra que tenha o direito de radiodifundir.
2. O organismo de radiodifusão deve destruir este registo nos seis meses seguintes à sua realização, a menos que um acordo para um período mais longo tenha sido feito com autor da obra assim registada.
3. Entretanto, sem o referido acordo, um exemplar único deste registo pode ser guardado para fins exclusivos de conservação.

ARTIGO 18

(Revenda e empréstimo público)

É permitido, sem autorização do autor e sem pagamento de qualquer remuneração:

- a) Revender ou transferir de outra maneira, a propriedade do exemplar de uma obra, depois da primeira venda ou outra transferência da propriedade do exemplar a uma biblioteca ou serviço de arquivo, cujas actividades não visem directa ou indirectamente um lucro comercial;
- b) Empréstimo ao público o exemplar de uma obra escrita, para fins meramente de consulta, desde que não seja um programa de computador.

ARTIGO 19

(Representação ou execução pública)

É permitido, sem autorização do autor e sem



pagamento de qualquer remuneração, representar ou executar uma obra publicamente divulgada e não reservada:

- a) Por ocasião de cerimónias oficiais ou religiosas, na medida justificada pela natureza dessas cerimónias;
- b) No âmbito das actividades de um estabelecimento de ensino, quando executadas pelo pessoal e pelos estudantes do referido estabelecimento, se o público for composto exclusivamente pelo seu pessoal e estudantes, pais, tutores, encarregados de educação das crianças ou outras pessoas ligadas às actividades do estabelecimento.

ARTIGO 20

(Importação para fins pessoais)

É permitida a importação do exemplar de uma obra por uma pessoa física ou moral, para fins pessoais e colectivas, sem autorização do autor ou de qualquer outro titular do direito de autor da obra.

SECÇÃO II

Remuneração equitativa

ARTIGO 21

(Remuneração da reprodução para fins privados)

1. É permitido, sem autorização do autor, mas mediante uma remuneração equitativa, reproduzir exclusivamente, para o uso privado do utilizador, uma obra audiovisual licitamente publicada ou o registo sonoro de uma obra.
2. A remuneração equitativa para a reprodução destinada a fins privados, nos casos previstos no número precedente, é paga pelos produtores e importadores de aparelhos e suportes materiais utilizados para esta reprodução, e é recebida e distribuída pela organização de gestão colectiva de direitos de autor.
3. Na ausência de acordo entre os representantes dos produtores e importadores por um lado e a organização de gestão colectiva de direitos de autor por outro, o montante da remuneração equitativa e as condições do seu pagamento são fixados nos termos do regulamento de aplicação da presente Lei.
4. A distribuição da remuneração equitativa, a pagar aos artistas intérpretes e executantes e aos produtores de fonogramas, deve fazer-se entre estes três grupos de detentores de direitos, nos

termos do regulamento de aplicação da presente Lei.

5. Os aparelhos e os suportes materiais mencionados no n.º 2 são isentos de pagamento de remuneração equitativa:
 - a) Se forem para exportação;
 - b) Se não podem ser normalmente utilizados para a reprodução de obras destinadas a fins privados.

CAPÍTULO IV

Duração do direito de protecção

ARTIGO 22

(Direitos patrimoniais e não patrimoniais)

1. A protecção dos direitos patrimoniais caduca setenta anos após a morte do autor, mesmo que se trate de obra divulgada ou publicada postumamente.
2. A protecção dos direitos não patrimoniais é ilimitada no tempo.
3. Após a morte do autor, a protecção dos seus direitos quer patrimoniais quer não patrimoniais, pode ser requerida judicial ou extra-judicialmente pelo cônjuge sobrevivente, não separado de pessoas e bens à data do óbito, ou por qualquer descendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido.
4. Goza igualmente de legitimidade para acção judicial ou extra-judicial o organismo do Estado vocacionado para a protecção dos direitos de autor.

ARTIGO 23

(Obras de colaboração)

Os direitos patrimoniais sobre uma obra de colaboração são protegidos durante a vida do último autor sobrevivente, acrescidos de setenta anos após a sua morte.

ARTIGO 24

(Obras anónimas e pseudónima)

1. Os direitos patrimoniais sobre uma obra publicada de maneira anónima ou sob pseudónimo, são protegidos até ao fim de setenta anos, a contar da data em que a referida obra foi licitamente publicada pela primeira vez.
2. Os mesmos direitos são ainda protegidos nos termos do número anterior, a contar do fim do ano em que a obra tenha sido tornada acessível ou realizada.



3. Na falta das datas referidas nos números anteriores, o prazo conta-se a partir do fim do ano da sua realização.
4. Se antes do termo dos prazos referidos nos números anteriores a identidade do autor for revelada ou não deixar dúvida, aplicam-se as disposições dos artigos precedentes.

ARTIGO 25
(Obras colectivas e audiovisuais)

Os direitos patrimoniais sobre uma obra colectiva e sobre uma obra audiovisual» são protegidos até setenta anos depois da referida obra ter sido licitamente tornada acessível ao público ou após a sua realização.

ARTIGO 26
(Obras de arte aplicada)

Os direitos patrimoniais sobre uma obra de arte aplicada são protegidos até setenta anos a partir da sua realização.

ARTIGO 27
(Cálculo dos prazos)

A contagem dos prazos, para efeitos do presente capítulo, começa no primeiro dia de Janeiro do ano civil seguinte ao do evento constitutivo do direito evocado e expira no fim do ano civil durante o qual o prazo chegaria normalmente ao seu termo.

CAPÍTULO V

Titularidade de direitos

ARTIGO 28
(Princípio geral)

O autor de uma obra é o primeiro titular dos direitos patrimoniais e não patrimoniais da sua obra.

ARTIGO 29
(Obras de colaboração)

1. Os co-autores de uma obra de colaboração são os primeiros co-titulares dos direitos patrimoniais e não patrimoniais dessa obra.
2. Se uma obra de colaboração puder ser dividida em partes independentes, podendo ser reproduzidas, executadas, representadas ou utilizadas separadamente, os co-autores podem beneficiar de direitos independentes sobre essas partes, continuando a ser co-titulares da obra de colaboração considerada no seu todo.

ARTIGO 30
(Obras colectivas)

O primeiro titular dos direitos patrimoniais e não patrimoniais sobre uma obra colectiva é a pessoa física ou moral sob cuja iniciativa e responsabilidade a obra foi criada e sob cujo nome a obra é publicada, divulgada ou comunicada.

ARTIGO 31
(Obras de folclore)

1. A titularidade do direito de autor sobre as obras de folclore pertence ao Estado que o exerce através do Conselho de Ministros, sem prejuízo dos direitos daqueles que a recolheram, transcreveram, arranjaram ou traduziram, desde que tais recolhas, arranjos ou traduções se revistam de originalidade e respeitem a sua autenticidade.
2. Os exemplares das obras de folclore, bem como as respectivas transcrições, traduções, arranjos ou outras transformações reproduzidos ou realizados no estrangeiro sem autorização da autoridade competente, só podem ser importados ou distribuídos no território nacional mediante autorização do órgão governamental responsável pela área da Cultura.

ARTIGO 32
(Obras criadas no quadro de um contrato de trabalho)

No caso de uma obra criada por um autor por conta de uma pessoa física ou colectiva, no quadro de um contrato de trabalho e do seu emprego ou de prestação de serviços ou de empreitada, salvo disposição em contrário do contrato, o primeiro titular dos direitos patrimoniais e não patrimoniais é o autor, mas os direitos patrimoniais sobre essa obra consideram-se transferidos para o empregador, na medida justificada pelas actividades habituais nos termos contratuais.

ARTIGO 33
(Obras audiovisuais)

1. No caso de uma obra audiovisual, os primeiros titulares dos direitos patrimoniais e não patrimoniais e são os co-autores dessa obra, nomeadamente o realizador, o autor do argumento e o compositor da música.
2. Os autores de obras pré-existentis, adaptadas ou utilizadas para obras audiovisuais, são equiparados a estes co-autores.
3. Salvo estipulação em contrário, o contrato



concluído entre o produtor de uma obra audiovisual e os co-autores dessa obra, que não sejam os autores das obras musicais incluídas nessa obra, implica, no que diz respeito às contribuições dos co-autores na realização da obra, uma cessão ao produtor dos direitos patrimoniais dos direitos dos co-autores sobre as suas contribuições.

4. Os autores conservam, salvo estipulação em contrário do contrato, os seus direitos patrimoniais sobre outras utilizações das suas contribuições, na medida em que possam ser utilizadas separadamente da obra audiovisual.

ARTIGO 34

(Presunção de titularidade)

1. Presume-se autor de uma obra desde que o seu nome apareça na obra na forma habitual.
2. No caso de uma obra anónima ou de uma obra pseudónima, salvo se o pseudónimo não deixar qualquer dúvida sobre a identidade do autor, o editor cujo nome aparecer sobre a obra, é na ausência de prova em contrário, considerado como representante do autor e, nessa qualidade, pode proteger e fazer respeitar os direitos do autor.
3. O disposto no número anterior cessa logo que o autor revele a sua identidade, e afirme o seu direito de titularidade sobre a obra.
4. A pessoa física ou colectiva, cujo nome é indicado numa obra audiovisuais de forma reiterada como sendo o produtor, é pressuposto, «a ausência de prova em contrário, ser o produtor da referida obra.
5. Qualquer indicação relativa a uma obra audiovisual inscrita num registo internacional, de acordo com um tratado internacional de que Moçambique seja parte, é considerada como exacta, salvo:

- a) Se a indicação não puder ser válida face à lei interna;
- b) Se a indicação estiver em contradição com uma outra indicação inscrita no registo internacional.

CAPÍTULO VI

Cessão de direitos

ARTIGO 35

(Cessão dos direitos)

1. Os direitos patrimoniais são transmissíveis por acto entre vivos ou «mortis causa».
2. Os direitos patrimoniais são susceptíveis de penhora e arresto nos termos da lei geral.
3. Os direitos não patrimoniais não são transmissíveis por acto entre vivos, mas são no por via sucessória.

ARTIGO 36

(Licenças)

1. O autor de uma obra pode conceder licença exclusiva ou não exclusiva, a uma ou várias pessoas, para a execução dos actos visados pelos seus direitos patrimoniais.
2. Uma licença exclusiva autoriza o seu titular, com exclusão de qualquer outro, incluindo o próprio autor, a executar da maneira que lhe é permitida, os actos a que ela diz respeito.
3. Uma licença não exclusiva autoriza o seu titular a cumprir, da maneira que lhe é permitida os actos nela fixados, ao mesmo tempo que o autor e outros titulares de licenças não exclusivas.
4. Salvo estipulação em contrário, a licença presume-se não exclusiva.
5. Na falta de estipulação do prazo, presume-se ter sido concedida por um período de doze meses.

ARTIGO 37

(Formas dos contratos e licenças)

Os contratos de cessão de direitos patrimoniais e a concessão de licença para a execução de actos visados pelos direitos patrimoniais, devem ser reduzidos a forma escrita.

ARTIGO 38

(Extensão da cessão e da licença)

1. A cessão dos direitos patrimoniais e a concessão de licença para execução de actos visados pelos direitos patrimoniais, podem ser limitadas a certos direitos específicos e, ainda, em relação aos objectivos, à duração, à extensão territorial, à amplitude e aos meios de exploração.
2. Na falta de menção do alcance territorial para o qual os direitos patrimoniais são cedidos ou a licença concedida é considerada como limite da cessão ou da licença o país da celebração do acto.

3. A falta de menção da extensão ou dos meios de exploração para os quais os direitos patrimoniais foram cedidos ou a licença concedida, é considerada como uma limitação da cessão ou licença à extensão aos meios de comunicação e exploração necessários para os objectivos previstos, quando da cessão ou da concessão da licença.

ARTIGO 39

(Alienação de originais ou exemplares de obras)

1. A alienação onerosa, pelo autor, do original ou de um exemplar da sua obra, não equivale à transmissão dos respectivos direitos patrimoniais, salvo disposição contratual em contrário.
2. Sem prejuízo do número anterior, o comprador legítimo de um original ou de um exemplar de uma obra salvo disposição em contrário do contrato, goza do direito de apresentação desse original ou exemplar directamente ao público.
3. O direito previsto no número precedente não é extensivo às pessoas na posse de originais ou de exemplares de uma obra por via locação, empréstimo público ou qualquer outro meio, que não tenham a propriedade da obra.

TÍTULO II

DIREITOS CONEXOS

CAPÍTULO I

Âmbito e titularidade

ARTIGO 40

(Âmbito de aplicação)

1. O presente título aplica-se às interpretações ou execuções, às produções de fonogramas, videogramas e aos programas de radiodifusão.
2. As disposições deste título aplicam-se igualmente quando os artistas intérpretes ou executantes, os produtores de fonogramas e de videogramas ou organismos de radiodifusão forem de nacionalidade moçambicana.

ARTIGO 41

(Âmbito material e territorial)

1. As disposições do presente título aplicam-se:
 - a) Às interpretações e execuções quando tenham lugar em território nacional, sendo estrangeiro o artista intérprete ou executante;

- b) À interpretação ou execução fixada num fonograma ou videograma nos termos da presente Lei.

2. Aplicam-se ainda quando a primeira fixação de sons for feita em Moçambique, sendo estrangeiro o seu produtor.

3. As disposições deste título abrangem também as emissões de radiodifusão, quando:

- a) A sede social do organismo esteja situada no território moçambicano;

- b) A emissão de radiodifusão for transmitida a partir de uma estação situada em território moçambicano, sendo estrangeiro o organismo;

- c) As traduções, adaptações, arranjos e outras transformações de obras e expressões de folclore fixados nos termos da presente Lei.

- d) As traduções, adaptações, arranjos e outras transformações de obras e expressões de folclore fixadas nos termos da presente Lei.

4. As disposições do presente título também se aplicam às interpretações e execuções, aos fonogramas, videogramas e às emissões de radiodifusão, protegidos em virtude de convenções a que o país tenha aderido ou venha a aderir.

5. A protecção das obras mencionadas da alínea c) do n.º 3 deste artigo não deve causar prejuízo à protecção das obras pré-existentes utilizadas para a sua elaboração.

ARTIGO 42

(Poderes e direitos dos titulares)

Os poderes e direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas dos videogramas e dos organismos de radiodifusão fundam-se no contrato de cessão de direitos patrimoniais, na licença concedida pelo autor ou co-autores e na lei.

ARTIGO 43

(Direito de autorização dos artistas intérpretes ou executantes)

1. O artista intérprete ou executante tem o direito exclusivo de fazer ou de autorizar os seguintes actos:

- a) A radiodifusão da sua interpretação ou execução, salvo se a radiodifusão for feita a



partir de uma fixação da interpretação ou execução, feita nos termos do artigo 49, ou se for uma reemissão autorizada pelo organismo de radiodifusão que emitiu em primeiro lugar a interpretação ou execução;

- b) A comunicação ao público da sua interpretação ou execução, salvo se esta comunicação for feita a partir de uma fixação da interpretação ou execução ou for feita a partir da radiodifusão da interpretação ou execução;
- c) A fixação da sua interpretação ou execução, ainda não fixada;
- d) A reprodução de uma fixação da sua interpretação ou execução, se a interpretação ou execução tiver sido inicialmente fixada sem autorização, se a reprodução tiver sido feita com outros fins do que aqueles para os quais os artistas deram a sua autorização, ou ainda, se a interpretação ou execução tiver sido inicialmente fixada conforme as disposições dos artigos 49 a 53, mas a reprodução for feita para outros fins que os visados nesses artigos.

2. Na ausência de acordo em contrário:

- a) A autorização de radiodifundir não implica a autorização de permitir outros organismos de radiodifusão de emitir a interpretação ou execução;
- b) A autorização de radiodifundir não implica a autorização de fixar a interpretação ou execução;
- c) A autorização de radiodifundir e de fixar a interpretação ou execução não implica a autorização de reproduzir a fixação;
- d) A autorização de radiodifundir e de fixar a interpretação ou execução e de reproduzir esta fixação não implica a autorização de radiodifundir a interpretação ou execução, a partir da fixação ou das suas reproduções.

ARTIGO 44

(Direito de autorização dos produtores de fonogramas)

O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de fazer e autorizar os seguintes actos:

- a) A reprodução, directa ou indirecta, de

cópias do seu fonograma;

- b) A fixação das suas emissões de radiodifusão;
- c) A reprodução de uma fixação das suas emissões de radiodifusão, quando a fixação a partir da qual a reprodução é feita não tenha sido autorizada, ou quando a emissão de radiodifusão tenha sido inicialmente fixada.

CAPÍTULO II

Remuneração e livre utilização

ARTIGO 45

(Remuneração pela radiodifusão ou comunicação ao público)

1. Sempre que um fonograma publicado para fins de comércio ou uma reprodução deste fonograma, for utilizada directamente para radiodifusão ou para comunicação ao público, uma remuneração equitativa e única, destinada simultaneamente, aos artistas intérpretes ou executantes e ao produtor do fonograma é paga pelo utilizador a este produtor.
2. A quantia paga pelo uso do fonograma é partilhada, na falta de acordo em contrário, na razão de cinquenta por cento para o produtor e cinquenta por cento para os artistas intérpretes ou executantes. Estes últimos partilham a soma recebida do produtor ou utilizam-na conforme os acordos existentes entre eles.
3. A partilha entre os artistas intérpretes ou executantes faz-se nos termos contratuais.

ARTIGO 46

(Remuneração para a reprodução privada)

1. É permitido, sem autorização do artista intérprete ou executante, cuja interpretação ou execução seja fixada sobre um fonograma e sem autorização do produtor do fonograma, mas contra o pagamento de uma remuneração equitativa a seu favor, reproduzir um fonograma somente para uso do utilizador.
2. São igualmente aplicáveis, no que concerne à remuneração equitativa mencionada no número anterior, o disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 21.



ARTIGO 47 (Livre utilização)

Os seguintes actos são permitidos, sem autorização dos detentores dos direitos mencionados nos artigos 42 e 45, sem pagamento de remuneração:

- a) A utilização privada;
- b) Relato de acontecimentos da actualidade, desde que sejam usados apenas curtos extractos de uma interpretação, de um fonograma ou de uma emissão de radiodifusão;
- c) A utilização exclusivamente destinada ao ensino e investigação científica;
- d) As citações, sob forma de curtos extractos, de uma interpretação e execução, de um fonograma ou de uma emissão de radiodifusão, desde que tais citações sejam conforme os usos e costumes e justificadas pelo seu fim de informação;
- e) Quaisquer outras utilizações que sejam excepções a respeito das obras protegidas pelos direitos de autor, em virtude da presente Lei.

ARTIGO 48 (Utilização das interpretações e execuções)

A partir do momento em que os artistas intérpretes ou executantes tenham autorizado a incorporação da sua interpretação e execução numa fixação de imagens e sons, as disposições do artigo 43 não são aplicáveis.

ARTIGO 49 (Utilização pelos programas de radiodifusão)

São permitidos sem autorização dos detentores dos direitos mencionados nos artigos 43 e 45 e sem pagamento de remuneração, sempre que a fixação ou reprodução seja feita por um organismo de radiodifusão, pelos seus próprios meios e para as suas próprias emissões, sob reserva de que:

- a) Em cada uma das emissões de uma fixação, interpretação, execução ou das suas reproduções, feita de acordo com o presente artigo, o de radiodifusão tenha direito de radiodifundir a interpretação ou execução de que se trata;
- b) Em cada uma das emissões de uma fixação, emissão ou reprodução de tal fixação, feita de acordo com o presente artigo, o organismo de radiodifusão tenha direito de radiodifundir a emissão;

- c) no caso de qualquer fixação, ou das suas reproduções, feitas em virtude do presente artigo, a fixação e as suas reproduções sejam destruídas dentro de um prazo igual ao que se aplica às fixações e reproduções de obras protegidas pelos direitos de autor, em virtude do n.º 2 do artigo 17, da presente Lei, com a excepção de um exemplar único que pode ser conservado para efeitos exclusivos de arquivo.

CAPÍTULO III

Duração da protecção o identificação

SECÇÃO I

Duração da protecção

ARTIGO 50 (Protecção das obras de folclore)

A protecção das obras de folclore é ilimitada no tempo.

ARTIGO 51 (Protecção das interpretações e execuções)

A duração da protecção a conceder às interpretações e execuções previstas neste capítulo é de cinquenta anos, a contar:

- a) Do fim do ano da fixação, para as interpretações e execuções fixadas em fonograma;
- b) Do fim do ano em que a interpretação e execução tenha tido lugar, para as interpretações e execuções que não estejam fixadas em fonograma.

ARTIGO 52 (Protecção para os fonogramas)

A duração da protecção a conceder aos fonogramas previstos neste capítulo é de cinquenta anos, a contar do fim do ano da fixação.

ARTIGO 53 (Protecção para as emissões de radiodifusão)

A duração da protecção a conceder às emissões de radiodifusão é de vinte e cinco anos, a contar do fim do ano em que a emissão teve lugar.



SECÇÃO II

Identificação dos fonogramas

ARTIGO 54

(Menção relativa à protecção dos fonogramas)

1. Todos os exemplares dos fonogramas publicados e postos no comércio ou as embalagens que os contêm, devem trazer uma menção constituída por um símbolo, acompanhado da indicação do ano da primeira publicação, aposto de maneira a mostrar que a protecção está reservada.
2. Se os exemplares, ou as suas embalagens, não permitirem identificar o produtor, por meio do nome da marca ou qualquer outra designação apropriada, a menção deve compreender igualmente o nome do titular dos direitos do produtor.
3. Se os exemplares ou as suas embalagens, não permitirem identificar os principais intérpretes ou executantes, a menção deve compreender igualmente o nome da pessoa que, no país onde a fixação teve lugar, detém os direitos destes artistas.

TÍTULO III

REGISTO E PUBLICIDADE

ARTIGO 55

(Aquisição do direito)

Os direitos de autor, intérprete, executante ou produtor adquirem-se por força da criação de uma obra, por contrato ou por licença.

ARTIGO 56

(Função e objecto do registo)

1. O registo tem por função dar publicidade à obra e aos direitos protegidos.
2. Estão sujeitos a registo:
 - a) Os actos constitutivos, transmissivos, modificativos ou extintos dos direitos de autor;
 - b) A operação dos direitos de autor;
 - c) O nome literário ou artístico;
 - d) O título da obra e o seu autor;
 - e) A penhora e o arresto sobre os direitos de autor.

ARTIGO 57

(Prova plena)

A certidão de registo faz a prova plena em juízo e só pode ser limitada nos casos previstos na lei.

ARTIGO 58

(Remissão)

As regras sobre o registo das obras, protegidas, nos termos da presente Lei, são definidas em regulamento específico.

TÍTULO IV

VIOLAÇÃO E DEFESA DO DIREITO DE AUTOR E DOS DIREITOS CONEXOS

CAPÍTULO I

Legitimidade

ARTIGO 59

(Exercício da acção)

1. É ao lesado ou ao seu representante legal, que cabe accionar mecanismos legais para defesa dos seus direitos violados.
2. Tendo falecido o titular do direito, a acção poderá ser proposta por qualquer uma das pessoas mencionadas no n.º 3 do artigo 22, pela ordem nele descrita, desde que a violação tenha corrido dentro do período protegido por lei.
3. Tendo falecido o titular do direito no decurso da acção, esta prosseguirá com qualquer uma das pessoas referidas e nos termos do número anterior.

CAPÍTULO II

Infracções dos direitos patrimoniais e sanções

ARTIGO 60

(Princípio geral)

A violação dos direitos consagrados na presente Lei é passível de responsabilidade civil e criminal.

ARTIGO 61

(Usurpação)

1. Comete o crime de usurpação aquele que, sem a devida autorização do respectivo autor, artista, produtor de fonograma ou do organismo de radiodifusão, utilizar ou explorar, por qualquer das formas previstas na presente Lei, uma obra alheia.

2. Comete igualmente o crime de usurpação aquele que, sem a devida autorização do autor, divulgar ou publicar, abusivamente uma obra não divulgada nem publicada ainda pelo seu autor ou pelo titular do respectivo direito, ou não destinada à divulgação ou publicação, mesmo que a apresente como sendo do verdadeiro autor, ainda que a divulgação não tenha fins económicos.
3. Se a pessoa autorizada a utilizar ou explorar certa obra, prestação de artista, fonograma ou emissão radiodifundida, exceder os limites da autorização, há usurpação na medida do excesso.
4. Consideram-se também como usurpação:
 - a) As transcrições de obras alheias que ultrapassem os limites da livre utilização;
 - b) A compilação ou colecção de diversas obras de um autor, quer por este publicadas, quer inéditas, sem a devida autorização.

ARTIGO 62 (Contrafacção)

1. Comete o crime de contrafacção, aquele que fraudulentamente, utilizar como sendo criação ou prestação sua uma obra, a prestação de um artista, um fonograma ou emissão de radiodifusão, que seja uma reprodução total ou parcial de uma obra ou prestação alheia, divulgada ou não divulgada, ou por tal modo semelhante que não tenha individualidade própria.
2. Se a reprodução, a que se refere o número precedente, representar parte ou fracção da obra produzida, só essa parte da obra se considera como objecto de contrafacção.
3. Para que haja contrafacção não é essencial que a reprodução seja feita pelo mesmo processo que o original, nem com o mesmo formato.

ARTIGO 63 (Exclusão da contrafacção)

Não integra crime de contrafacção:

- a) A semelhança entre traduções, devidamente autorizadas, da mesma obra ou entre fotografias, desenhos ou outra forma de representação do mesmo objecto, se, a despeito das semelhanças decorrentes da identidade do objecto, cada uma das obras tiver individualidade própria;
- b) A reprodução por fotografia, por gravura ou outro processo tecnológico, efectuado

só para efeitos de documentação da crítica artística.

ARTIGO 64 (Presunção de fraude)

A não apresentação da autorização escrita do autor, determina a presunção de fraude, que no entanto, pode ser elidida por quaisquer meios admissíveis em juízo.

ARTIGO 65 (Sanções penais)

1. Os crimes de usurpação e contrafacção referidas nos artigos anteriores são crimes públicos e puníveis com a pena de prisão e multa correspondente.
2. Em caso de reincidência, a pena será agravada nos termos gerais do direito penal.
3. Se a exploração económica tiver como objecto uma obra não destinada a publicidade, a obra contrafeita ou modificada sem o consentimento do autor, em termos de alterar a sua essência ou ofender a honra ou reputação do autor, a pena será agravada nos termos gerais do direito
4. Incorre em pena de prisão e multa correspondente, o autor que tendo alienado total ou parcialmente o respectivo direito ou autorizado a utilização da sua obra por qualquer dos modos previstos nesta lei, utilizar ou explorar directamente a referida obra com prejuízo dos direitos atribuídos a terceiros, salvo se as partes tiverem acordado tal actuação.
5. A sanção prevista no número anterior é extensiva àqueles que venderem, puserem à venda ou por qualquer modo lançarem no comércio em Moçambique as obras usurpadas ou contrafeitas, sabendo que o são, quer os respectivos exemplares tenham sido produzidos no país, quer no estrangeiro.

ARTIGO 66 (Independência de acção)

1. A acção de pedido de indemnização por perdas e danos baseado em qualquer violação do direito de autor é independente da acção penal e do pedido judicial de apreensão, suspensão do espectáculo ou diversão de que trata o capítulo subsequente.
2. O pedido judicial de apreensão ou de suspensão do espectáculo ou diversão, pode ser deduzido conjuntamente com a acção penal.



CAPÍTULO VIII

Infracções dos direitos não patrimoniais e sanções

ARTIGO 67

(Violação dos direitos não patrimoniais)

Incorre nas penas previstas no artigo 65:

- a) Aquele que se arrogar a paternidade de uma obra ou prestação que sabe não lhe pertencer;
- b) Aquele que atentar contra a genuinidade ou integridade da obra ou prestação praticando actos que a desvirtuem e possam afectar a honra e reputação do autor ou artista;
- c) Aquele que estando autorizado a utilizar uma obra de outrem, fizer nela, sem autorização do autor ou artista, alterações, supressões ou aditamentos que desvirtuem a obra na sua essência, ou honra do seu autor ou artista.

ARTIGO 68

(Destruição da obra)

1. No caso do autor reivindicar a paternidade de uma obra, a destruição da mesma só é admitida se a violação cometida não puder ser remediada, mediante a adição ou supressão na obra das indicações referentes à sua autoria, ou por quaisquer meios de publicidade.
2. Se o autor defender a integridade da sua obra, a destruição dos exemplares deformados, ou modificados por qualquer outro modo só é admitida na impossibilidade de restituição dos mesmos à forma original a expensas de quem os adulterou.

CAPÍTULO IV

Garantias especiais para tutela dos direitos violados

ARTIGO 69

(Providência cautelar)

1. O titular dos direitos de autor sobre a obra usurpada ou contrafeita e todo aquele que por qualquer forma, for lesado por terceiros no exercício dos seus direitos de utilização e exploração da obra intelectual, tem a faculdade de recorrer aos tribunais para exigir que o autor da lesão seja impedido de continuar com a actividade ilícita, ou de repetir as violações cometidas.

2. Para este efeito, pode o tribunal adoptar os meios que julgar indispensáveis para eliminar a situação de facto constitutiva da violação, ordenando a apreensão dos objectos por meio dos quais a violação foi efectivada.

ARTIGO 70

(Apreensão a destruição)

1. O titular dos direitos previstos na presente Lei, pode requerer a apreensão e destruição judiciais dos exemplares da obra usurpada ou contrafeita, seja qual for a natureza da obra e a forma por que se deu a violação.
2. São apreendidos os exemplares ou cópias ilicitamente reproduzidos, assim como dos aparelhos ou instrumentos utilizados na reprodução ou difusão que, pela sua natureza, possam ser empregues para outras reproduções ou difusão ilícitas.
3. Os aparelhos e instrumentos referidos no número anterior revertem a favor do Estado.

ARTIGO 71

(Titularidade dos exemplares apreendidos)

1. Os exemplares da, obra apreendidos, nos termos do artigo precedente, ficam sendo propriedade do requerente da apreensão.
2. Tratando-se de obra literária ou científica publicada pelo usurpador ou contrafactor, o requerente tem direito a exigir daquele o valor de toda a edição, menos os exemplares apreendidos, pelo preço por que os exemplares regularmente publicados estiverem à venda ou em que forem avaliados.
3. Não sendo conhecido o número de exemplares fraudulentamente impressos e distribuídos, o usurpador ou contrafactor paga o valor de capa e um montante correspondente até ao décuplo do número de exemplares da tiragem.

ARTIGO 72

(Local do requerimento e de execução da apreensão)

A apreensão pode ser requerida em qualquer tribunal do local onde se encontrem ou forem expostos à venda, os exemplares da obra usurpada ou contrafeita e é sucessivamente executada a apreensão em quaisquer outros tribunais onde se torne necessária a diligência mediante requisição do juiz que tiver ordenado a primeira.



CAPÍTULO V

Deposições finais

ARTIGO 73

(Poderes de gestão)

Os poderes relativos à gestão do direito de autor e dos direitos conexos podem ser exercidos pelo seu titular ou por intermédio de um representante devidamente habilitado e legalmente mandatado.

ARTIGO 74

(Sociedade da actores)

1. Os titulares dos direitos de autor e dos direitos conexos podem constituir sociedades sem fins lucrativos para os seguintes objectivos:
 - a) Para a gestão colectiva do direito de autor e dos direitos conexos;
 - b) Para a promoção e defesa dos interesses dos associados;
 - c) Para a promoção dos bens culturais.
2. As sociedades referidas no presente artigo podem obter a declaração de pessoa colectiva de utilidade pública.

ARTIGO 75

(Resolução de conflitos)

A resolução de qualquer litígio que não incida sobre direitos indisponíveis, surgido na aplicação das disposições da presente Lei, pode ser sujeita, pelas partes, a arbitragem, mediação e conciliação, nos termos da lei geral.

ARTIGO 76

(Prevalência do direito Internacional)

Em caso de conflito entre as disposições da presente Lei e as de qualquer tratado internacional de que a República de Moçambique venha a ser parte, as disposições do tratado internacional são aplicáveis, desde que tenham sido acolhidas na ordem jurídica interna e prevejam melhor tratamento para o autor, produtor, intérprete ou executante que o consagrado na presente Lei.

ARTIGO 77

(Competência regulamentar)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a aplicação das matérias contidas na presente Lei.

ARTIGO 78

(Revogação)

É revogado o Código dos Direitos de Autor aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 980 de 27 de Abril de 1966, tornado extensivo a Moçambique por força da Portaria n.º 679/71, de 7 de Dezembro, bem como toda a legislação que contraria a presente Lei.

ARTIGO 79

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 21 de Dezembro de 2000. — O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Joaquim Mulémbwè.

Promulgada em 27 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, *Joaquim Alberto Chissano*,



ANEXO

Glossário

Para efeito da presente Lei entende-se por:

01. Autor — pessoa física que criou a obra.
02. Artistas intérpretes ou executantes — actores, cantores, músicos, dançarinos e outras pessoas que representam, cantam, recitam, declamam, tocam ou executam, de qualquer outra forma, obras literárias ou artísticas.
03. Comunicação de uma obra ao público — facto de tornar a obra acessível ao público por meio da sua apresentação, execução ou da sua radiodifusão, que não seja através de distribuição de exemplares. Qualquer processo necessário e suficiente para tornar uma obra acessível ao público, é uma comunicação mesmo que ninguém do público a que a obra era destinada a tenha recebido, visto ou escutado efectivamente.
04. Comunicação pública por cabo — transmissão de uma obra ao público por fio ou por qualquer outra via constituída por substância material.
05. Comunicação ao público — transmissão por fio ou por ondas rádio-eléctricas da imagem e do som, ou da imagem e do som de uma obra, de tal maneira que aqueles possam ser percebidos por pessoas estranhas ao círculo de uma comunidade e da sua vizinhança mais imediata.
06. Cópia — resultado de qualquer acto de reprodução ou transcrição de uma obra para um outro suporte idêntico ou não.
07. Cópia de um fonograma — suporte material contendo sons, tomados directa ou indirectamente de um fonograma e que incorpora a totalidade ou uma parte substancial dos sons fixados sobre um fonograma.
08. Direito de autor — direito exclusivo do criador de uma obra literária, artística ou científica, de dispor, fruir e utilizar em exclusivo ou autorizar a sua fruição, no todo ou em parte. Este direito compreende direitos patrimoniais e direitos não patrimoniais.
09. Direitos conexos ou direitos vizinhos — direitos para a protecção dos interesses dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão, quanto às suas actividades, relacionadas com a utilização pública das obras dos autores, de quaisquer tipos de exhibições de artistas ou transmissão de acontecimentos ao público, informações e quaisquer sons ou imagens.
10. Direito patrimonial de autor — poder de disposição, fruição e utilização da obra, pelo seu autor, incluindo a faculdade exclusiva de exploração económica da mesma e da autorização da sua fruição por terceiro no todo ou em parte.
11. Direitos não patrimoniais ou direitos morais — abrangem o direito de reivindicar a paternidade da obra, decidir sobre a sua divulgação, permanecer anónimo, escolher um pseudónimo, opor-se a qualquer mutilação ou modificação não autorizada da obra e têm um carácter inalienável, irrenunciável e imprescritível ou vitalício.
12. Empréstimo — transferência da posse do original ou de um exemplar da obra por um tempo limitado, com fins não lucrativos, para uma instituição de serviços ao público.
13. Expressões do folclore — produções de elementos característicos do património artístico tradicional, desenvolvido e perpetuado por uma comunidade ou por indivíduos reconhecidos como respondendo aos anseios dessa comunidade, compreendendo os cantos populares, as danças e espectáculos populares, bem como as expressões artísticas dos rituais e as produções de arte popular.
14. Fixação — incorporação de sons, de imagens ou de sons e imagem, num suporte material suficientemente permanente ou estável, para permitir a sua percepção, reprodução ou comunicação de qualquer outra forma, durante um período razoável.
15. Folclore — obras criadas no território nacional por autores anónimos ou de entidade desconhecida, transmitida por sucessivas gerações e que constitui um dos elementos fundamentais do património cultural tradicional.
16. Fonograma — fixação exclusivamente sonora de sons provenientes de uma execução ou de outros sons.
17. Locação — transferência da posse a terceiros da obra original ou de um exemplar da obra por uma duração limitada, com fins lucrativos.
18. Obra — criação intelectual original do domínio literário, científico, ou artístico, por qualquer modo exteriorizada, que como tal, é protegida nos termos desta Lei.
19. Obra audiovisual — consiste numa série de imagens ligadas entre si que dão uma impressão de movimento, acompanhada ou não de som e,



quando acompanhada de som, susceptível de ser audível.

20. Obra colectiva — obra criada por vários autores, por iniciativa e sob a responsabilidade de uma pessoa física ou moral que a publica sob o seu nome, na qual as contribuições dos autores que participam na sua criação se fundem no conjunto da obra, em virtude do grande número de contribuições ou da sua natureza indirecta, sem que seja possível identificar as diversas contribuições e os seus autores.
21. Obra de arte aplicada — criação artística bidimensional ou tridimensional, tendo uma função utilitária ou incorporação num artigo utilitário, quer se trate de uma obra de artesanato, quer produzida segundo processos industriais.
22. Obra de colaboração — obra para cuja criação concorrem dois ou mais autores, divulgada ou publicada em nome dos colaboradores ou de alguns deles.
23. Obra fotográfica — fixação da luz ou de outra irradiação em qualquer suporte sobre o qual se produz uma imagem, qualquer que seja a natureza da técnica química, electrónica ou outra, com que esse registo seja feito, com excepção da extraída de uma obra audiovisual.
24. Produtor de uma obra audiovisual — pessoa física ou moral que toma a iniciativa e assume a responsabilidade de realizar a obra.
25. Produtor de fonograma — pessoa física ou moral que, em primeiro lugar, fixa o som ou os sons provenientes duma execução de outro som ou outros sons.
26. Programa de computador — conjunto de instruções expressas por palavras, códigos, esquemas ou por qualquer outra forma, capaz de, quando incorporado num suporte legível por máquina, fazer com que um computador ou um processo electrónico com capacidade de tratamento da informação consiga realizar ou completar uma tarefa ou um resultado particular.
27. Publicado — significa que exemplares da obra, foram tornados acessíveis ao público com o consentimento do autor, com a condição de que, tendo em conta a natureza da obra, o número desses exemplares publicados tenha sido suficiente para responder às necessidades normais do público. Uma obra deve ser também considerada como «publicada» se foi memorizada num sistema de computador e tornada acessível ao público por qualquer meio de recuperação.
28. Radiodifusão — comunicação da obra compreendendo a apresentação, a representação ou execução ao público por transmissão sem fio; e a «reemissão» é a emissão de uma obra radiodifundida. A «radiodifusão» Compreende a emissão por satélite, que é a «radiodifusão» depois do envio de uma obra para o satélite, compreendendo as fases ascendente e descendente, até que a obra seja comunicada ao público ou posta à sua disposição, ainda que não necessariamente recebida por ele.
29. Representar ou executar uma obra — significa recitá-la, tocá-la, dançá-la ou interpretá-la quer directamente, quer por meio de qualquer dispositivo ou processo, ou ainda no caso de uma obra audiovisual, mostrar as imagens numa ordem, seja ela qual for, ou tornar audíveis os sons que a acompanham.
30. Representação ou execução pública - acto de recitar, tocar, representar ou interpretar de outro modo uma obra, quer directamente, quer por meio de qualquer dispositivo ou processo, ou ainda no caso de uma obra audiovisual mostrar as imagens da obra em série ou tornar audíveis os sons que as acompanham, num ou em vários lugares onde pessoas estranhas ao círculo duma comunidade e da sua vizinhança mais imediata estão ou podem estar presentes, pouco importando, para este efeito, que estejam ou pudessem estar presentes no mesmo lugar e momento, ou em lugares e momentos diferentes, onde a representação ou execução possa ser percebida, sem que haja necessariamente comunicação ao público no sentido do número precedente.
31. Reprodução — produção de um ou mais exemplares de uma obra ou de uma parte dela, numa forma material qualquer que seja, incluindo o registo sonoro e visual. A produção de um ou mais exemplares tridimensionais de uma obra ou parte dela num sistema de computador, quer na unidade de memorização interna, quer numa unidade de memorização externa de um computador, são também uma reprodução.
32. Reprodução reprográfica de uma obra - produção de exemplares em fac-simile de originais ou de exemplares da obra por outros meios que não sejam a pintura. A produção de exemplares em fac-simile reduzidos ou ampliados também é considerada como uma «reprodução reprográficas».



RESOLUÇÕES

REPÚBLICA DE
MOÇAMBIQUE





Resolução nº 12/97 de 10 de Junho

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 12/97 de 10 de Junho¹

*Política Cultural de Moçambique e Estratégia de sua
Implementação*

=====

Tornando-se necessário estabelecer os princípios e a estratégia de desenvolvimento cultural e no âmbito da implementação do Programa Quinquenal do Governo, usando da competência que lhe é conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É aprovada a Política Cultural e Estratégia da sua Implementação, em anexo e que constitui parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Política Cultural de Moçambique e Estratégia de sua Implementação

1. Definição

A Constituição da República de Moçambique estabelece o princípio segundo o qual o Estado promove o desenvolvimento da cultura e personalidade nacionais e garante a livre expressão das tradições e valores da sociedade moçambicana. O Programa Quinquenal do Governo reafirma o valor da cultura e a necessidade da criação de

condições para uma maior participação criativa, livre e democrática de cada um e da sociedade civil no seu conjunto e o respeito pela diversidade de confissões religiosas e de origens étnicas.

A Cultura define-se como sendo um conjunto complexo de maneiras de ser, estar, comportar-se e relacionar-se desde o nascimento até à morte passando pelos rituais que marcam os principais momentos do processo de integração social e de socialização. A cultura compreende: os aspectos criativos; as artes visuais e cénicas; os materiais: vestuário, arquitectura e instrumentos de trabalho; os institucionais: as estruturas económicas, sociais, políticas e militares; os filosóficos: ideias, crenças e valores. Estes aspectos estão em constante interacção com novas realidades e experiências. Por isso, a Cultura deve ser entendida como sendo a totalidade do modo de vida de um Povo ou Comunidade.

O Governo reconhece o papel da Cultura como componente determinante da personalidade dos moçambicanos e considera a sua valorização um elemento fundamental para a consolidação da Unidade Nacional, da identidade individual e de grupo.

A intervenção do Estado no desenvolvimento cultural guia-se por uma política cultural cujos pressupostos se encontram estabelecidos na Constituição da República, na Lei do Património Cultural, nas recomendações da Primeira Conferência Nacional sobre Cultura e no Programa Quinquenal do Governo para o sector da cultura e nas experiências de governação moçambicanas e universais.

A política cultural é um instrumento que regula a actividade do Governo na sua articulação com os demais intervenientes na promoção e desenvolvimento da cultura.

A política cultural visa nortear a actuação de todos, no contributo para a coesão e equilíbrio psicológico e social das comunidades, assim como para a integração dos seus membros. A política cultural do Governo constitui uma contribuição para a definição dos contornos da moçambicanidade que corporizam o património de todos os cidadãos.

2. Princípios e objectivos da Política Cultural

2.1. Princípios

A presente Política Cultural assenta na aceitação e aplicação dos seguintes princípios:

- a) O desenvolvimento económico e social deve ter

¹ Publicada no Boletim da República, 1ª Série, n.º 23, 3º Supl., de 10 de Junho de 1997.



a cultura como ponto de partida e de referência obrigatória e permanente. O desenvolvimento só será sustentável se tiver o homem e a mulher como seu primeiro e último beneficiário;

- b) A cultura é um instrumento privilegiado de afirmação e valorização de identidade nacional;
- c) Todos os cidadãos têm igual direito de participação na vida cultural e de acesso à fruição dos benefícios da cultura e arte;
- d) A cooperação cultural com outros povos baseia-se na interdependência entre Estados, independentemente dos seus sistemas políticos e ideológicos;
- e) Através da cooperação cultural internacional, todos os povos, nações e agências devem contribuir para a criação de um mundo melhor, de paz, bem-estar, compreensão e respeito mútuos.

2.2. Objectivos

2.2.1. Objectivos gerais

São objectivos gerais da Política Cultural:

- a) Promover o desenvolvimento da cultura e personalidade moçambicanas e garantir a livre expressão dos valores nacionais, em estreita colaboração com as forças vivas da sociedade;
- b) Promover a difusão da cultura moçambicana, no plano nacional e internacional, e desenvolver acções com vista a fazer beneficiar o povo moçambicano das conquistas culturais de outros povos;
- c) Promover o respeito, a valorização e a aceitação das manifestações culturais de cada comunidade;
- d) Promover a identificação, preservação e valorização do património cultural e artístico nacional;
- e) Incentivar as associações, o empresariado e os líderes, comunitários e outras entidades colectivas e singulares a complementarem as acções do Estado no âmbito da promoção e valorização da cultura nacional, tanto no país como no estrangeiro;
- f) Proteger a afirmação das identidades culturais locais como factores de expressão da unidade na diversidade;
- g) Promover a avaliação de impacto sociocultural

dos projectos de desenvolvimento e a inclusão da componente cultural nos mesmos;

- h) Contribuir para a educação das comunidades e de todas as forças vivas da sociedade na cultura da paz, tolerância, harmonia social e respeito pelos direitos humanos.

2.2.2. Objectivos específicos

São objectivos específicos da Política Cultural:

- a) Estabelecer o quadro de referência para toda a legislação e normas que regulem a actividade cultural e para a acção das várias entidades neste domínio;
- b) Criar um ambiente favorável à preservação e valorização das tradições nacionais e, bem assim, à apropriação e domínio da ciência e tecnologia modernas em prol do desenvolvimento nacional;
- c) Promover a integração dos valores socioculturais nos currículos do ensino;
- d) Estimular a valorização do patriotismo, liberdade, civismo, trabalho, democracia e solidariedade social na vida e actividade dos moçambicanos;
- e) Incentivar acções que promovam a igualdade de acesso dos cidadãos aos benefícios da Cultura e Arte;
- f) Melhorar e consolidar as bases para uma administração cultural assente na descentralização e participação popular, na valorização e apoio das associações culturais e das iniciativas locais;
- g) Estimular e apoiar a pesquisa e valorização da história e do património cultural nacional;
- h) Estabelecer as responsabilidades específicas do Estado e criar espaços de intervenção da sociedade civil na promoção do desenvolvimento cultural;
- i) Estabelecer os princípios fundamentais para a coordenação e harmonização dos esforços dos principais intervenientes na actividade cultural;
- j) Incentivar a elevação constante da qualidade da produção artística nacional;
- k) Valorizar os artísticos criadores intelectuais e estabelecer os princípios para a protecção da propriedade intelectual;
- l) Estabelecer os princípios de base para o



financiamento e apoio à actividade cultural;

- m) Incentivar o intercâmbio cultural entre as várias regiões do país assim como a cooperação e intercâmbio cultural com outros povos.

3. Prioridades para o desenvolvimento cultural

As prioridades do Governo incidem sobre os seguintes domínios:

- A pesquisa sócio-cultural;
- A preservação e divulgação do património cultural;
- A criação e interpretação artísticas;
- As associações de interesse cultural;
- A formação artística e profissional;
- A participação da comunidade;
- O desenvolvimento de redes de instituições culturais;
- A cooperação e intercâmbio internacionais.

3.1. Pesquisa sociocultural

A promoção da pesquisa, estudo e divulgação da cultura moçambicana é uma condição para se conhecerem as linhas de continuidade e para se estabelecerem as interligações culturais. O conhecimento das práticas culturais e sociais das comunidades constitui um suporte importante para uma governação e planificação melhor informadas da realidade.

Às universidades e instituições de pesquisa, públicas ou privadas, cabe a responsabilidade de promover uma investigação científica nos domínios sociais e culturais moçambicanos, tais como a história e a tradição oral; a organização social e familiar; as formas de produção e de organização económica; as autoridades tradicionais; ritos de iniciação e de passagem; cerimónias de propiciação; as crenças e práticas mágico-religiosas; as línguas nacionais; as artes cénicas e visuais; o impacto do encontro de civilizações no país; a cultura da paz e o desenvolvimento das instituições democráticas; os conflitos e formas de reconciliação e reestruturação social.

3.2. Património cultural

3.2.1. Monumentos, sítios e locais históricos

Moçambique possui testemunhas da História Humana importantes não só para as comunidades locais como também para o resto da humanidade. A Ilha de Moçambique, classificada como património cultural mundial, as pinturas rupestres, os amuralhados (as ruínas Swahili, os zimbabwes, e as arengas), os locais históricos, as zonas que apresentam uma grande biodiversidade, são exemplos desta riqueza patrimonial e que contribuem para a identificação da personalidade e espaço moçambicanos. Ao Estado e à sociedade moçambicana impõe-se o dever de promover e apoiar iniciativas que visem a preservação e valorização destes bens imóveis.

Neste sentido, o governo define princípios e prioridades de actuação nas áreas de conservação, restauro, apresentação, educação e turismo, inerentes a estes imóveis.

O Governo define as condições e requisitos para a declaração como monumentos nacionais, dos bens cujo valor histórico, arqueológico, arquitectónico, artístico ou natural, justifique tal classificação.

3.2.2. Museus

Os museus desempenham um papel importante na preservação, investigação e comunicação da memória colectiva e da cultura material e espiritual do povo moçambicano e da de outros povos ao longo da História.

Neste contexto, o conceito de museu corresponde a um espaço de preservação, investigação e comunicação do património cultural e natural. Ele engloba, para além das actividades de preservação, a interpretação científica do valor informativo do património cultural e natural, e a sua comunicação, através de exposições documentadas, ao interesse da comunidade, e de actividades, tais como publicações, ciclos de palestras, sessões de audiovisuais, oficinas e outros programas educativos.

A política do Governo encoraja o melhoramento e a expansão da rede de museus nacionais, regionais e especializados, estejam ou não sob tutela administrativa do Estado. Ainda, no quadro da Política do Governo constitui prioridade a institucionalização dos museus já existentes e que ainda não hajam sido institucionalizados; e o apoio às iniciativas de criação de novos museus pelos diferentes sectores da actividade económica e social e a nível das províncias, criando um sistema de



informação e coordenação entre as entidades que desenvolvem actividades no campo museológico e estabelecendo os padrões a observar.

3.2.3. Arquivos

Os arquivos têm por função a recolha, tratamento, conservação e difusão de documentos, essencialmente primários, em diferentes tipos de suporte.

O Governo apoia as actividades dos arquivos existentes e encoraja a criação de outros de âmbito nacional e local, gerais e especializados.

3.2.4. Elementos distintivo das culturas locais: folclore, traje e culinária típicos

A maneira de vestir e os hábitos alimentares situam-se entre os mais salientes caracteres distintivos dos povos. Como resultado da grande extensão territorial e dos vários cruzamentos de povos e civilizações de que Moçambique foi palco ao longo dos séculos, existe uma grande riqueza e variedade nos trajes e na culinária moçambicanos.

O Governo promove a pesquisa e valorização dos trajes locais e a sua utilização como fonte de inspiração para estilistas e como produto para o mercado nacional e internacional.

De igual modo, o Governo encoraja e apoia iniciativas visando a valorização e o aproveitamento das comidas e bebidas nacionais, incluindo a sua produção em moldes industriais.

3.2.5. Rituais, crenças, medicina e poder tradicionais

A medicina tradicional é um domínio no qual interagem aspectos terapêuticos, rituais, simbólicos e mágico-religiosos. Estas práticas contribuem também, para a manutenção e reposição dos equilíbrios sociais. Destas práticas depende uma grande parte da população complementando-a, muitas vezes com a medicina moderna.

As autoridades tradicionais, conjuntamente com os oficiantes dos cultos mágico-religiosos e os conhecedores na medicina tradicional, constituem alguns dos garantes da estabilidade e harmonia social em muitas comunidades.

O Governo reconhece e valoriza a participação das

autoridades tradicionais na gestão do património cultural e promove a pesquisa e integração desses conhecimentos na administração pública e na medicina moderna.

3.2.6. Línguas nacionais

As línguas nacionais constituem um importante património por serem o principal repositório e veículo das tradições nacionais, instrumento de comunicação da maioria dos moçambicanos e elemento fundamental para o envolvimento dos cidadãos na vida social, económica e política.

Entre as acções a empreender neste domínio e, com base em estreita colaboração das instituições e departamentos relevantes na matéria, figuram: a valorização social das línguas, o apoio aos centros de estudo das línguas moçambicanas existentes ou a estabelecer; a codificação e padronização da ortografia das línguas moçambicanas; e a selecção das línguas que, em cada província ou região, deverão ser introduzidas no Sistema Nacional de Educação, assim como na actividade política, social e económica.

Incentivos serão destinados a projectos de produção de dicionários, gramáticas, prontuários e obras literárias e científicas em línguas nacionais.

O desenvolvimento e expansão do ensino da língua portuguesa, como língua oficial de Moçambique, continuará a ser encorajado.

4. Criação e interpretação artísticas

A criação e interpretação artística são um meio privilegiado para promover e melhorar a comunicação e o diálogo permanentes entre os vários estratos da sociedade. Também contribuem para promover a expressão da identidade de um povo e projectar a sua imagem.

A criação e interpretação artísticas, através das suas diferentes expressões, formas e estilos, concorrem para o reforço do amor pátrio, do espírito de solidariedade e da iniciativa criadora. As prioridades, nesta área, compreendem a música, a dança, o teatro, as artes visuais.

4.1. Música, dança e teatro

O nosso país possui um património importante nos domínios da música, dança e teatro, e tem produzido artistas de renome.



De parceria com a pesquisa das várias expressões culturais, o Governo incentiva a valorização do artista, da música, dança e teatro em Moçambique, nos seus vários estilos e géneros, e apoia a sua incorporação na produção de obras musicais, coreográficas e teatrais modernas.

A Política do Governo encoraja a promoção de festivais, concursos e prémios nas várias manifestações artísticas.

4.2. Artesanato e Artes Visuais

O artesanato, como parte tangível da história e cultura do povo moçambicano, constituem um património valioso que deve ser protegido e valorizado. O governo encoraja a criação de centros de produção artesanal e o melhoramento constante das técnicas e dos produtos, com vista a sua exibição e comercialização dentro e fora do país.

O desenho, a pintura, a escultura, a cerâmica e outras formas de artes plásticas são também encorajados e apoiados. Por isso, o Governo apoia as iniciativas de constituição de ateliers, galerias de arte e artesanato em todo o país.

5. Indústrias culturais

5.1. Espectáculos culturais e recreativos

O espectáculo é uma das formas de Jazer e entretenimento que também contribui para a educação cívica e patriótica dos cidadãos. Por isso, o Governo encoraja e apoia a realização de espectáculos culturais e recreativos assim como a existência de organizações e empresários de espectáculos.

5.2. Cinema e audiovisuais

A imagem em movimento é uma forma de arte e desempenha um papel importante na educação e entretenimento dos cidadãos. Também serve de meio de registo, divulgação e conservação de imagens com interesse histórico e cultural.

A necessidade de constituir uma sociedade de paz, harmonia e de valores morais impõe que se criem mecanismos que limitem a proliferação de filmes que façam a apologia da violência, da promiscuidade e desrespeito pela mulher e pela vida. Cabe ao Governo, no quadro da presente política cultural, apoiar e regulamentar a produção e a divulgação cinematográfica.

Considerando a importância da imagem em movimento, o Governo encoraja e apoia a formação

de associações vocacionadas para o estudo, crítica e divulgação do Cinema, bem como, para estimular o seu desenvolvimento

5.3. Estúdios de gravação musical

A criação de estúdios musicais dotados de meios de gravação modernos contribuirá para a promoção da música moçambicana, a qual tem conhecido avanços significativos, tanto na forma como no conteúdo. A sua ampla divulgação e aceitação nos mercados nacional e internacional requerem que sejam criados estúdios de gravação musical que satisfaçam os requisitos e padrões de qualidade estabelecidos internacionalmente. Por isso, iniciativas de criação de estúdios de gravação de alta qualidade no país serão encorajadas e incentivadas. Isto possibilitará a edição de discos, discos compactos e cassetes que possam ser comercializados com sucesso no mercado nacional e internacional.

5.4. Fabrico de instrumentos musicais

A disponibilidade e o acesso a instrumentos é condição básica para a produção musical. Assim, para a promoção e valorização dos talentos musicais do país, o Estado encoraja todas as iniciativas visando a produção nacional de instrumentos musicais.

6. Literatura e livro

6.1. Literatura

A literatura compreende a oral e a escrita. A literatura oral tem sido, ao longo dos séculos, o veículo mais importante de transmissão e preservação, de geração em geração, de conhecimentos e experiências, da história, mitos, poemas, contos, canções, lendas e provérbios. A literatura escrita desempenha um papel importante no desenvolvimento da criatividade e na veiculação de ideias, experiências e valores nacionais e universais.

Nesta perspectiva, cabe ao Governo a função de apoio ao desenvolvimento de todas as formas de literatura, a identificação de novos talentos» bem assim como a realização de concursos e o estabelecimento de prémios,



6.2. O Livro

O Governo cria as condições necessárias para que o Livro seja um objecto acessível, quotidiano e indispensável na vida do Moçambicano, para tal estimulando o surgimento de uma indústria e comércio livreiros, que desenvolvam e reforcem o gosto pela leitura.

6.3. Bibliotecas

As bibliotecas, públicas e privadas, têm por função, a pesquisa, aquisição, tratamento e difusão de material bibliográfico, cinematográfico, iconográfico e fonográfico para consulta pelos interessados para fins de estudo ou deleite.

O Governo promove iniciativas tendentes a melhorar a actividade das bibliotecas através da criação de mecanismos de facilitação da circulação do livro produzido dentro e fora do país.

De igual modo, o Governo encoraja a constituição de bibliotecas junto de instituições de ensino, unidades proactivas e associações de interesse social, económico, cultural e juvenil, que complementem a função das bibliotecas públicas.

7. Desenvolvimento cultural

7.1. Casas de Cultura e centros culturais

A Casa de Cultura é a instituição de base do desenvolvimento do trabalho cultural na comunidade.

As actividades das Casas de Cultura são diversas e desenvolvem-se desde a iniciação e educação artística aos círculos de interesse; realização de festas populares e celebração de datas nacionais; espectáculos e concertos de diferentes expressões artísticas; debates, concursos e festivais; exposições de arte, artesanato, fotografia ou sobre qualquer outro tema.

Por isso, o Estado promove e apoia a organização de Casas de Cultura nas capitais provinciais, nas sedes distritais e nos grandes aglomerados populacionais.

De igual modo, o Governo encoraja a constituição de centros culturais de organizações económicas e sócio-profissionais, que desenvolvam actividades diversificadas, tendo como ponto de referência e centro de orientação metodológica, a Casa de Cultura em cujo raio de acção se situem.

Onde as condições e infra-estruturas o permitam, os centros poderão ter simultaneamente carácter cultural e desportivo

7.2. Formação artística e profissional

O Homem é o factor mais determinante na materialização da Política Cultural do Governo. Por isso, a formação adequada dos recursos humanos para o desenvolvimento cultural reveste-se da maior importância.

Nesta perspectiva, serão formados professores de educação artística para as escolas artísticas e para o Sistema Nacional de Educação, assim como técnicos em áreas de especial interesse para o desenvolvimento cultural, tais como arqueologia, antropologia, linguística, etno-musicologia, história da arte, museologia, planificação e administração cultural, biblioteconomia, documentação, sociologia e outras.

Assim, a formação para o desenvolvimento e gestão destas áreas, toma três vertentes principais, nomeadamente:

- A formação de quadros para a direcção e administração do sector aos vários níveis;
- A formação de animadores culturais para alimentar o movimento cultural no seio da comunidade; e
- A formação académica e profissional de artistas e técnicos de cultura nas várias especialidades.

No quadro destes esforços ocupa lugar de destaque a melhoria das condições infra-estruturas e a extensão das condições de formação às províncias.

7.3. Cooperação e intercâmbio internacionais

A cooperação entre povos e nações permite a troca de experiências, um melhor conhecimento e respeito mútuos.

Por isso, a cooperação cultural desempenha um papel fundamental na expansão e desenvolvimento da cooperação política e económica entre países.

Nos programas de cooperação e intercâmbio cultural internacional, o Governo promove o reforço dos seus laços com todos os países, independentemente dos sistemas políticos e localização geográfica. Ao mesmo tempo, o Governo reserva atenção especial ao reforço dos laços de amizade e cooperação com os países da região e com os países falantes do Português.



8. Estratégias de implementação da Política Cultural

Como medidas principais e estratégias a adoptar para a implementação dos objectivos da Política Cultural, destaca-se a necessidade de articulação do sector público da cultura com o sector privado e a comunidade, a coordenação com outros sectores, a capacitação institucional e a criação de mecanismos de financiamento da actividade cultural.

8.1. Articulação entre o sector público e a sociedade civil

O Estado e a sociedade civil têm um papel e uma responsabilidade no desenvolvimento cultural, devendo actuar em coordenação e complementaridade.

Ao Ministério da Cultura, Juventude e Desportos, órgão central do aparelho de Estado que dirige, planifica, coordena e desenvolve as políticas do Governo para a área da cultura, compete coordenar os esforços de toda a sociedade no âmbito do desenvolvimento cultural.

8.1.1. Competências do Estado

No âmbito da implementação da política cultural, compete ao Estado:

- a) Preparar e aprovar a legislação e instrumentos que regulem o financiamento da cultura, o estatuto social dos artistas e criadores, o funcionamento das instituições culturais, assim como ratificar as pertinentes convenções e recomendações internacionais sobre vários aspectos da vida cultural;
- b) Criar um quadro legal que irá orientar as partes intervenientes no processo de desenvolvimento social, cultural, político e económico do país;
- c) Aprovar legislação para a promoção, defesa e preservação do património cultural e fiscalizar o seu cumprimento no âmbito das competências do Conselho de Ministros definidas na constituição;
- d) Criar instituições culturais como museus, bibliotecas, Casas de Cultura, escolas artísticas, galerias e teatros;
- e) Promover e encorajar a promoção de intercâmbios culturais entre grupos nacionais e estrangeiros;

- f) Negociar e assinar acordos e outros dispositivos afins para o intercâmbio cultural com outros países e regulamentar o funcionamento de centros culturais estrangeiros;
- g) Promover concursos e festivais, por forma a estimular o interesse pelas expressões culturais e artísticas;
- h) Promover a investigação sócio-cultural e histórico;
- i) Promover a grafia e pronúncia correcta dos nomes clânicos e geográficos, como forma de respeitar a riqueza linguística e a diversidade étnica do país.

8.1.2. O papel da Sociedade Civil

No processo de implementação desta Política Cultural, a Sociedade Civil poderá contribuir com a criação de instituições vocacionadas ao desenvolvimento e promoção da cultura nacional no país e no estrangeiro, organização de associações e formação de empresas para a divulgação, preservação e valorização da cultura moçambicana. Poderá igualmente promover a educação patriótica e cultural dos cidadãos, de modo a que estes tenham uma maior consciência sobre a importância e valor do património nacional; e contribuir para o financiamento de acções de formação de quadros nacionais, no âmbito da educação artística e da administração cultural.

A Sociedade Civil tem também o direito e o dever de promover, patrocinar e realizar iniciativas culturais, nos vários domínios, tais como festivais, concursos, debates, mesas-redondas, tertúlias, concertos, exposições e participar nas actividades de coordenação e de avaliação do impacto do trabalho cultural na sociedade moçambicana.

8.2. Coordenação intersectorial

A multi-sectorialidade e multidisciplinaridade exigem do sector da Cultura, a coordenação com as demais instituições para garantir o sucesso na realização dos objectivos fixados na política cultural. A título de exemplo, salientam-se: a educação, a tecnologia, o meio ambiente e o turismo, e a administração pública.

8.2.1. Cultura e educação

A íntima relação entre cultura e educação pode traduzir-se em termos simples dizendo que a educação



(formal e informal) é o veículo por excelência através do qual se transmite a cultura de geração em geração. A família é determinante na formação da personalidade do indivíduo.

Entre as medidas visando assegurar a implementação da política cultural através da educação situam-se as seguintes:

- A valorização da família e de outros mecanismos, informais que participam na educação;
- A introdução da educação estética no Sistema Nacional de Educação e prática de actividades culturais nas escolas;
- A utilização das línguas nacionais em certos níveis do ensino;
- A organização de festivais e concursos culturais nas escolas.

8.2. Cultura e tecnologia

A ciência e a tecnologia não podem desenvolver-se à margem dos valores sócio-culturais, uma vez que qualquer tecnologia ou inovação tecnológica é um fenómeno cultural, com impacto e repercussões directas <e indirectas, sobre os valores éticos e estéticos, o modo de vida, comportamentos e ambiente cultural de qualquer sociedade.

O Governo estimula e apoia o conhecimento e apropriação das novas tecnologias, devendo estas coadunar-se com a realidade nacional e contribuir para a solução dos problemas do país. Esforços serão feitos com vista ao estabelecimento de uma rede entre instituições de investigação e de ensino para troca de informação na área do desenvolvimento sociocultural.

Entre as tecnologias merecedoras de particular atenção, situam-se as tecnologias de informação, incluindo a comunicação electrónica e a rede de comunicação mundial Internet, que já contribuem para o acesso rápido a todo o tipo de informação e para a aproximação entre as instituições do mundo e os homens da cultura, ciência, política e negócios e para a tomada rápida de decisões.

8.2.3. Cultura, Ambiente e Turismo

Sendo intrínseca a relação entre a Natureza e a Cultura, coordenação estreita será mantida entre os organismos responsáveis pela cultura, património natural e ambiente para que, através de programas

culturais e artísticos, se contribua para a utilização racional da terra e dos recursos hídricos e outros recursos renováveis. Se promova o plantio de árvores se divulguem os cuidados essenciais a ter e se criem, nas comunidades, parques e centros recreativos. Por outro lado, esforços conjugados serão realizados no sentido da pesquisa e valorização das práticas culturais que, nas diferentes comunidades, contribuem positivamente para uma gestão sustentável do meio ambiente e dos recursos naturais.

As expressões culturais, o folclore, as paisagens e parques naturais, os monumentos e museus, os trajes, a culinária e os rituais tradicionais constituem elementos importantes para um turismo bem sucedido.

Sendo a cultura a transmissão dinâmica de valores de geração em geração, o turismo deve transformar-se em importante veículo de intercâmbio cultural, nacional e internacional, melhorando a compreensão mútua e reduzindo os preconceitos associados com as diferenças existentes.

As instituições da cultura e do turismo trabalharão em estreita coordenação para o aproveitamento das potencialidades nacionais e para o envolvimento do empresariado na promoção e desenvolvimento do turismo cultural.

Na implementação da sua política nesta área o Governo encoraja as seguintes acções:

- Promoção da indústria e mercado para as obras de arte e artesanato;
- Valorização da culinária principalmente na indústria hoteleira;
- Produção e venda de souvenirs;
- Produção de documentários sobre aspectos culturais;
- Participação em feiras culturais.

8.2.4. Cultura e administração pública

O conhecimento das culturas locais e das dinâmicas socioculturais das comunidades, são factores importantes na governação e planificação do desenvolvimento do país. Assim, serão estabelecidas directivas e programas educativos a incluir na formação dos administradores distritais e outros funcionários públicos a todos os níveis.



8.3. Valorização e defesa dos Autores

O artista desempenha um papel importante na promoção dos valores da cultura, na educação cívica das comunidades, na mobilização dos cidadãos para as tarefas da reconstrução e desenvolvimento nacional e na criação de um ambiente de cultura de paz, concórdia, harmonia social, democracia e respeito pelos direitos humanos, bem como na divulgação do nome do país e da sua diversidade cultural.

A valorização da cultura e da arte passa, necessariamente, pela defesa e valorização dos seus criadores e praticantes. Nesse sentido, acções serão desenvolvidas para que sejam ratificadas as convenções internacionais e regionais de protecção da propriedade intelectual e para a revisão da Lei de Direitos de Autor e Direitos Vizinhos.

O Estado encoraja e apoia a criação de sociedades moçambicanas de autores e promove as medidas necessárias ao combate de todas as formas de «pirataria» e violação da propriedade intelectual.

8.4. Desenvolvimento institucional

No âmbito do desenvolvimento institucional, atenção será dada à organização das estruturas de direcção e administração dos assuntos culturais, providenciando os meios indispensáveis ao cumprimento da sua missão e à capacitação dos funcionários do aparelho de Estado a todos os níveis, instituições subordinadas, associações culturais e dos órgãos locais, através de uma política de desconcentração e descentralização.

De igual modo, esforços serão empreendidos para a consolidação e alargamento do papel da comunidade no desenvolvimento cultural, através de fomento de associações de interesse cultural e da participação do empresariado e agentes económicos nos programas e projectos do sector, aplicando-se políticas fiscais mais favoráveis.

8.5. Financiamento da Actividade Cultural

Dentre as fontes de financiamento da implementação da Política Cultural destacam-se:

- a) As dotações orçamentais;
- b) As doações do FUNDAC;
- c) As receitas provenientes da aplicação da Lei de Protecção do Património Cultural e de outros dispositivos legais sobre a matéria;
- d) As contribuições de sectores não-governamentais, comércio, indústria, organizações internacionais e intergovernamentais;
- e) As doações de indivíduos, colectividades, organizações e outras receitas legalmente estabelecidas.

....//....





DECRETOS

REPÚBLICA DE
MOÇAMBIQUE





Decreto nº 10/81 de 25 de Julho

Decreto n.º 10/81 de 25 de Julho¹

=====

A comercialização e exportação quer de marfim quer de peles de fauna bravia, obras de arte e artesanato incluindo peças de mobiliário em madeiras preciosas, conchas e outros produtos de fauna marítima, pedras preciosas e semipreciosas tem-se realizado de forma indisciplinada, frequentemente irregular, e não raras vezes clandestina, constituindo um meio lucrativo utilizado por indivíduos pouco escrupulosos que, a coberto de pretensas imunidades, iludindo a lei e explorando a boa fé e desconhecimento das populações quanto ao valor de património naturalístico e cultural do País, promovem ou criam condições para a saída descontrolada ou ilegal de bens raros, preciosos e peças de arte ou artesanato de grande valor.

Tal actividade, a par do empobrecimento do nosso património cultural, representa o desvio de uma importante fonte de receitas em moeda externa ou divisas com prejuízo para a economia nacional.

Toma-se, pois, necessária a definição de critérios e normas que ponham termo a estes abusos e disciplinem a comercialização e exportação dos referidos bens.

Nestes termos, ao abrigo da alínea h) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Do marfim em bruto

Artigo 1

Compete ao Departamento de Florestas e Fauna Bravia proceder ao exame e selecção de marfim em bruto, com vista a determinar o destino ou retirada do comércio das peças que pela sua qualidade, natureza, dimensão e valor exijam tratamento diferenciado.

¹ Publicado no Boletim da República, 1ª Série, n.º 29, Suplemento, de 25 de Julho de 1981

1. As peças de marfim em bruto podem ter o seguinte destino:

- Museus ou instituições científicas;
- Depósito Nacional de Marfim;
- Exportação;
- Mercado Interno.

Artigo 2

As pessoas singulares ou colectivas é proibido exportarem marfim em bruto.

Artigo 3

A exportação de marfim em bruto bem como a sua comercialização interna compete, em exclusivo, à empresa estatal EMOFAUNA; E. E., em coordenação com o Ministério do Comércio Externo.

Do marfim trabalhado

Artigo 4

O marfim trabalhado será comercializado internamente pela empresa estatal que para o efeito foi designada, e pelo sector privado que posteriormente à entrada em vigor deste diploma vier a ser devidamente licenciado.

Artigo 5

A exportação comercial de obras em marfim trabalhado competirá exclusivamente à empresa estatal que vier a ser designada, a qual poderá abrir Galerias de Arte e Artesanato no estrangeiro.

Artigo 6

As pessoas singulares e colectivas que desejam fazer saúde País obras em marfim trabalhado terão de produzir prova de as terem adquirido em moeda convertível nas Lojas INTERFRANCA.

Das peles de fauna bravia

Artigo 7

Compete ao Departamento de Florestas e Fauna Bravia proceder ao exame, classificação e selecção de todas as peles provenientes de fauna bravia com vista a determinar o seu destino ou retirada dos espécimes que pela sua origem, qualidade, características e valor exijam tratamento diferenciado.

1. Os espécimes de peles de fauna bravia podem ter o seguinte destino:

- Museus, ou instituições científicas;
- Exportações;
- Mercado Interno;
- Indústria local.



2. Para efeito do presente diploma são classificados como preciosas as peles dos seguintes, espécimes animais:

- Leão, leopardo, chita;
- Imbabala, inhala, zebra e girafa;
- Elefante;
- Cobra, lagarto, jibóia e crocodilo;
- Avestruz;
- Lontra.

Artigo 8

1. A comercialização interna ou para exportação de peles de fauna bravia em bruto ou curtida, preciosas ou não, é da exclusiva competência da Empresa Estatal EMOFAUNA, E. E.
2. As pessoas singulares e colectivas, que desejem exportar peles de fauna bravia, só o poderão fazer desde que as hajam adquirido em moeda convertível nas Lojas INTERFRANCA.

Artigo 9

A comercialização de obras de artesanato em pele de fauna bravia será exercida pela empresa estatal que vier a ser designada, bem como pelo sector privado devidamente licenciado para o efeito.

Artigo 10

A exportação comercial de obras de artesanato em peles de fauna bravia competirá, em exclusivo, à empresa estatal que vier a ser designada.

Artigo 11

As pessoas singulares e colectivas que desejem fazer sair do País obras de artesanato em peles de fauna bravia, terão que produzir prova em como as adquiriram em moeda convertível nas Lojas INTERFRANCA.

Das mobílias, esculturas e outras obras em madeiras preciosas

Artigo 12

A exportação comercial de mobílias, peças de mobiliário ou obras de escultura ou de artesanato em madeiras preciosas compete em exclusivo à empresa estatal que vier a ser designada.

Artigo 13

As pessoas singulares e colectivas que desejem fazer sair do País mobiliário, obras de escultura ou artesanato em madeiras preciosas terão de produzir prova em como as adquiriram em moeda convertível nas Lojas INTERFRANCA.

Das conchas e produtos de fauna marítima

Artigo 14

Compete ao Instituto de Desenvolvimento Pesqueiro proceder ao exame e selecção de conchas em bruto e de outros espécimes da fauna marítima com vista a determinar o seu destino ou retirada do comércio dos exemplares que pela sua origem, qualidade, características e valor exijam tratamento diferenciado.

1. As conchas e os espécimes de fauna marinha, submetidos ao exame e selecção do Instituto de Desenvolvimento Pesqueiro, nos termos do número anterior, podem ter o seguinte destino:

- Museus ou instituições científicas;
- Indústria local;
- Mercado Interno;
- Exportação.

Artigo 15

As conchas em bruto ou trabalhadas e outros produtos do artesanato da fauna marítima serão comercializadas internamente pela empresa estatal que vier a ser designada, e pelo sector privado devidamente licenciado para o efeito.

Artigo 16

A exportação a granel, de conchas em bruto de valor lhadadas ou de outros produtos do artesanato de fauna marítima compete exclusivamente à empresa estatal que vier a ser designada.

Artigo 17

A exportação a granel, de conchas em bruto de valor comercial compete exclusivamente à empresa Moçambicana de Importação e Exportação de Produtos Pesqueiros, E. E. - PESCOM INTERNACIONAL, de acordo com directivas específicas sobre a matéria.

Artigo 18

As pessoas singulares e colectivas que desejem fazer sair do País, conchas em bruto ou trabalhadas e outros produtos de artesanato de fauna marítima terão de produzir prova de as terem adquirido em moeda convertível nas Lojas INTERFRANCA.

Das pedras preciosas e semipreciosas

Artigo 19

Compete à Direcção Nacional de Geologia e Minas e Defesa do Subsolo regulamentar e super- visar o exame e selecção de pedras preciosas e semipreciosas com



vista a determinar o destino ou retirada do comércio dos espécimes que pela sua qualidade, natureza, dimensão e valor exijam tratamento diferenciado.

1. As pedras referidas no número anterior podem ter o seguinte destino:

- Reserva do Estado ou do Banco Central;
- Exportação;
- Mercado Interno.

Artigo 20

1. É proibida a exploração comercial privada de pedras preciosas e semipreciosas.
2. O Ministério da Indústria e Energia definirá a empresa estatal de minas que para além da actividade de exploração deterá o exclusivo do exame, selecção e lapidação, bem como da exportação e comercialização interna de pedras preciosas e semipreciosas.
3. A exportação de pedras preciosas e semipreciosas em bruto ou de amostra só poderá efectuar-se nos termos e condições fixadas em legislação especial.

Artigo 21

O Ministério da Indústria e Energia fixará por simples despacho o fundo de mercado interno de pedras preciosas e semipreciosas bem como as cotas a atribuir à indústria local de joalharia.

Artigo 22

As pessoas singulares e colectivas que desejem fazer sair do País pedras preciosas e semipreciosas lapidadas devem fazer provas da sua aquisição em moeda convertível nos locais de venda da empresa de minas com o exclusivo da comercialização.

Da apreensão, indemnização, licenciamento comercial e detenção de objectos de marfim.

Artigo 23

1. Todos os produtos, objectos e obras de arte ou artesanato em marfim, referidos no presente diploma e que se destinam a ser comercializados serão objecto de apreensão e arrolamento pelo Estado.
2. O Estado indemnizará pelo seu justo valor os bens apreendidos nos termos do número anterior, cuja legítima proveniência, posse e propriedade sejam comprovados.
3. Aos estabelecimentos comerciais privados a que venham a ser concedidas licenças para a

comercialização de alguns objectos ou bens referidos no presente artigo, serão devolvidas as mercadorias que lhes tiverem sido apreendidas desde que comprovada a legitimidade da posse anterior e se os mesmos objectos se encontrarem abrangidos pela licença a ser outorgada.

4. Todas as autoridades, estruturas e organismos do Estado, bem como as empresas estatais, deverão no prazo de quinze dias elaborar relações discriminativas dos objectos de marfim em seu poder e enviá-las aos Governos Provinciais que, por sua vez, as remeterão ao Ministério do Comércio Interno. O Ministro do Comércio Interno poderá determinar que os objectos em questão sejam recolhidos, definindo a entidade a que deverão ser entregues.
5. Exceptuam-se das obrigações referidas na alínea anterior os Museus e Instituições Científicas, o Banco de Moçambique e as estruturas especializadas do Ministério da Agricultura que pela natureza das suas funções detenham marfim, justificadamente, em seu poder.

Das sanções

Artigo 24

1. As violações ao disposto no presente diploma implicarão sempre a apreensão e perda a favor do Estado do bem objecto da infracção, além de multa nunca inferior a dez vezes o valor do referido bem.
2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação de penas mais graves, previstas noutros diplomas legais, determinadas em função da natureza e valor da infracção.

Disposições finais e transitórias

Artigo 25

1. Todo aquele que, à data da entrada em vigor do presente diploma, detenha em seu poder obras de artesanato em peles de fauna bravia, mobílias, peças de mobiliário ou obras de escultura ou de artesanato em madeiras preciosas e que, pretendendo levar tais obras para fora da República Popular de Moçambique, não as tenha adquirido em moeda convertível, deve no prazo de sete dias a contar da data da entrada em vigor deste diploma:
 - a) Sendo cooperante, cuja actividade se exerça no País de acordo com contrato de trabalho em vigor, deverá apresentar em duplicado uma relação detalhada com a descrição dos objectos de valor que possua, no Ministério



que tutela a respectiva actividade, quando trabalhe em estruturas centrais; e ao Governo Provincial respectivo quando trabalhe numa Província;

A entrega e recepção da relação dos objectos é feita mediante verificação da existência real destes e da sua descrição correcta, sendo devolvido um dos exemplares devidamente certificado;

- b) Não sendo, cooperante e estando interessado na exportação destes bens, deverá submetê-los à Direcção Nacional de Cultura para efeitos de exame e avaliação acompanhados da relação, em duplicado, referida na alínea anterior. Vivendo numa Província, deverá dirigir-se à Direcção Provincial da Educação e Cultura. Depois de verificada, um dos exemplares da relação devidamente certificada será devolvido ao interessado.
2. As relações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior deverão ser exibidas à instância aduaneira aquando da saída dos objectos dela constantes.
3. As disposições do presente diploma, designadamente quanto à obrigatoriedade de apresentação de relações de objectos de valor, são aplicáveis aos membros das missões diplomáticas do corpo diplomático e consular e das organizações internacionais, os quais deverão dirigir-se para o efeito ao Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 26

1. As obras em marfim trabalhado, esculturas e obras de artesanato em madeiras preciosas ou não, peles preciosas ou obras de artesanato em peles preciosas ou não, que pelo seu valor sejam consideradas pelo Serviço Nacional de Museus e Antiguidades património histórico-cultural ou científico do Povo moçambicano não poderão sair da República Popular de Moçambique.
2. Os possuidores de tais obras que pretendam abandonar definitivamente a República Popular de Moçambique poderão vendê-las ao Estado ou a particulares, cabendo ao Estado o direito de opção.
3. No caso de venda a particular deverá a referida obra ficar registada no Serviço Nacional de Museus e Antiguidades e ser produzida a prova do pagamento sob a forma de depósito bancário à ordem do vendedor.

Artigo 27

Toda a legislação em contrário fica revogada pelo presente diploma.

Artigo 28

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se;

O Presidente da República, *Samora Moisés Machel*.



Decreto nº 10/88 de 9 de Agosto

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 10/88 de 9 de Agosto¹

Aprova o Regulamento do Espectáculo.

Na República Popular de Moçambique, o espectáculo tem por objectivo proporcionar recreação e entretenimento, contribuindo igualmente para a elevação do nível cultural dos cidadãos e para a sua formação política e cívica.

A situação actual no domínio dos espectáculos caracteriza-se pela ausência de um programa permanente de espectáculos de qualidade, sendo estes ocasionais e dependentes dos grandes eventos nacionais.

Impõe-se, assim, a adopção de medidas regulamentares que disciplinem o espectáculo público, definindo as condições mínimas exigidas para a sua realização, estabelecendo as responsabilidades respectivas do promotor e do artista, salvaguardando os direitos do público e os interesses do Estado, e estabelecendo sanções para as infracções que se cometam.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Espectáculo que junto se anexa e faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O presente decreto entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.
Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Regulamento do Espectáculo

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Artigo 1

Definição de espectáculo

Por espectáculo entende-se toda a representação ou exibição perante espectadores de uma obra dramática, dramático-musical, coreográfica, pantomímica ou outra de natureza análoga, por meio de ficção dramática, canto, dança, música, projecção ou outros processos adequados, separadamente ou combinados entre si.

Artigo 2

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se exclusivamente a espectáculos públicos que se realizem em teatros, cine-teatros, salas de concerto, pavilhões, estádios, praças, avenidas e outros lugares de acesso livre.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os espectáculos realizados em cabarés, boites, clubes privados e outros recintos normalmente associados com a indústria hoteleira e turística, os quais se regerão por legislação apropriada.

Artigo 3

Responsabilidade do Estado

Compete ao Estado, através dos órgãos centrais e locais do Ministério da Cultura:

- a) Fomentar e regular a realização de espectáculos, como forma de difusão cultural e recreação popular;
- b) Proceder ao exame prévio e à classificação de espectáculos;
- c) Proceder ao licenciamento de empresários e promotores de espectáculos;
- d) Definir critérios para se proceder a fixação de preços e taxas de arrendamento de recintos de espectáculos e aluguer de equipamentos de som, luz e outros;
- e) Definir critérios para a fixação dos honorários dos artistas, grupos artísticos e técnicos.

¹

Publicado no Boletim da República, 1ª Série, n.º 31 2º Supl. de 9 de Agosto de 1988.



Artigo 4
Licenciamento

1. Compete a Direcção Nacional de Acção Cultural, directamente ou através dos serviços provinciais de cultura, proceder ao licenciamento de empresários e promotores de espectáculos
2. Os empresários e promotores de espectáculos licenciados para a realização de espectáculos serão titulares de alvarás

Artigo 5
Autorização

1. É vedada a realização de qualquer espectáculo sem autorização expressa dos competentes órgãos do Ministério da Cultura de nível central ou local;
2. Nos locais onde não haja órgãos do Ministério da Cultura, a autorização será concedida pelos administradores dos Conselhos Executivos dos distritos, postos administrativo e localidades;
3. Não carecem de autorização os espectáculos sem fins lucrativos realizados por estruturas de base do Partido, das Organizações Democráticas de Massas, unidades de produção e outros de natureza análoga;
4. O pedido de autorização para a realização de um espectáculo faz-se através de um boletim cujo modelo é anexo ao presente Regulamento.

Artigo 6
Segurança

Em ordem a garantir a necessária segurança de pessoas e bens nas localidades onde essas forças estiverem representadas, nenhum espectáculo deverá ser realizado sem a presença de agentes da Polícia Popular de Moçambique, nos termos do Diploma Ministerial n° 55/85, de 9 de Outubro e do Corpo de Salvação Pública.

CAPITULO II

Da classificação de espetáculos e recintos

Artigo 7

Classificação de espectáculos quanto à idade mínima dos seus destinatários

Quando a idade mínima dos seus destinatários, os espectáculos classificam-se em

- a) Espectáculos para todas as idades,

- b) Espectáculos para maiores de seis anos,
- c) Espectáculos para maiores de doze anos,
- d) Espectáculos para maiores de dezoito anos.

Artigo 8
Comissões de exame e classificação de espectáculos

1. Por despacho do Ministro da Cultura, será criada uma Comissão Nacional que procederá ao exame e classificação de espectáculos, incluindo o espectáculo cinematográfico
2. Em cada província será criada, por despacho do Governador, uma Comissão Provincial para exame e classificação de espectáculos, que se pronunciara sobre os espectáculos de produção local
3. As comissões emitirão, para cada espectáculo, um boletim de classificação cujo modelo é anexo ao presente Regulamento, o qual deverá ser exibido pelo promotor, sempre que necessário.

Artigo 9
Classificação de recintos quanto à qualidade

1. Quanto à qualidade, os resultados de espectáculos classificam-se em:

- a) Recintos de 1 a classe
- b) Recintos de 2 a classe,
- c) Recintos de 3 a classe,
- d) Recintos de 4 a classe

2. Na classificação de recintos, atender-se a aos seguintes aspectos:

- a) Condições e dimensões do palco,
- b) Existência de camarins para os artistas,
- c) Características técnicas dos sistemas de iluminação, som e outros,
- d) Decoração e apresentação,
- e) Conforto, comodidade e serviços prestados ao público,
- f) Condições de segurança (saídas de emergência, bocas de incêndio, etc.)

3. Os recintos para a realização de espectáculos deverão preencher os requisitos de higiene, limpeza e salubridade determinados pelas estruturas de saúde para lugares públicos, e reunir condições para apresentação de espectáculos



4. A classificação dos recintos de espectáculos e tomada em linha de conta na autorização de espectáculos e na fixação do preço dos ingressos

Artigo 10

Comissão para a classificação dos recintos

Por despacho do Ministro da Cultura será criada uma Comissão Nacional de Classificação dos Recintos de Espectáculos

CAPÍTULO III

Do contrato de espectáculo

Artigo 11

Obrigatoriedade do contrato

1. Para a realização de um espectáculo e obrigatória a celebração de contratos formais, individuais ou colectivos, entre o artista, artistas ou grupos artísticos e o promotor ou promotores do espectáculo.
2. É obrigatória a apresentação do contrato referido no número anterior às autoridades ou agentes de inspecção e fiscalização de espectáculos, quando solicitado.

Artigo 12

Cláusulas contratuais obrigatórias

No contrato referido no artigo anterior, deverão constar expressamente, de entre outras, as seguintes cláusulas obrigatórias:

- a) Identificação das partes contratuais;
- b) Indicação do recinto e sua localização data e hora do início do espectáculo;
- c) Especificação das obras a apresentar e respectivos autores;
- d) Honorários dos artistas ou agrupamentos;
- e) Sanções para cada uma das partes em caso de incumprimentais.

Artigo 13

Suspensão e adiamento do espectáculo

1. A suspensão da realização e adiamento de qualquer espectáculo por motivo de força maior devem ser comunicados e justificados junto da entidade que autorizou o espectáculo, e devem ser tornados públicos logo que se verifique a causa impeditiva, com uso, se possível, dos meios de comunicação social.

2. Nos casos referidos no número anterior, o público deverá ser reembolsado dos valores pagos para a aquisição dos bilhetes, a menos que o espectáculo tenha ficado marcado para nova data, circunstância em que os bilhetes serão automaticamente revalidados.
3. Outras situações decorrentes do adiamento, cancelamento ou não realização de espectáculos serão resolvidos de acordo com o estabelecido por contrato entre as partes, ou então, pela aplicação do preceituado na lei comum.

CAPÍTULO IV

Da inspecção, fiscalização e sanções

Artigo 14

Inspeção e fiscalização

1. São competentes para exercer a fiscalização e controlo do cumprimento das normas estabelecidas pelo presente Regulamento, os inspectores e fiscais designados pelos competentes órgãos do Ministério da Cultura a nível central ou local.
2. Qualquer cidadão poderá apresentar reclamação aos serviços competentes do Ministério da Cultura de anomalias verificadas em qualquer espectáculo.

Artigo 15

Sanções

1. Independentemente do procedimento criminal ou civil a que derem Origem, as infracções ao disposto no presente diploma serão punidas com as seguintes sanções:
 - a) Repreensão registada;
 - b) Multa até 300.000,00 Mt;
 - c) Suspensão temporária do exercício da actividade até um ano;
 - d) Cancelamento do alvará.
2. Compete ao Inspector dos Espectáculos e aos directores dos Serviços Provinciais de Cultura aplicar as sanções previstas no número antecedente, com excepção da sanção da alínea d) que é da competência do Director Nacional de Acção Cultural.
4. As decisões de aplicação do previsto no n.º 1 do presente artigo são passíveis de recurso ao Ministro da Cultura.



5. Os actos de inspecção e fiscalização e eventuais sanções deverão ficar registadas em auto assinado.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

Artigo 16

Resolução de dúvidas

As dúvidas que surjam na aplicação do presente regulamento do espectáculo serão resolvidas por despacho do Ministro da Cultura.

.....///.....

ANEXO



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE MINISTERIO DA CULTURA

Boletim de Classificação de Espectáculos

(Ao abrigo do artigo 8. nº 3 do Regulamento do Espectáculo)

A Comissão (1) de Exame e Classificação de Espectáculos, reunida na sua (2) sessão, examinou o espectáculo (3) da autoria de presente a esta Comissão através do processo número e concluiu que o mesmo nada contem de contrario a Lei e Ordem Pública nem os fundamentos morais da sociedade moçambicana, lendo-o classificado como podendo ser assistido por maiores de anos de idade.

..... aos de..... de 200 ..

O Júri de Exame e Classificação de Espectáculos

.....
.....

(1) Nacional ou Provincial, indicando neste caso a província de que se trate.

(2) Número de ordem da sessão.

(3) Tipo de espectáculo teatral, Cinematográfico etc. e título.



Decreto n.º 4/91 de 3 de Abril

Decreto n.º 4/91 de 3 de Abril¹

Estatuto Orgânico do Instituto Nacional do Livro e Disco

O Instituto Nacional do Livro e do Disco (INLD) criado em 1975 através da Portaria n.º 119/75, de 22 de Novembro, como Direcção Nacional no Ministério da Informação, tem vindo a sofrer ao longo dos anos, significativas alterações na sua estrutura orgânica.

A reavaliação das funções dos diversos Ministérios aconselhou a transferência de algumas instituições, tendo sido esse o caso do INLD que pelo Decreto Presidencial n.º 52/87, de 30 de Dezembro, foi integrado no Ministério da Cultura.

Considerando que os objectivos definidos no diploma legal que cria o INLD necessitam de actualização, especialmente no que se refere à implementação das políticas definidas para o livro e para o disco.

Nestes termos, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. O Instituto Nacional do Livro e do Disco, também designado abreviadamente por INLD, é uma instituição subordinada ao Ministério da Cultura, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

Artigo 2. Ao INLD compete fundamentalmente:

- a) A promoção e regulamentação da actividade editorial do livro e publicações em série;
- b) A promoção e regulamentação da produção de discos e fitas gravadas;
- c) O licenciamento e apoio aos editores e livreiros nacionais;

- d) O registo das edições nacionais;
- e) A organização de um sector de direitos de autor.

Artigo 3. É aprovado o estatuto orgânico do INLD, em anexo, fazendo parte integrante do presente decreto.

Artigo 4. O Ministro da Cultura proporá ao Ministro das Finanças o Orçamento para o funcionamento do INLD.

Artigo 5. É revogada a Portaria n.º 119/75, de 22 de Novembro, em tudo o que se relaciona com o INLD.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Estatuto Orgânico do Instituto Nacional do Livro e do Disco

CAPÍTULO I

Objectivos e atribuições

ARTIGO 1

Constituem objectivos principais do Instituto Nacional do Livro e do Disco:

- a) Assegurar o registo de todas as edições nacionais;
- b) Incentivar ou promover a edição de obras que se defina serem de interesse nacional;
- c) Ocupar-se de todas as questões relativas à protecção do direito de autor;
- d) Organizar e fomentar a realização de feiras do livro e assegurar a participação moçambicana em feiras internacionais;
- e) Desenvolver actividades que estimulem a formação de hábitos de leitura;
- f) Estudar e adoptar medidas visando o aumento, melhoramento e colocação no mercado de edições nacionais e estrangeiras;
- g) Fazer o licenciamento dos editores e livreiros que operem em Moçambique e apoiar a respectiva actividade;

¹ Publicado no Boletim da República, 1ª Série, n.º 14, 2º Supl., de 3 de Abril de 1991.

- h) Representar o país nos organismos internacionais vocacionados para o tratamento de questões relativas ao livro, ao disco e à protecção do direito de autor,
 - i) Organizar ou apoiar a realização de congressos, seminários, conferências, feiras, colóquios, cursos e estágios a nível interno e externo, no domínio do livro e do disco.
- 5. O director poderá delegar o exercício de parte das suas funções ao director-adjunto ou, quanto a assuntos de natureza corrente, aos responsáveis dos departamentos.
 - 6. O director responde pelas suas actividades perante o Ministro da Cultura.

ARTIGO 4

1. O Conselho Consultivo é um órgão de assessoria e consulta do director no exercício das atribuições do INLD.
2. O Conselho Consultivo é composto por:
 - a) Director;
 - b) Director-adjunto;
 - c) Chefe de Departamento;
 - d) Outros técnicos e especialistas que o director julgue necessários.
3. Compete ao Conselho Consultivo:
 - a) Assessorar a direcção na definição de planos e programas do INLD;
 - b) Propor medidas de aperfeiçoamento e desenvolvimento das funções do INLD;
 - c) Emitir pareceres em todos os assuntos que lhe forem solicitados.
4. O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo director ou por solicitação da maioria dos seus membros.

ARTIGO 5 (Estruturas)

No INLD existem as seguintes estruturas:

- a) Departamento Técnico e de Cooperação;
- b) Departamento dos Direitos de Autor;
- c) Departamento de Administração e Finanças.

ARTIGO 6

Compete ao Departamento Técnico e de Cooperação:

- a) Organizar, promover e patrocinar, em colaboração com outras instituições, concursos literários regulares e propor os respectivos prémios;
- b) Estudar e propor as medidas necessárias para aumentar, melhorar a qualidade e o custo das edições nacionais;

CAPÍTULO II

Dos órgãos do INLD

ARTIGO 2

No INLD funcionam os seguintes colectivos:

- a) Direcção;
- b) Conselho Consultivo.

ARTIGO 3

1. A Direcção é o órgão de superintendência, coordenação e representação do INLD.
2. A Direcção é assegurada por um Director que poderá ser coadjuvado no exercício das suas competências por um Director-Adjunto, sempre que tal se revelar necessário.
3. Os cargos de director e director-adjunto do INLD, são equiparados respectivamente aos de Director Nacional e Director Nacional-Adjunto.
4. Além das competências que lhe são conferidas nos termos da lei, compete em especial ao director:
 - a) Assegurar a direcção e coordenação do INLD;
 - b) Representar ou delegar representação do INLD em reuniões nacionais e internacionais e exercer os poderes que lhe forem cometidos ou delegados pelo Ministro de tutela;
 - c) Presidir os órgãos colegiais do INLD;
 - d) Emitir ou aprovar instruções, regulamentos e ordens de serviço necessários à administração e funcionamento do INLD;
 - e) Submeter à apreciação e aprovação superior, sempre que delas careçam, todos os assuntos que entender convenientes e propor as medidas que julgue de interesse para a instituição.



- c) Estudar e propor a importação de edições estrangeiras de interesse para a cultura nacional;
- d) Assegurar o licenciamento de empresas ou instituições que exerçam actividade editorial e livreira regular;
- e) Manter actualizado o cadastro dos editores e livreiros;
- f) Assegurar o registo e atribuição do respectivo número às edições regulares;
- g) Articular com os organismos competentes para garantir o cumprimento da lei de depósito legal das edições;
- h) Organizar, promover e patrocinar acções culturais com a finalidade de incentivar o hábito de leitura;
- i) Assegurar a elaboração e execução de acordos e programas de cooperação em conformidade com os acordos e tratados que vinculam o Ministério da Cultura;
- j) Organizar a participação moçambicana em eventos internacionais no domínio do livro e do disco.

ARTIGO 7

Compete ao Departamento dos Direitos de Autor:

- a) Planificar e coordenar as acções tendentes à protecção e divulgação do direito de autor;
- b) Aplicar e fazer observar a lei de protecção do direito de autor;
- c) Propor normas tipo a serem adoptadas nos contratos de edição literária e discográfica;
- d) Apoiar editores, agências e artísticas e sociedades que tenham por objecto a protecção dos direitos autorais dos seus associados em todos os aspectos relevantes;
- e) Assegurar o cumprimento das obrigações do país nas questões relativas à propriedade intelectual.

ARTIGO 8

Compete ao Departamento de Administração e Finanças:

- a) Assegurar o expediente geral e o arquivo da documentação;

- b) Realizar a gestão do orçamento e outros fundo do INLD;
- c) Assegurar as relações públicas;
- d) Zelar pelo património móvel e imóvel do INLD;
- e) Coordenar projectos e planos integrados necessários ao desenvolvimento do INLD.

ARTIGO 9

Constituem receitas do INLD:

- a) As dotações que anualmente lhe forem consignadas no Orçamento Geral do Estado;
- b) As receitas que cobrar pela prestação de serviços;
- c) Os rendimentos dos bens que possui ou quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 10

O Ministro da Cultura proporá à Comissão da Administração o quadro de pessoal do INLD nos termos do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio.

ARTIGO 11

O INLD elaborará e submeterá à aprovação do Ministro da Cultura, no prazo de seis meses, o Regulamento Interno respectivo.

.....///.....





Decreto nº 26/93 de 16 de Novembro

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 26/93 de 16 de Novembro

Cria o ARPAC - Arquivo do Património Cultural

Lei de Protecção do Património Cultural — Lei nº 10/88, de 22 de Dezembro, define a protecção legal dos bens materiais e imateriais do Património Cultural Moçambicano.

A protecção destes bens passa pela sua identificação, registo, estudo, preservação e valorização, com vista ao desenvolvimento da cultura e da personalidade nacionais. O Arquivo do Património Cultural, integrado no Ministério da Cultura e Juventude, e a entidade que se tem ocupado destas acções de uma forma sistemática e com critérios científicos. Iniciado como um Projecto importa neste momento conferir-lhe uma existência legal e autónoma.

Nestes termos, ao abrigo da alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

É criado o Arquivo do Património Cultural neste decreto também designado abreviadamente por ARPAC e aprovado o referido Estatuto Orgânico em anexo, que faz parte integrante do presente decreto.

ARTIGO 2

O ARPAC é uma instituição pública de carácter cultural e científico, ao serviço da sociedade e do seu desenvolvimento.

ARTIGO 3

O ARPAC pesquisa, arquiva, conserva e divulga de forma sistemática e utilizando métodos científicos, a cultura e o património cultural moçambicanos com a finalidade de estudo, educação e deleite.

Publicado no Boletim da República, 1ª Série nº 45, Supl. de 16 de Novembro de 1993

ARTIGO 4

O ARPAC goza de personalidade jurídica e é dotado de autonomia administrativa.

ARTIGO 5

1. A área de especialidade do ARPAC são os bens culturais imateriais que, de acordo com a Lei de Protecção Cultural são os que constituem elementos essenciais de memória colectiva do povo, tais como a história e literatura oral, as tradições populares, os ritos e o folclore as línguas nacionais e ainda obras de engenho humano e todas as formas de criação artística e literária, independentemente do suporte ou veículo por que se manifestam.

2. O ARPAC promoverá, entre outros, estudos etnológicos, antropológicos, linguísticos, sociológicos e históricos e realizará programas de actividades com a finalidade de conhecer o homem moçambicano e de introduzir a componente cultural nos programas nacionais de desenvolvimento.

ARTIGO 6

Constituem receitas do ARPAC:

- As doações, legados, subvenções e quotizações concedidas por quaisquer entidades;
- Os rendimentos dos bens que possuir;
- Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a outro título.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machungo.

Estatuto orgânico do Arquivo do Património Cultural

CAPÍTULO I

ARTIGO 1

Atribuições do ARPAC

Para realizar os seus objectivos compete ao ARPAC

- Pesquisar, registar, arquivar, documentar, conservar e divulgar para o grande público as informações referentes à sua área de especialidade;
- Arquivar os processos de bens classificados do património cultural, «laborados de acordo com o regulamento da Lei de Protecção do Património Cultural»;
- Promover a educação cultural dos moçambicanos de modo a reforçar a sua identidade cultural e envolvê-los na

apreciação, valorização e protecção da cultura e património cultural;

- d) Organizar bibliotecas e centros de documentação especializados e incentivar todas as acções e iniciativas que envolvam pesquisa bibliográfica e documental sobre o património cultural moçambicano;
- e) Estabelecer relações de intercâmbio com instituições afins nacionais e estrangeiras, com vista à realização dos seus objectivos culturais e científicos

2. O ARPAC dará particular atenção à pesquisa, recolha registo gráfico, fotográfico, fílmico e fonográfico dos bens culturais imateriais, seu arquivo, conservação e divulgação.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

ARTIGO 2

Órgão de direcção, gestão e apoio

1. Para a realização dos seus objectivos e funções específicas o ARPAC possui a seguinte estrutura orgânica:

- a) Direcção,
- b) Órgãos de gestão e administração,
- c) Órgãos consultivos de apoio

2. O ARPAC é representado a nível das províncias por Delegações Provinciais do Arquivo do Património Cultural

SECÇÃO I

Direcção

ARTIGO 3

Da direcção

1. O ARPAC é dirigido por um Director-Geral e é coadjuvado no exercício das suas funções por um Director-Geral-Adjunto, nomeados pelo Ministro da Cultura e Juventude

2. O Director-Geral da ARPAC é assistido por pessoal científico e técnico, que tem a seu cargo as responsabilidades de investigação, documentação, arquivo, divulgação e por pessoal administrativo.

ARTIGO 4

Competências do director-geral

São competências do Director-Geral

- a) Pôr em prática a política definida relativa ao ARPAC e manter consultas e colaboração regulares sobre a mesma

com o Ministério da Cultura e Juventude e demais entidades;

- b) Elaborar e apresentar ao Ministério da Cultura e Juventude relatórios anuais e extraordinários sobre as condições, funcionamento e actividades do ARPAC;
- c) Apresentar e propor para aprovação do Ministério da Cultura e Juventude os planos anuais de actividades do ARPAC,
- d) Propor ao Ministro da Cultura e Juventude a nomeação, demissão, exoneração ou transferência dos chefes de departamentos e dos delegados dos Arquivos Provinciais;
- e) Nomear, demitir, exonerar ou transferir pessoal do quadro do ARPAC,
- f) Estabelecer relações de colaboração e trabalho com instituições e entidades nacionais e estrangeiras que actuem na área ou áreas afins,
- g) Dirigir, coordenar e super visar as actividades que constituem a operação diária do ARPAC, organizando as várias funções decorrentes dos objectivos gerais da instituição,
- h) Tornar o ARPAC numa instituição científica de mérito, conduzindo-a a níveis cada vez mais elevados de profissionalismo, através da sua capacitação permanente,
- i) Convocar e presidir o Conselho de Direcção, Conselho Científico, Conselho Geral e outras reuniões necessárias ao bom funcionamento do ARPAC,
- j) Representar e/ou delegar poderes para representar o ARPAC aos níveis nacional e internacional.

ARTIGO 5

Competências do director-geral-adjunto

São competências do director-geral-adjunto

- a) Coadjuvar o Director-Geral no exercício das suas funções de direcção;
- b) Substituir o Director-Geral na sua ausência,
- c) Coordenar as actividades dos departamentos e das Delegações Provinciais do Arquivo do Património Cultural;
- d) Representar o Director-Geral aos níveis nacional e internacional

SECÇÃO II

Órgãos de gestão e administração

ARTIGO 6

Atribuições do Departamento de Investigação

São atribuições do Departamento de Investigação as seguintes:

- a) Propor e aplicar a política de investigação do ARPAC
- b) Elaborar propostas de temas de investigação para apreciação do Conselho Científico
- c) Coordenar e acompanhar a realização dos programas de investigação das Delegações Provinciais do Arquivo do Património Cultural e dirigir os Programas que lhes forem definidos
- d) Preparar e acompanhar programas de investigações nacionais e estrangeiros;
- e) Avaliar os relatórios de investigação, seleccionar os melhores e propor a sua divulgação;
- f) Elaborar o plano de aquisições e distribuição dos meios de trabalho necessários a investigação;
- g) Elaborar planos de formação orientar cursos e reciclagens para o pessoal de investigação.

ARTIGO 7

Atribuições do Departamento de Documentação

São atribuições do Departamento de Documentação as seguintes:

- a) Propor e aplicar a política de documentação do ARPAC
- b) Normalizar os procedimentos documentais no seio do ARPAC,
- c) Decidir sobre a constituição do acervo documental do ARPAC garantindo a aquisição de todo tipo de informação sobre a cultura e o património cultural moçambicanos;
- d) Planificar e realizar as aquisições documentais em coordenação com o Departamento de Investigação
- e) Garantir o tratamento técnico e a conservação do acervo documental do ARPAC;
- f) Manter o funcionamento de um serviço de utentes que garanta o acesso do público as informações sob guarda do ARPAC;
- g) Elaborar planos de formação orientar cursos e reciclagens para o pessoal de documentação;
- h) Elaborar planos de aquisições e distribuições dos meios de trabalho necessários a documentação.

ARTIGO 8

Atribuições do Departamento de Divulgação

São atribuições do Departamento de Divulgação as seguintes:

- a) Garantir a divulgação dos trabalhos do ARPAC e promover a divulgação da cultura e do património cultural moçambicanos;
- b) Planificar as actividades de divulgação e coordenação com os Departamentos de Investigação e Documentação;
- c) Elaborar o plano de aquisições e distribuição de meios de trabalho para o pessoal do Departamento.

ARTIGO 9

Atribuições do Departamento de Administração e Finanças

São atribuições do Departamento de Administração e Finanças as seguintes:

- a) Propor e executar o orçamento do ARPAC;
- b) Gerir os recursos materiais e regulamentar a boa utilização dos bens patrimoniais do ARPAC;
- c) Garantir condições de trabalho para todos os departamentos e serviços do ARPAC
- d) Realizar a aquisição de equipamentos e materiais do ARPAC e executar a sua distribuição de acordo com planos previamente estabelecidos
- e) Realizar o controlo contabilístico dos gastos do ARPAC e a gestão de financiamentos externos;
- f) Formalizar a admissão e nomeação de pessoal manter actualizado o ficheiro dos processos individuais e elaborar os processos disciplinares que forem levantados por procedimentos irregulares a trabalhadores do ARPAC;
- g) Realizar o secretariado administrativo do ARPAC;
- h) Elaborar planos de formação para o pessoal administrativo do ARPAC;
- i) Elaborar os relatórios financeiros regulares e extraordinários, relativos quer ao financiamento externo quer ao orçamento em moeda nacional.



SECÇÃO III

Delegações provinciais do ARPAC

ARTIGO 10

Objectivos e atribuições

As delegações provinciais do ARPAC realizam os objectivos gerais da instituição, segundo um plano de trabalho aprovado e coordenado centralmente

ARTIGO 11

Estrutura

Os Arquivos Provinciais do Património Cultural são dirigidos por directores, têm um sector de investigação um sector de documentação e um sector administrativo. O sector de investigação é composto por duas brigadas de investigação de terreno

ARTIGO 12

Competências do delegado do Arquivo do Património Cultural

São competências do delegado provincial do ARPAC as seguintes:

- a) Dirigir a execução da política definida relativa ao Arquivo Provincial e manter consultas e colaboração regulares sobre a mesma com a direcção do ARPAC;
- b) Elaborar e apresentar ao ARPAC e ao Governo Provincial relatórios anuais e extraordinários sobre as condições funcionamento e actividades do arquivo provincial;
- c) Apresentar e propor para aprovação os planos anuais de actividades do Arquivo Provincial;
- d) Dirigir, coordenar e supervisionar as actividades que constituem a operação diária do Arquivo Provincial, organizando as várias funções decorrente dos objectivos gerais da instituição;
- e) Responsabilizar-se pela gestão administrativa, financeira e do pessoal do Arquivo Provincial e aplicar as normas definidas pela legislação em vigor;
- f) Representar o ARPAC ao nível provincial e representar o Arquivo Provincial no Conselho Geral e no Conselho Científico do ARPAC.

CAPÍTULO III

Órgãos consultivos de apoio

1. O Conselho de Direcção é presidido pelo Director do ARPAC e integra os chefes dos Departamentos de Investigação, Documentação, Divulgação, Administração e Finanças e ainda os trabalhadores que forem convocados pelo Director do ARPAC.

2. O Conselho de Direcção reúne-se mensalmente e extraordinariamente sempre que necessário.

3. Ao Conselho de Direcção compete assistir ao Director do ARPAC nas suas atribuições, em particular as que se referem ao funcionamento corrente do ARPAC

4. Propor a representação do ARPAC em simpósios, conferências e encontros de carácter científico.

ARTIGO 14

Conselho científico

1. O Conselho Científico é presidido pelo Director-Geral do ARPAC e integra todos os trabalhadores com formação académica de nível superior e ainda individualidades que forem convocados pelo Director-Geral do ARPAC.

2. Conselho Científico reúne-se anualmente e extraordinariamente sempre que necessário

3. Ao Conselho Científico compete

- a) Pronunciar-se sobre as propostas dos planos e programas de investigação,
- b) Pronunciar-se sobre os planos e programas de formação do pessoal do ARPAC
- c) Pronunciar-se sobre as propostas de publicação de trabalhos

ARTIGO 15

Conselho geral

1. O Conselho Geral é presidido pelo Director-Geral do ARPAC e integra os chefes dos Departamentos, os membros do Conselho Científico, os coordenadores dos Programas de Investigação, os delegados dos Arquivos Provinciais e outros trabalhadores indicados pelo Conselho de Direcção

2. O Conselho Geral reúne-se anualmente

3. Ao Conselho Geral compete

- a) Analisar o cumprimento do plano e elaborar o novo plano anual de actividades;
- b) Analisar a execução orçamental e propor o novo orçamento



Decreto n.º 27/94 de 20 de Julho

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 27/94 de 20 de Julho¹

Aprova o Regulamento de Protecção do Património Arqueológico e a composição do Conselho Nacional do Património Cultural.

=====

A Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, atribui ao Conselho de Ministros a responsabilidade de regulamentar a sua aplicação e definir mais claramente os procedimentos legais necessários à protecção das várias áreas do património cultural, bem como fixar as responsabilidades e competências da comunidade em geral e do Estado.

Havendo necessidade de aprovar o Regulamento do Património Arqueológico e por em funcionamento o Conselho Nacional do Património Cultural, o Conselho de Ministros, ao abrigo do artigo 27 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Protecção do Património Arqueológico, que constitui parte integrante deste decreto.

Art. 2. - 1. Os organismos e instituições a que se refere o n.º 2 do artigo 19 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, são os seguintes:

- Ministério da Cultura e Juventude.
- Comissão Nacional do Plano.
- Ministério das Finanças.
- Ministério dos Transportes e Comunicações.
- Ministério da Construção e Águas.
- Arquivo Histórico de Moçambique.
- Museu de História Natural.
- Museu Nacional de Etnologia.
- Museu Nacional de Arte.
- Museu Nacional de Geologia.

- Arquivo do Património Cultural (ARPAC).
- Departamento de História — (UEM).
- Departamento de Arqueologia e Antropologia — (UEM).
- Faculdade de Arquitectura — (UEM).
- Departamento de Florestas e Fauna Bravia — (MA).
- Direcção Nacional do Turismo.
- Comissão Nacional do Meio Ambiente.
- Comissão Nacional para a UNESCO.

1. O Conselho Nacional do Património Cultural reger-se-á por um Regulamento interno a aprovar por despacho do Ministro da Cultura e Juventude.
2. Compete ao Ministro da Cultura e Juventude submeter ao Conselho de Ministros os nomes dos representantes dos órgãos do Estado, os dirigentes dos Organismos e Instituições, bem como as personalidades que integrarão o Conselho Nacional do Património Cultural.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Regulamento de Protecção do Património Arqueológico

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

ARTIGO 1

(Objecto e âmbito de aplicação)

O presente Regulamento tem por objecto a protecção das diferentes categorias de bens materiais móveis e imóveis, que pelo seu valor arqueológico, são bens do património cultural de Moçambique.

ARTIGO 2

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, adoptam-se, sem detrimento dos enunciados no artigo 3 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, os seguintes conceitos:

Arqueologia de Salvaguarda — são os trabalhos arqueológicos destinados ao estudo imediato e protecção de elementos o estações arqueológicas ameaças de destruição.

¹ Publicado no Boletim da República, 1ª Série, n.º 29, Supl., de 20 de Julho de 1994.

Descobertas fortuitas — são todos, os vestígios materiais e elementos arqueológicos que tenham sido descobertos ocasionalmente, incluindo os que são detectados em trabalhos de escavação, remoção de terras e outros que não visem directamente a investigação arqueológica.

Elementos arqueológicos — são todas as evidências e bens materiais móveis e imóveis; ou qualquer traço da existência do homem, que tenha sido detectado ou possa vir a ser detectado à superfície, no subsolo, leito de águas interiores e plataforma continental, a partir das quais se pode extrair informações arqueológicas sobre o passado da Humanidade, sendo protegidos por lei, e só possíveis de serem removidos ou escavados, com recurso a meios científicos e técnicos apropriados e licenciados pela autoridade competente, incluindo:

- a) Objecto produzido pelo homem, como instrumentos e artefactos de pedra ou ferro, cerâmica, vestígios de adornos em metal, vidro ou osso, vestígios de construções, edifícios e obras, entre outros;
- b) Vestígios humanos, antigos cemitérios, jazidas ou locais de enterramento;
- c) Vestígios paleontológicos, geológicos e outros vestígios naturais de fauna ou flora, associada aos objectos e vestígios humanos;
- d) Outros vestígios que podem auxiliar em questões de datação e esclarecimento.

Época de escavação — é o período de actividade (de prospecção ou escavação arqueológica) definido nas condições da licença, referidas no artigo 5 do presente Regulamento.

Escavação arqueológica — é qualquer acção de escavar, explorar vestígios ou retirar testemunhos de estações arqueológicas com o objectivo de descobrir e estudar evidências históricas, antropológicas, paleontológicas e outros elementos associados.

Monumento, Estação, Sítio e Objecto arqueológico — são todos os elementos arqueológicos, considerados, ao abrigo da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, como bens classificados do património cultural, incluindo a zona de protecção e vias de acesso, onde existam indícios evidentes de vestígios de bens materiais móveis e imóveis ou qualquer outro traço da existência do homem, que tenha sido detectado ou possa vir a ser detectado à superfície, no subsolo, leito de águas interiores e plataforma continental, e que deverão ser preservados «in situ», ou de acordo com as disposições no presente Regulamento.

Património arqueológico — é o conjunto de bens móveis e imóveis de valor arqueológico, paleontológico, antropológico ou geológico, relacionados com as gerações antepassadas, encontrados por meio de descobertas fortuitas, prospecções ou escavações arqueológicas, bem como os que venham ainda a ser descobertos ou escavados. O património arqueológico inclui ainda os estudos, registos e resultados de análises laboratoriais ou outros provenientes de prospecções e escavações arqueológicas.

Prospecção arqueológica — é qualquer trabalho de pesquisa ou investigação realizado, à superfície, no leito de águas interiores ou da plataforma continental, com o objectivo de descobrir, explorar ou registar elementos, estações ou monumentos arqueológicos desde, que os mesmos não envolvam a escavação arqueológica ou a remoção de elementos arqueológicos; para além do que for superiormente autorizado, conforme o parágrafo 6 do artigo 5 deste Regulamento.

Trabalhos arqueológicos — é toda a actividade visando a investigação e protecção do património arqueológico, nomeadamente a prospecção e a escavação arqueológica, a preservação, conservação e valorização de elementos e estações arqueológicas e o seu estudo.

CAPÍTULO II

Da autorização para trabalhos arqueológicos

ARTIGO 3

(Autorização e cancelamento de licenças para trabalhos arqueológicos)

1. Não é permitido realizar prospecções ou escavações arqueológicas sem ser portador de uma licença emitida pela autoridade competente, conforme o modelo que constitui o anexo deste Regulamento.
2. É autoridade competente para autorizar emitir licenças para trabalhos arqueológicos a Direcção Nacional do Património Cultural (doravante designada D.N.P.C.), e os museus e outros organismos nacionais de interesse público, designados pelo Ministro da Cultura e Juventude que tenham como programas de trabalho a actividade de investigação e protecção do património arqueológico.
3. As instituições e organismos referidos no parágrafo anterior, devem enviar com a brevidade



possível, a D.N.P.C., uma cópia de cada licença autorizada, bem como os registos e relatórios previstos nos parágrafos 9, 12 e 13 do artigo 5 do presente Regulamento.

4. A autoridade que emite a licença é responsável por tomar todas as medidas para garantir a fiscalização adequada dos trabalhos arqueológicos, sendo os relatórios de fiscalização enviados à D.N.P.C, sempre que se observar que o licenciado incorreu em faltas relativamente às condições da licença.
5. A D.N.P.C. pode cancelar a licença de escavação, observadas as condições definidas no parágrafo 6 do artigo 4 do presente Regulamento.
6. O licenciado a quem tenha sido cancelada a licença, é responsável pela suspensão imediata dos trabalhos e pela tomada das medidas que lhe forem indicadas pela autoridade competente para a protecção dos monumentos ou elementos arqueológicos em estudo.

ARTIGO 4

(Pedido de licença para trabalhos arqueológicos)

1. O pedido da licença é feito segundo formulário a sei aprovado pelo Ministro da Cultura e Juventude, satisfeitas as seguintes condições.
 - a) Indicação do organismo patrocinador e outras referências profissionais;
 - b) Competência científica comprovada do director da escavação, que deverá ser um arqueólogo com graduação universitária em arqueologia e comprovada experiência no ramo, e registado no Ministério da Cultura e Juventude da República de Moçambique, pela D.N.P.C.
 - c) Discriminação do pessoal assistente e da equipa técnica auxiliar;
 - d) Discriminação de equipamento, materiais e recursos técnicos a envolver nos trabalhos arqueológicos requeridos;
 - e) Indicação do orçamento previsto e proveniência dos recursos financeiros necessários;
 - f) Fornecimento de dados sobre a localização da estação arqueológica ou estações arqueológicas onde se pretende realizar os trabalhos e detalhe sobre anteriores prospecções e escavações no local ou relacionadas;
 - g) Apresentação do plano de operações da área a escavar, metodologia e duração do período

da prospecção e escavação;

- h) Referência quanto às medidas de protecção previstas durante os trabalhos arqueológicos e após a sua conclusão;
 - i) Depósito, se for considerado necessário pela autoridade competente, do fundo de segurança a que se refere o artigo 8 do presente Regulamento;
 - j) Autorização do depositário do(s) bem(s) arqueológicos e da autoridade do governo local, referida no parágrafo 3 do artigo 6 da Lei n.º 10/ /88, de 22 de Dezembro;
 - k) O licenciado deve comprometer-se a tomar todas as medidas necessárias para impedir o desmantelamento ou qualquer distúrbio na estrutura dos bens imóveis no local da escavação.
2. A autoridade responsável pela emissão da licença, pode recusá-la, apresentando por escrito as razões.
 3. O pedido de licença para a realização de trabalhos arqueológicos deve ser respondido pela autoridade competente no prazo máximo de 30 dias.
 4. O pedido de licença para trabalhos arqueológicos não deve ser superior a 3 anos, embora a autoridade competente, recebendo um pedido fundamentado até 1 mês antes de expirar o prazo da licença, possa autorizar a sua prorrogação por mais um ano de cada vez, desde que o período agregado não exceda um total de 5 anos.
 5. Após este período, o licenciado tem direito a requerer, com prioridade de opção havendo outros candidatos, a continuidade dos trabalhos arqueológicos na zona, comprovada a qualidade científica do seu trabalho.
 6. A D.N.P.C. pode a qualquer momento cancelar a licença, desde que a conduta da escavação não tenha sido satisfatória, de acordo com as condições da licença, ou se devido ao valor dos bens arqueológicos e razões de segurança, for considerado que os trabalhos devem ser realizados sob directa responsabilidade do Estado, indigitando para o efeito instituições mais habilitadas, ou ainda se o licenciado não realizar o depósito exigido no artigo 8 deste Regulamento.



ARTIGO 5
(Concessão de licença)

A concessão de licença para trabalhos arqueológicos é feita nas seguintes condições:

1. A licença é emitida em nome do director da escavação (adiante designado por licenciado) e tem um carácter intransmissível.
2. Antes do início dos trabalhos arqueológicos e de cada época de escavação, a licença é visada pelo depositário da estação arqueológica e autoridade do governo local, referida no parágrafo 3 do artigo 6 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro.
3. O licenciado supervisiona e é responsável por todas as operações de prospecção e escavação.
4. A licença deve explicitar todos os processos técnicos, químicos e electrolíticos que o licenciado está autorizado a realizar, só podendo recorrer a outros processos quando autorizado, por escrito, pela autoridade competente.
5. O licenciado deve fornecer todo o apoio às autoridades competentes ou seus representantes para a fiscalização dos trabalhos, em qualquer momento da acção de escavação, nomeadamente na tomada de notas, cópias, fotografias e filmes, desenhos e outros dados de registo da escavação.
6. O licenciado não pode exceder as operações de prospecção e escavação aprovadas no plano de prospecção ou escavação, a não ser que para o efeito tenha sido autorizado por escrito pela autoridade competente.
7. O licenciado, dentro de seis meses após completar trabalhos arqueológicos, ou cada época de escavação arqueológica, deve submeter à autoridade competente um relatório sumário dos resultados dos trabalhos arqueológicos efectuados.
8. O licenciado deve realizar, no decorrer dos trabalhos de prospecção e escavação um registo actualizado dos trabalhos arqueológicos, de acordo com um formulário autorizado pela autoridade competente, em que se registre todos os dados das operações, nomeadamente, a inventariação de todos os elementos e monumentos arqueológicos e sua catalogação, incluindo o seu desenho «in situ» e fotografias sempre que as condições de visibilidade o permitam, desenho dos principais elementos e respectivas fotografias, descrição de pormenores de inscrições ou decorações e outros dados que

preservem o valor científico e histórico dos bens escavados.

9. O registo referido no parágrafo anterior é feito em duplicado pelo licenciado, e é enviado um exemplar à autoridade competente, em periodicidade a definir na concessão da licença, e constitui a comunicação de posse de bens classificados a que se refere o artigo 8 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro.
10. O licenciado, como depositário dos bens descobertos no decorrer das explorações ou escavações arqueológicas, é responsável pela sua conservação, assegurando que elementos encerrados durante muitos anos no interior da terra ou água, não se desintegram ou deterioresem ao serem removidos. É responsável também pela criação das condições necessárias para a sua preservação «in situ» ou em depósito adequado
11. O licenciado, no final de cada época de escavação arqueológica, deve a suas expensas, embalar e transportar convenientemente os elementos arqueológicos descobertos para o museu ou depósito que lhe for indicado pela autoridade competente.
12. O licenciado, num período de tempo a ser definido pela autoridade competente, deve apresentar um relatório final com as seguintes características:
 - a) Ser escrito em língua portuguesa, incluindo um sumário, lista dos títulos dos assuntos tratados e legendas das ilustrações;
 - b) Possuir informação técnica sobre o detalhe, planos estratigráficos, fotografias, detalhes dos principais vestígios, estado da área antes do começo dos trabalhos, métodos usados, a lista da equipe e respectivas responsabilidades, as medidas de protecção usadas, situação das colecções derivadas da escavação, futura localização das mesmas, de forma a que seja assegurado o seu estudo posterior;
 - c) Possuir informação científica cobrindo planos e secções de imóveis, secções estratigráficas, natureza dos seus depósitos, desenhos e fotografias sobre os elementos «in situ», a descrição sumária dos elementos em cada nível, com menção expressa dos considerados mais importantes, incluindo vestígios de vida animal ou vegetal, análise destes e interpretação preliminar dos



13. O licenciado, dentro de um prazo a definir pela autoridade competente, de acordo com as características e a extensão dos trabalhos, deve fazer publicar os resultados das explorações escavações efectuadas.

ARTIGO 6

(Contratos e condições especiais de licença)

1. Poderão ser firmados contratos e condições especiais de licença para a realização de trabalhos arqueológicos entre o Ministério da Cultura e Juventude e entidades singulares, colectivas, públicas ou privadas, de acordo como reconhecimento do interesse cultural, científico ou da utilidade pública a ser estabelecido pelo Ministério da Cultura e Juventude, com parecer favorável do Conselho Nacional do Património Cultural.
2. Estes contratos e condições especiais de licença estão sujeitos às condições indicadas nos artigos 3, 4 e 5 do presente capítulo, devendo estar ainda sujeitas às seguintes condições:
 - a) Assumir a responsabilidade de restaurar e conservar cada elemento móvel ou imóvel que for descoberto, realizando esse trabalho sob a fiscalização, e em cooperação com organismos nacionais vocacionados, e antes do termo do período da licença ou contrato;
 - b) Apresentar um plano complementar referente à actividade de conservação, restauro e divulgação que se prevê realizar, a ser aprovado pela autoridade competente e pelo organismo nacional que coopera com a referida missão.

ARTIGO 7

(Indemnizações e prémios por descobertas arqueológicas)

1. Quem descobrir um elemento arqueológico, consoante o valor que se prove que ele tenha sob o ponto de vista artístico, histórico, científico ou de preciosidade dos seus materiais, pode requerer ao Ministro da Cultura e Juventude um prémio que compense o valor do achado.
2. O requerente, sujeito às condições definidas no artigo 6 do presente capítulo, pode requerer ao Ministro da Cultura e Juventude que o prémio pela descoberta dos elementos arqueológicos seja substituído pelo direito a se tornar proprietário de parte do espólio recolhido durante a realização de trabalhos arqueológicos.

3. A autorização referida no parágrafo anterior está dependente dos resultados obtidos, e só pode cobrir elementos semelhantes a outros itens descobertos na mesma localização, em termos da natureza dos seus materiais, tipo, características, originalidade histórica e artística, não podendo ultrapassar 50 por cento do total respeitante a cada conjunto de itens, que não sejam considerados de valor excepcional.
4. Para os casos previstos nos parágrafos, anteriores, a alienação é precedida do processo de anulação da classificação dos respectivos bens, ao abrigo do n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, e podendo os mesmos ser exportados temporariamente ou definitivamente ao abrigo da isenção prevista no parágrafo 1 do artigo 16 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro.

ARTIGO 8

(Fundo de segurança)

1. O Director Nacional do Património Cultural pode exigir, antes da concessão da licença para escavação arqueológica, que o licenciado deposite um fundo de segurança, a calcular de acordo com o valor dos bens envolvidos no pedido de escavação, bem como destacar este fundo para obras de protecção da estação escavada e seus elementos e a cobertura de eventuais danificações ocorridas durante os trabalhos arqueológicos.
2. O fundo de segurança, no final das escavações, devolvido na íntegra ao licenciado, salvo se houver despesas derivadas das condições expressas no parágrafo anterior, em que se devolverá ao licenciado o remanescente.
3. O fundo de segurança pode ser solicitado pela D.N.P.C. antes do início dos trabalhos ou em qualquer altura das operações, sempre que tal se justifique.

ARTIGO 9

(Divulgação e publicação de resultados de escavação)

1. A autoridade competente não pode publicar ou divulgar resultados da prospecção ou escavação sem o consentimento do licenciado, salvo se este não publicar o resultado da investigação no período que lhe for indicado pela autoridade competente, conforme o parágrafo 13 do artigo 5 deste Regulamento.
2. O licenciado pode solicitar à autoridade competente, após a publicação dos resultados da escavação, que elementos arqueológicos e outros materiais provenientes do trabalho



efectuados, se mantenham em regime de estudo, à sua responsabilidade, sendo durante o período autorizado interdita a divulgação desses elementos e materiais.

3. De cada livro, publicação ou artigo escrito pelo licenciado sobre os trabalhos arqueológicos realizados e seus resultados, devem ser enviados à autoridade competente dez exemplares.

CAPÍTULO III

Descobertas fortuitas e arqueologia de salvaguarda

ARTIGO 10

(Descobertas fortuitas)

1. O autor de qualquer descoberta fortuita de elementos arqueológicos, deve comunicar com um prazo de 48 horas à autoridade local, referida no parágrafo 3 do artigo 6 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, que notificará os órgãos competentes do Ministério da Cultura e Juventude, com a maior brevidade possível, e tomar as medidas apropriadas para a protecção dos referidos elementos.
2. Se a descoberta se verificar no decurso de obras que envolvam o uso de meios mecânicos ou de qualquer modo instrumentos que possam pôr em perigo a integridade dos bens descobertos, os trabalhos devem ser suspensos.
3. O autor da descoberta, o titular da propriedade ou das obras onde a descoberta teve lugar, é co-responsável pela conservação dos elementos descobertos, competindo aos titulares das obras custear as despesas necessárias para a protecção e acções de arqueologia de salvaguarda que forem determinadas pelas autoridades competentes.
4. Compete à Direcção Nacional do Património Cultural designar, num prazo não superior a trinta dias após receber a notificação, um inspector para supervisionar as medidas de protecção e elaborar um relatório, até ao máximo de 60 dias após a notificação, com um parecer sobre a importância e teor dos elementos descobertos e proposta das medidas mais aconselháveis, realizado após prospekções ou escavações «in loco».

ARTIGO 11

(Arqueologia de salvaguarda)

1. Compete ao Ministro da Cultura e Juventude, confirmar ou determinar, no prazo de 30 dias após receber o relatório de inspecção, o

embargo de obras, referidas no artigo anterior, para a realização de trabalhos de arqueologia de salvaguarda.

2. A continuidade das obras realiza-se após a anulação da classificação prevista no artigo 1 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro.

ARTIGO 12

(Dos fundos para trabalhos de arqueologia de salvaguarda)

Todos os projectos que impliquem obras de escavação, remoção ou alargamento de terras, ou a remoção de objectos submersos ou soterrados, deverão incluir trabalhos de prospekção arqueológica preliminar e de arqueologia de salvaguarda, na área abrangida pelas obras, devendo incluir para tal efeito no respectivo orçamento uma dotação não inferior a 0,5 por cento do custo total das obras.

CAPÍTULO IV

Dos bens classificados do património cultural provenientes dos trabalhos arqueológicos

ARTIGO 13

(Da utilização, depósito e exportação temporária de bens classificados)

1. A utilização para fins públicos, culturais, científicos e educativos de bens classificados imóveis ou móveis do património cultural, provenientes de prospekção ou escavações arqueológicas, é autorizada pelo Ministro da Cultura e Juventude.
2. Os bens móveis e outros elementos provenientes de trabalhos arqueológicos, deverão ser depositados à guarda de museus ou locais licenciados pela D. N. P. C, sendo as despesas de embalagem, transporte e segurança da responsabilidade da entidade que requereu a autorização de prospekção ou escavação arqueológica.
3. A exportação temporária de quaisquer elementos classificados provenientes de prospekções ou escavações arqueológicas para efeito de análises científicas ou laboratoriais, é feita mediante autorização do Director Nacional do Património Cultural.



CAPÍTULO V

Da preservação e controle do património arqueológico

ARTIGO 14

(O tombo do património cultural de elementos arqueológicos)

1. O tombo de elementos arqueológicos é feito em livros de registo de bens móveis do património arqueológico, à responsabilidade de museus e depósitos licenciados pela D.N.P.C. em livros de inventário de estações arqueológicas à responsabilidade da D.N.P.C.
2. A pedido dos interessados as entidades referidas no parágrafo anterior emitirão certidões comprovando o teor dos assentos realizados nos livros referidos no número anterior.

ARTIGO 15

(O registo de elementos móveis do património arqueológico)

1. O inventário dos elementos móveis arqueológicos é elaborado pelos seus depositários, de acordo com as normas a definir pela D.N.P.C.
2. O inventário referido no parágrafo anterior é elaborado respeitando a ordem de descoberta dos elementos arqueológicos no processo de prospecção ou escavação arqueológica, devendo conter dados que permitam:
 - a) Identificar com precisão os elementos;
 - b) Fornecer dados sobre as suas características físicas, material, técnica, forma, inscrições e decorações;
 - c) Identificar o colector do achado, data e local da prospecção ou escavação;
 - d) Identificar o local onde o elemento se encontra depositado, indicando as respectivas coordenadas geográficas e o roteiro de acesso;
 - e) Fornecer outros dados que identifiquem o seu interesse cultural e científico.
3. O inventário referido no parágrafo anterior diz respeito a cada elemento individualmente, podendo, em circunstâncias especiais, referir um conjunto numerado de objectos associados e descobertos no mesmo contexto.
4. Todos os museus ou depósitos licenciados pela D.N.P.C. devem manter actualizado o inventário de elementos móveis arqueológicos e enviar, após o registo de novas aquisições, uma cópia do

mesmo à D.N.P.C.

ARTIGO 16

(Inventário de monumentos, sítios e estações arqueológicas)

1. O inventário de monumentos, sítios e estações arqueológicas é elaborado, em conformidade com as normas a estabelecer pela D.N.P.C., em cada província e a nível nacional.
2. O inventário de estações arqueológicas deve obrigatoriamente conter dados que permitam:
 - a) Identificar o nome da estação e a sua localização precisa;
 - b) Identificar a natureza da estação, proveniência dos achados, período e afinidade cultural da mesma, número de objectos, técnicas de prospecção e escavação aplicadas;
 - c) Identificar o depositário;
 - d) Identificar o local de presença dos achados, documentação, referência de materiais existentes e respectiva bibliografia.

ARTIGO 17

(Comunicação de posse de elementos arqueológicos)

1. Todo o depositário de elementos, arqueológicos, seja organismo de direito público ou pessoa singular ou colectiva, deve no prazo de três meses após a publicação do presente Regulamento, comunicar o facto ao representante do organismo local ou provincial do Ministério da Cultura e Juventude.
2. A comunicação de posse é feita através de formulário próprio, a ser aprovado pelo Ministro da Cultura e Juventude, e é enviada pelo representante do Ministério da Cultura e Juventude à D.N.P.C.
3. Perante a comunicação, a D.N.P.C. procede à verificação dos elementos contidos, solicitando informações adicionais ou credenciando um seu representante para fazer as observações «in loco» que forem necessárias à avaliação dos elementos, determinando as medidas de protecção apropriadas e instruindo os depositários sobre os procedimentos de inventariação referidos no artigo 15 do presente Regulamento.
4. A comunicação de posse de elementos, arqueológicos descobertos no decorrer de trabalhos arqueológicos é feita conforme o definido nos parágrafos 8 e 9 do artigo 5 do presente Regulamento.



ARTIGO 18
(Anulação de classificação de elementos
arqueológicos)

1. A anulação de elementos arqueológicos como bens classificados do património cultural é da competência do Conselho de Ministros.
2. O processo de anulação de elementos arqueológicos como bens classificados do património cultural é realizado através de uma proposta feita pelo depositário e entidades responsáveis pela elaboração dos inventários de elementos e estações arqueológicas, após o que é enviado à D.N.P.C. que o submete ao Ministro da Cultura e Juventude.
3. A proposta de anulação da classificação deve referir o insuficiente valor patrimonial do elemento arqueológico, com base na análise o estudos efectuados.

CAPÍTULO VI

**Da responsabilidade dos depositários de
elementos arqueológicos**

ARTIGO 19

(Responsabilidades na conservação dos elementos
arqueológicos)

1. Todos os organismos, instituições ou pessoas singulares ou colectivas, que sejam depositários de elementos arqueológicos, são responsáveis, para além do definido no artigo 6 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, pela preservação desses elementos e tomada de medidas relacionadas com a protecção, uso, registo e restauro, a definir pela autoridade competente.
2. Qualquer depositário de elementos móveis arqueológicos é responsável pela boa manutenção das colecções que possui, devendo manter os elementos em depósito ou reservas com características adequadas a esse tipo de material, aprovadas e registadas na D.N.P.C.

ARTIGO 20

(A restauração, preservação e reparação de
elementos arqueológicos)

1. A restauração, preservação e reparação de qualquer elemento móveis arqueológico só pode ser feita obtida autorização e sob supervisão da D.N.P.C. ou outros organismos competentes.
2. O pedido a submeter D.N.P.C. deverá conter obrigatoriamente:
 - a) Justificação do pedido;

- b) Descrição pormenorizada do trabalho que se pretende realizar;

- c) Entidade responsável e pessoal especializado que realizará o trabalho;

- d) Fotografias ilustrando o estado em que se encontra o elemento arqueológico em causa.

3. Após o «terminus» dos trabalhos de restauração, conservação e reparação de um elemento arqueológico, deverá ser entregue à D.N.P.C. um relatório sumário referindo os trabalhos, técnicas e materiais utilizados.

4. Os museus e outros organismos nacionais, de interesse público que tenham por actividade o restauro de elementos arqueológicos, são competentes para procederem às acções referidas no n.º 1 deste artigo, sem autorização da D.N.P.C.

ARTIGO 21

(Zona de protecção arqueológica)

1. Pode ser declarada zona de protecção lotai, nos termos do n.º 1 do artigo 24 da Lei das letras, a zona circundante à um elemento imóvel arqueológico, ou outras áreas que possuam evidências de elementos arqueológicos de inestimável valor científico e que importa preservar para as gerações do futuro.

2. Nas zonas de protecção de elementos imóveis arqueológicos, são interditas alienações, obras de demolição, de construção ou qualquer outra que determine a alteração física, nomeadamente a afixação de cartazes e avisos, a presença de garagens e parques de estacionamento de veículos, postes e fios telegráficos e telefónicos, transformadores ou condutores de energia eléctrica, instalações de iluminação, quiosques, pavilhões, abrigos, e todas as outras construções permanentes ou provisórios, sendo ainda interdita a prática de campismo.

3. O Ministro da Cultura e Juventude, ouvido o parecer do Conselho Nacional do Património Cultural, poderá levantar as interdições estabelecidas no número anterior ou determinar intervenções que modifiquem as condições físicas da zona de protecção, de forma a valorizar o elemento arqueológico protegido

CAPÍTULO VII

Supervisão e fiscalização

ARTIGO 22

(Dos trabalhos sujeitos a fiscalização e supervisão)

1. Todos os trabalhos de prospecção e escavação arqueológica, assim como os de restauro ou alteração de monumentos arqueológicos ou zonas de protecção, estão sujeitos à supervisão e fiscalização a realizar por um representante credenciado pela autoridade competente pela emissão da licença.
2. Estão igualmente sujeitos a fiscalização e a supervisão, por parte da D.N.P.C. ou seu representante, os depósitos ou reservas de elementos arqueológicos.
3. No orçamento dos trabalhos arqueológicos deve ser previsto o montante necessário ao pagamento dos trabalhos de fiscalização, consoante a natureza das acções a realizar.

ARTIGO 23

(Das visitas de inspecção)

As acções de fiscalização e supervisão são realizadas por técnicos expressamente credenciados para o efeito pela autoridade competente, para acompanhamento dos trabalhos ou em visitas de inspecção e com a observância das seguintes regras:

- a) Identificar-se perante o destinatário;
- b) Elaborar relatórios indicando, se for o caso, as irregularidades e as informações necessárias para a identificação da infracção;
- c) Os relatórios de inspecção deverão ser assinados pelo funcionário que realiza a visita de inspecção e pelo depositário, se houver recusa, esta deverá ser mencionada;
- d) Submeter o relatório à autoridade competente, à quem caberá decidir se há lugar para os procedimentos previstos no parágrafo 5 do artigo 3 deste Regulamento e artigos 21 e 22 da Lei de Protecção do Património Cultural (Lei n.º 10/ 88, de 22 de Dezembro).

CAPÍTULO VIII

Uso de elementos arqueológicos classificados

ARTIGO 24

(Uso e exploração de bens para fins industriais e comerciais)

1. O uso ou exploração de bens classificados do

património arqueológico para fins industriais ou comerciais, quer a utilização directa do bem, quer a utilização da imagem total ou parcial do bem para a actividade económica está sujeita à autorização do Ministro da Cultura e Juventude a pedido dos interessados, com parecer favorável do Conselho Nacional do Património Cultural.

2. O pedido deverá conter obrigatoriamente:
 - a) Dados de identificação do interessado;
 - b) Identificação do bem classificado em causa;
 - c) Razões ou pedido e descrição da actividade à realizar;
 - d) Anexação de comprovativos de licenças ou alvarás, sempre que for o caso.
3. A concessão da autorização referida neste artigo será feita mediante o pagamento de uma taxa a fixar pelo Ministério da Cultura e Juventude.

ARTIGO 25

(Transferência de depositário de elementos arqueológicos classificados)

1. Qualquer transferência de depositário de um elemento arqueológico classificado, nos termos do artigo 11 da Lei de Protecção do Património Cultural (Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro), carece de autorização prévia da D.N.P.C, salvo os casos previstos no artigo 11 do presente Regulamento.
2. O pedido de autorização a que se refere o parágrafo anterior deve conter obrigatoriamente:
 - a) Descrição do elemento de que se trata,
 - b) Dados de identificação do depositário e da pessoa ou entidade beneficiária da transmissão;
 - c) As declarações de intenção do beneficiário, relativamente ao elemento em causa.
3. A D.N.P.C. deverá dar despacho ao pedido num período máximo de 60 dias.
4. No caso de se efectuar a transferência por herança ou legado, o novo depositário deverá dar conhecimento do facto à D.N.P.C. no prazo máximo de 30 dias.

ARTIGO 26

(Exportação e movimentação de elementos arqueológicos classificados)

1. A exportação temporária, bem como a movimentação interna de elementos classificados,



só poderá fazer-se mediante cobertura de seguro contra todos os riscos durante o período em que os elementos arqueológicos permaneçam fora do local de depósito. A D.N.P.C. aprovará as condições de apólice de seguro que se emita para efeitos do disposto neste artigo.

2. Sempre que o pedido de exportação temporária ou movimentação tenha por objectivo a realização de análises laboratoriais que não se possam fazer no país, a respectiva autorização será concedida pelo Director Nacional do Património Cultural, ou organismo com competência licenciadora referidos no parágrafo 2 do artigo 3 do presente Regulamento.

CAPÍTULO IX

Sanções e penalidades

ARTIGO 27

(Responsabilidade civil ou criminal)

As infracções ou falta de cumprimento das disposições previstas nos artigos 21, 22 e 24 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, no que respeita a elementos arqueológicos, serão julgadas pelos tribunais comuns

ARTIGO 28

(Da realização não autorizada de trabalhos arqueológicos)

Qualquer pessoa que, sem ser portador de licença de trabalhos arqueológicos apropriada, procurar remover, escavar ou de alguma forma alterar o estado físico de objectos, estações, monumentos ou sítios arqueológicos, será punido nos termos do artigo 21 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro.

ARTIGO 29

(Da interdição ou cancelamento de licenças de trabalhos arqueológicos)

É interdita a concessão de licenças de prospecção e escavação arqueológica sempre que o requerente tenha infringido ao disposto no artigo anterior ou se não houver o cumprimento do indicado no parágrafo 1 do artigo 8 do presente Regulamento.

CAPÍTULO X

Disposições finais

ARTIGO 30

(Receitas)

1. Revertem para o Fundo Nacional de Apoio à Cultura — FUNDAC as receitas geradas, nomeadamente através das taxas cobradas nos actos de:
 - a) Emissão de certidões de registo a que se refere o n.º 2 do artigo 14 deste Regulamento;
 - b) A concessão de autorização para o uso e exploração de bens classificados, nos termos do artigo 24 deste Regulamento;
 - c) A aplicação das sanções previstas nos artigos 27 e 28 deste Regulamento.

ARTIGO 31

(Averbamentos)

Os bens imóveis do Património Arqueológico devem ser matéria de averbamento na respectiva Conservatória do Registo Predial, por proposta da entidade responsável pela elaboração do inventário previsto no artigo 14 do presente Regulamento.

ARTIGO 32

(Dúvidas)

As dúvidas que resultam da aplicação do premente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Cultura e Juventude.



ANEXO



Ministério da Cultura e Juventude

LICENÇA PARA TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS

..... (a)

Nome B. I. (ou Passaporte) N.º Data de
emissão: / / . Local de emissão Nacionalidade

Está autorizado a realizar Trabalhos Arqueológicos de(b) em (c), durante o período de

Metodologia de pesquisa autorizada:

Entidade que autoriza

Data / / Assinatura

Vistos de depositários e autoridades locais

(a) Instituição que autoriza os trabalhos

(b) Prospeção ou escavação.

(c) Localização indicando província, distrito e coordenadas.





Decreto nº 19/96 de 11 de Junho

Decreto n.º 19/96 do 11 de Junho¹

Cria o Museu Nacional de Etnologia

A Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, estabelece, entre outros aspectos, a área de responsabilidade estatal na salvaguarda e valorização dos bens materiais e imateriais do património cultural moçambicano.

A criação de instituições científicas e técnicas para a realização das actividades que traduzam na prática o preceituado na Lei do Património Cultural constitui o objectivo essencial do Ministério da Cultura, Juventude e Desportos, ao qual incumbe, por atribuição estatutária, dar cumprimento do que está disposto na Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro. Assim, torna-se necessária a criação de um museu de âmbito nacional que dê continuidade ao estudo e à constituição de colecções representativas das várias culturas de Moçambique.

Nestes termos, ao abrigo da alínea e) n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1

1. É criado o Museu Nacional de Etnologia, também designado abreviadamente por MUSET, e aprovado o seu Estatuto Orgânico, anexo a este decreto e dele fazendo parte integrante.
2. O MUSET tem a sua sede na cidade de Nampula e exerce funções de coordenação científica e orientação metodológica, dentro da sua área de especialidade, em todo o território nacional.
3. O MUSET é uma instituição pública, sem fins lucrativos, de carácter cultural e científico, ao serviço da sociedade e do seu desenvolvimento.
4. O MUSET preserva, pesquisa e divulga testemunhos da cultura material e espiritual das

¹

Publicado no Boletim da República, 1ª Série, n.º 23, 3º Suplemento, de 11 de Junho de 1996.

várias culturas de Moçambique, no contexto da cultura africana e universal.

Artigo 2.

O MUSET goza de personalidade jurídica e é dotado de autonomia administrativa.

Artigo 3.

O MUSET é uma instituição tutelada pelo Ministério da Cultura, Juventude e Desportos.

Artigo 4.

É extinto o Museu de Nampula, transitando as suas instalações, pessoal, património activo e passivo para o MUSET.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Estatuto Orgânico do Museu Nacional de Etnologia (MUSET)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definição e objectivos

O Museu Nacional de Etnologia (MUSET) é uma instituição pública, de carácter cultural e científico e sem fins lucrativos, ao serviço da sociedade e do seu desenvolvimento, que adquire, documenta, pesquisa, conserva, expõe e divulga, com finalidade de estudo, educação, deleite e salvaguarda para as gerações futuras, todos os materiais e objectos que, pelo seu interesse científico, histórico, etnológico ou arqueológico, convenha reunir e preservar como testemunhos da história da cultura material e espiritual do povo moçambicano no contexto da cultura africana e universal.

ARTIGO 2

Área de especialidade

1. O MUSET é uma instituição especializada no estudo, protecção e valorização do património cultural etnográfico e impulsionadora da investigação dos vários domínios que têm em vista o conhecimento da história da cultura.

2. A área de especialidade do MUSET é a cultura nacional sem prejuízo de desenvolver a investigação, estudo e documentação de outras culturas.

ARTIGO 3

Atribuições do Museu Nacional de Etnologia

São atribuições do MUSET:

- a) Promover e contribuir para o estudo, preservação e valorização de objectos, colecções e documentos que evidenciem a história da cultura, através das suas diferentes manifestações materiais e espirituais;
- b) Manter uma actividade de ligação com o público através de exposições permanentes, temporárias, fixas ou itinerantes, conferências, audições, palestras, projecções, excursões e outras práticas educativas e profissionais;
- c) Promover a investigação científica, dentro da sua área de especialidade, em todo o território nacional, organizando expedições para recolha e estudo de materiais, estabelecendo colaboração com coleccionadores, investigadores e instituições congéneres;
- d) Cumprir, na sua área de especialidade as funções que lhe forem atribuídas como autoridade competente no âmbito da aplicação da legislação relativa à protecção do património cultural, nomeadamente:
 - na proposta da declaração, procedimentos e medidas de protecção e tombo de bens etnográfico do património nacional;
 - no estudo e elaboração de propostas e pareceres relativo, a preservação e valorização de bens do património etnográfico.
- e) Colaborar e apoiar a constituição de colecções e museus com colecções dentro da sua área de especialidade, na execução de plano, científicos e de formação profissional e na orientação metodológica da sua actividade;
- f) Desempenhar outras funções culturais relacionadas que lhe forem superiormente incumbidas.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

ARTIGO 4

Órgãos de direcção e gestão

Para cumprimento dos objectivos e atribuições definidas para o MUSET, a direcção e gestão do mesmo compete às seguintes estruturas:

- a) Direcção;
- b) Departamento de Investigação;
- c) Departamento de Colecções e Documentação;
- d) Departamento de Exposições e Educação;
- e) Departamento de Administração e Finanças.

ARTIGO 5

Direcção

1. A Direcção é o órgão de superintendência, coordenação e representação do MUSET.
2. O MUSET é dirigido por um Director com estatuto de Director Nacional coadjuvado no exercício das suas competência, por um Director Adjunto, cora o estatuto de Director Nacional Adjunto, ambos nomeados pelo Ministro da Cultura, Juventude e Desportos.

ARTIGO 6

Atribuições do director

1. São atribuições do Director:

- a) Assegurar a direcção e coordenação do MUSET;
- b) Representar ou delegar a representação do MUSET em reuniões nacionais e internacionais o exercer os poderes que 11 de forem cometidos ou delegados pelo Ministro de tutela;
- c) Presidir os órgãos colegiais do MUSET;
- d) Emitir ou aprovar regulamentos e ordens de serviço necessário; à administração e funcionamento do MUSET;
- e) Submeter à apreciação e aprovação superior, sempre que delas careçam, todos os assuntos que entender convenientes e propor as medidas que julgue de interesse para a instituição;
- f) Receber doações ou legados para o



património do museu, no âmbito da sua área de especialidade, de material e outros documentos, que existam ou venham a existir no Ministério da Cultura, Juventude e Desportos e seus organismos dependentes;

- g) Propor a permuta, cedência ou destruição de materiais e outros documentos afectos ao património do museu;
- h) Estabelecer relações de colaboração e trabalho com instituições que actuem na sua área ou áreas afins, com coleccionadores, investigadores e colaboradores.

ARTIGO 7

Atribuições do director adjunto

São atribuições do Director Adjunto:

- b) Coadjuvar o Director no exercício das suas funções de direcção;
- c) Substituir o Director nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO 8

Departamento de Investigação

O Departamento de Investigação promove a pesquisa e a realização de missões de estudo, recolha e trabalhos de campo, junto de quaisquer grupos humanos, étnicos ou sociais no âmbito da área de especialidade do museu, e a elaboração de trabalhos científicos para publicação e edição.

ARTIGO 9

Departamento de Conservação de Colecções e Documentação

1. O Departamento de Conservação de Colecções e Documentação mantém actualizado o inventário de todos os materiais e outros documentos do património cultural do museu ou que nele estejam depositados, realiza os procedimentos necessários à organização em arquivos e ficheiros dos dados etnográficos, bibliográficos e material de campo, incluindo documentos audiovisuais, fílmicos, magnetofónicos e constitui uma biblioteca de referência.
2. Compete ainda a este Departamento, na conservação do património cultural do museu, proceder a exames técnicos e científicos sobre o estado de conservação do mesmo, determinar causas e factores de deterioração e tomar ou fazer tomar as medidas mais adequadas de protecção e restauro não só relativamente aos materiais do museu como de outras colecções ou objectos do património etnográfico que lhe forem

submetidos.

ARTIGO 10

Departamento de Exposições e Educação

O Departamento de Exposições e Educação em coordenação com o Departamento de Investigação responsabiliza-se pela preparação e montagem de exposições, programa e promove acções educativas através de visitas guiadas, palestras, debates, projecção de filmes e audiovisuais, audição e outras acções de divulgação que envolvam em particular estudantes, e estabelecendo uma efectiva ligação entre o museu e o público.

ARTIGO 11

Departamento de Administração e Finanças

Compete ao Departamento de Administração e Finanças:

- a) Realizar a gestão dos recursos humanos, materiais e financeiras;
- b) Coordenar projectos e planos integrados necessários ao desenvolvimento do MUSET;
- c) Assegurar o expediente geral, o secretariado e o arquivo da documentação; «0 Assegurar as relações públicas.

ARTIGO 12

Colectivos

No MUSET funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Outros colectivos.

ARTIGO 13

Conselho de Direcção

1. O Conselho de Direcção é composto pelos chefes dos Departamentos de Investigação, Conservação de Colecções e Documentação, Exposições e Educação, Administração e Finanças para além de individualidades ligadas à actividade do museu que forem convidados pelo Director do museu.
2. O Conselho de Direcção é um colectivo convocado e presidido pelo Director do MUSET.

ARTIGO 14

Outros colectivos

1. Para a concretização das suas atribuições, programas e actividades específicos e missões de estudo, o MUSET promove a participação voluntária de colaboradores científicos e a

- criação de associações de apoio à sua actividade, bem como a criação de comissões de trabalho.
2. Os colaboradores científicos e membros das associações de apoio são credenciados pelo Director do Museu e beneficiam de regalias na utilização de serviços e outras actividades que o museu promova.
 3. As comissões de trabalho integram investigadores e técnicos afectos ou não ao museu, incluindo colaboradores científicos, remunerados ou não, de acordo com as actividades a desenvolver.

CAPÍTULO III

Património do Museu

ARTIGO 15

Enumeração e gestão

1. Constituem património cultural do MUSET todos os materiais e outros documentos como filmes, gravações sonoras, mecânicas, magnéticas e outros, de interesse no âmbito da área de especialidade do museu, seja qual for a sua proveniência, quer sejam adquiridos a título gratuito, oneroso, por colecta directa ou permuta com entidades congéneres e personalidades nacionais ou estrangeiras.
2. Todos os materiais e documentos que constituem o património cultural do MUSET e, bem assim, os materiais e documentos em depósito, serão objecto de inventário, protecção e conservação de acordo com a legislação de protecção do património cultural e o regulamento interno do museu.
3. A alienação por permuta, a cedência, a destruição ou quando inutilizados, dos materiais, objectos e outros documentos afectos ao património cultural do MUSET, depende do despacho do Ministro da Cultura, Juventude e Desportos, ouvidos os pareceres julgados convenientes.

ARTIGO 16

Receitas

Constituem receitas do MUSET:

- a) As dotações que anualmente lhe forem consignados no Orçamento Geral do Estado;
- b) O produto das entradas e da venda de publicações, edições, fotografias, outros materiais e serviços afins à sua actividade com o público;

- c) Os donativos ou legados;
- d) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a outro título.

CAPÍTULO V

Disposição final

ARTIGO 17

Aprovação de regulamentos e normas

O Ministro da Cultura, Juventude e Desportos aprovará o Regulamento Interno, as normas e outros regulamentos específicos indispensáveis ao funcionamento dos vários sectores do Museu.



ANEXO:

Quadro de pessoal do Museu Nacional de Etnologia

Categoria/funções	N.º do lugares
Funções de direcção e chefia:	
Director	1
Director Adjunto	1
Chefe de Departamento	4
Total	6
Categorias profissionais:	
Carreira de administração estatal:	
Técnico de administração de 2.º	1
Segundo-oficial de administração	1
Aspirante	1
Total	3
Carreira técnica comum:	
Investigador A de 1.º	1
Investigador A de 2.º	1
Técnico pedagógico A de 2.º	1
Investigador C de 1.º	1
Investigador D de 1.º	1
Documentalista C de 2.º	1
Documentalista C de 2.º	1
Fotógrafo C de 2.º	1
Total	8
Carreira técnica específica:	
Curador A de 2.º	1
Técnico de conservação e restauro C de 2.ª	1
Técnico da exposição C de 2.ª	1
Técnico de segurança D de 2.ª	2
Técnico de segurança C de 2.ª	2
Auxiliar de preservação e conservação de 2.ª	3
Fiel de reserva D principal	1
Total	11
Carreira de secretariado:	
Secretariado-dactilógrafo	1
Dactilógrafo de 1.ª	1
Total	2
Outras ocupações	
Operador de reprografia	1
Telefonista	1
Recepcionista	1
Contínuo	1
Condutor de veículos pesados	1
Electricista	1
Carpinteiro	1
Pintor	1
Servente	2
Jardineiro	2
Guarda	4
Total geral	16
Total	46





Decreto nº 20/96 de 11 de Junho

Decreto n.º 20/96 de 11 de Junho¹

Cria o Museu Nacional de Arte

A Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, estabelece, entre outros aspectos, a área de responsabilidade estatal na salvaguarda e valorização do património cultural moçambicano.

O desenvolvimento experimentado por certas áreas artísticas a partir da independência nacional, o surgimento de novos nomes, novas expressões e pistas temáticas, o reconhecimento da importância da arte na afirmação da identidade cultural moçambicana, tornaram necessário a existência de um Museu Nacional de Arte.

Nestes termos, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1

1. É criado o Museu Nacional de Arte também abreviadamente designado por MUSART, e aprovado o seu Estatuto Orgânico, anexo a este decreto e dele fazendo parte integrante.
2. O MUSART tem a sua sede na cidade de Maputo e exerce funções de coordenação científica e orientação museológica, dentro da sua área de especialidade, em todo o território nacional.
3. O MUSART é uma instituição pública, sem fins lucrativos, de carácter cultural e científico, ao serviço da sociedade e do seu desenvolvimento.
4. O MUSART preserva, pesquisa e divulga colecções e objectos de arte ou relacionados com as artes visuais.

¹ Publicado no Boletim da República, 1ª Série, n.º 23, 3º Supl., de 11 de Junho de 1996.

Artigo 2.

O MUSART goza de personalidade jurídica e é dotado de autonomia administrativa.

Artigo 3.

O MUSART é uma instituição tutelada pelo Ministério da Cultura, Juventude e Desportos.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

Estatuto Orgânico do Museu Nacional de Arte (MUSART)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1

Definição e objectivos

O Museu Nacional de Arte é uma instituição pública sem fins lucrativos, de carácter cultural e científico, ao serviço da sociedade e do seu desenvolvimento, que adquire, regista, documenta, conserva, pesquisa, expõe, e divulga, com finalidade de estudo, educação e deleite, colecções e obras de arte relativas a várias manifestações das artes visuais.

Artigo 2

Área de especialidade

1. A área de especialidade do Museu Nacional de Arte cobre a arte visual contemporânea e artes relacionadas, abrangendo em particular obras de artistas nacionais e internacionais em diferentes épocas, modalidades e estilos.
2. O Museu Nacional de Arte dará particular atenção a pintura, escultura, desenho, artes gráficas e fotografia, mas a sua actividade abrange colecções de arte popular, decorativa ou aplicada de grande valor artístico.



3. A área de especialidade do Museu Nacional de Arte abrange o tratamento da documentação referente ao património artístico nacional ou relacionada com personalidades precursoras ou de relevo no movimento artístico de Moçambique.

Artigo 3

Atribuições do Museu Nacional de Arte

Para a realização dos seus objectivos, compete ao Museu Nacional de Arte:

- a) Adquirir, registar, documentar, conservar, expor e colocar à disposição do público os dados e colecções referentes à sua área de especialidade;
- b) Promover a educação estética, utilizando diversos meios e recursos didácticos;
- c) Proceder à avaliação de obras de arte e constituir colecções dos bens artísticos que melhor testemunhem as várias épocas, períodos e estilos de arte, em particular, referentes a Moçambique;
- d) Cumprir, na sua área de especialidade, com as funções que lhe forem atribuídas, como autoridade competente, no âmbito da aplicação da legislação relativa à protecção do património cultural, nomeadamente:
 - na realização das acções de inventariação de bens artísticos;
 - na proposta de declaração, procedimentos e medidas de protecção e tombo de bens artísticos do património nacional;
 - na divulgação de medidas que assegurem a protecção de bens artísticos;
 - no estudo e elaboração de propostas e pareceres relativos ao tratamento de bens do património artístico nacional;
- e) Delegar em outros museus, instituições ou personalidades poderes que lhe são confiados como autoridade competente no âmbito da aplicação da Lei de Protecção do Património Cultural;
- f) Promover e realizar actividades diversas no âmbito das suas atribuições;
- g) Colaborar com artistas, coleccionadores, escolas, galerias de arte e entidades detentoras de bens artísticos, na tomada de medidas

relativas à identificação, divulgação e protecção do património artístico nacional;

- h) Colaborar com entidades públicas, instituições e representações diplomáticas de Moçambique no exterior, na constituição de colecções de arte e sua apresentação em edifícios e locais públicos;
- i) Estabelecer relações de intercâmbio com museus e instituições afins, nacionais e estrangeiras, com vista à realização dos seus objectivos culturais e científicos;
- j) Estabelecer relações de trabalho permanente com instituições culturais e científicas que actuem em áreas afins, como escolas de arte, universidades e outras instituições.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 4

Órgãos de direcção, gestão e apoio

Para o cumprimento dos objectivos e atribuições definidos para o Museu Nacional de Arte, a direcção e gestão do mesmo compete às seguintes estruturas:

1. Órgãos de administração e gestão:

- a) Direcção;
- b) Departamento de Curadoria;
- c) Departamento de Exposições e Educação;
- d) Centro de Documentação;
- e) Departamento de Administração e Finanças.

2. Órgãos consultivos:

- b) Conselho de Direcção;
- c) Comissão de Aquisições.

3. Entidades e órgãos de apoio:

- a) Doadores e Colaboradores;
- b) Comissões de trabalho;
- c) Associações de Apoio.

Artigo 5

Direcção

1. A Direcção é o órgão de superintendência, coordenação e representação do MUSART.
2. O Museu Nacional de Arte é dirigido por um Director, com estatuto de Director Nacional, coadjuvado no exercício das suas competências por um Director Adjunto, com estatuto de



Director Nacional Adjunto, ambos nomeados pelo Ministro da Cultura, Juventude e Desportos.

Artigo 6 Atribuições do Director

São atribuições do Director:

- a) Pôr em prática a política definida relativamente ao museu e manter consultas regulares sobre a mesma com o Ministério da Cultura, Juventude e Desportos;
- b) Elaborar e apresentar ao Ministério da Cultura, Juventude e Desportos relatórios anuais e extraordinários sobre as condições, funcionamento e actividades do Museu;
- c) Representar o Museu junto do Ministério da Cultura, Juventude e Desportos e propor para aprovação os planos anuais de actividade do Museu;
- d) Estabelecer relações de colaboração e trabalho com instituições nacionais e estrangeiras, que actuem na sua área ou áreas afins, como escolas de arte, artistas, coleccionadores, críticos e historiadores de arte, proprietários, comerciantes e galerias de arte;
- e) Orientar metodologicamente e coordenar cientificamente o funcionamento de outros museus que actuem na sua área de especialidade, a nível nacional;
- f) Responsabilizar-se pela execução das medidas de protecção convenientes à segurança das colecções à guarda do museu e pela execução dos procedimentos e medidas que lhe são atribuídas como autoridade competente, na sua área de especialidade, pela Lei de Protecção do Património Cultural;
- g) Dirigir, coordenar e supervisionar as várias actividades que constituem as operações diárias do museu, organizando as várias funções decorrentes dos objectivos gerais da instituição;
- h) Tornar o museu numa instituição científica de mérito, conduzindo-o a níveis cada vez mais elevados de profissionalismo, através da sua capacitação permanente e da dos seus colaboradores;
- i) Mobilizar colaboradores voluntários e criar comissões para apoiarem o funcionamento do museu;

- j) Manter o público informado sobre os programas e facilidades que o museu oferece e garantir no museu uma atitude permanente de amabilidade e colaboração para com os visitantes;
- k) Responsabilizar-se pela gestão e formação do pessoal do museu e aplicar as normas definidas pela legislação para os funcionários do Estado;
- l) Assumir todas as outras funções que lhe forem atribuídas pelo Ministério da Cultura, Juventude e Desportos;
- m) Convocar e presidir ao Conselho de Direcção e às reuniões das comissões necessárias ao bom funcionamento do museu;
- n) Representar e delegar poderes para representar o Museu Nacional de Arte, aos níveis nacional e internacional.

Artigo 7 Atribuições do Director Adjunto

São atribuições do Director Adjunto:

- a) Coadjuvar o Director no exercício das suas funções de direcção;
- b) Substituir o Director nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 8 Atribuições do Departamento de Curadoria

O Departamento de Curadoria tem a responsabilidade sobre todos os bens e colecções à guarda do museu e as seguintes atribuições:

- a) Investigar, documentar e tratar, com métodos científicos e técnicos apropriados, as colecções e objectos de arte que lhe forem confiados;
- b) Proceder a acções de inventariação de obras do património artístico e propor a aquisição de novas obras para o museu;
- c) Aplicar no seu trabalho todas as medidas de protecção dos bens à guarda do museu e pôr em prática os métodos mais adequados de conservação e restauro de bens artísticos;
- d) Estimular a ligação do museu com a comunidade, divulgar e dar a conhecer o seu património artístico propor e definir conteúdos de guiões de exposições e de outras acções de divulgação e participar em programas educativos;



- e) Participar em programas de investigação com outros museus ou instituições que actuem na sua área de especialidade ou em áreas afins;
- f) Participar na definição de normas de tratamento de obras de arte, propor e controlar a sua aplicação;
- g) Participar em acções de avaliação de obras de arte, fazer propostas de declaração de bens do património cultural e dar pareceres técnicos e científicos sobre as medidas de protecção do património artístico que forem solicitados ao museu, no âmbito da aplicação da Lei de Protecção do Património Cultural;
- h) Realizar exames técnicos e científicos sobre o estado de conservação de bens artísticos, determinar causas e factores de deterioração e tomar ou fazer tomar medidas mais adequadas de protecção.

Artigo 9

Atribuições do Departamento de Exposições e Educação

O Departamento de Exposições e de Educação tem a responsabilidade de ligação com a comunidade e da imagem pública do museu, tendo as seguintes atribuições:

- a) Responsabilizar-se pela elaboração de projectos de exposições e proceder à sua montagem, de acordo com o guião aprovado pelo Director;
- b) Programar acções educativas envolvendo escolas, estabelecendo uma ligação efectiva entre o museu e a comunidade, promovendo visitas guiadas, actividades com escolas, palestras, debates, projecções de filmes e audiovisuais e acções de divulgação de várias técnicas e expressões artísticas;
- c) Divulgar e utilizar os meios de comunicação social para informar dos, programas e actividades do museu.

Artigo 10

Atribuições do Centro de Documentação

O Centro de Documentação tem a responsabilidade de constituir e tratar um fundo bibliográfico e documental de referência, especializado em artes visuais. São as seguintes as suas atribuições:

- a) Planificar as aquisições documentais, bibliográficas e de meios de trabalho documentais necessários à execução dos vários

programas e actividades do Museu Nacional de Arte, em articulação com outros serviços do museu;

- b) Propor e aplicar normas sobre os procedimentos documentais e de tratamento da informação relativa ao património artístico nacional;
- c) Promover e apoiar acções de divulgação de actividades realizadas pelo museu e sobre o movimento artístico nacional;
- d) Actualizar e fornecer ao público informação referente à inventariação do património artístico, ao tombo dos bens do património nacional e aos cadastros de museus e colecções, na sua área de especialidade;
- e) Arquivar a documentação escrita, sonora, fotográfica e outra documentação visual proveniente dos programas de investigação e actividades do museu.

Artigo 11

Departamento de Administração e Finanças

Compete ao Departamento de Administração e Finanças:

- a) Propor e aplicar a política orçamental, incluindo o processamento de vencimentos, aquisições e elaborar os relatórios contabilísticos e financeiros que forem solicitados;
- b) Gerir os recursos materiais e zelar pelos bens patrimoniais do Museu Nacional de Arte, regulamentando a sua utilização;
- c) Formalizar a admissão, nomeação e demais procedimentos referentes à gestão do pessoal, mantendo actualizado o ficheiro dos processos individuais;
- d) Realizar o secretariado administrativo das diferentes áreas de actividade do museu, executar o expediente e o arquivo da documentação administrativa produzida no âmbito das funções e atribuições do museu;
- e) Aplicar e fazer aplicar o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e outra legislação em vigor;
- f) Garantir as condições de trabalho para as áreas científicas e técnicas do museu e criar as condições logísticas necessárias aos seus programas de actividades;
- g) Responsabilizar-se pelos serviços de limpeza, conservação e segurança das instalações do museu.



Artigo 12
Conselho de Direcção

1. O Conselho de Direcção é composto pelos chefes dos Departamentos de Curadoria, de Exposições e de Educação, do Centro de Documentação e do Departamento de Administração e Finanças, para além de individualidades ligadas à actividade do museu que forem convidadas pelo Director.
2. O Conselho de Direcção é um colectivo convocado e presidido pelo Director do MUSART.
3. Compete ao Conselho de Direcção assistir o Director nas suas atribuições, em particular no que diz respeito ao funcionamento corrente do museu, na elaboração de propostas e programas de trabalho, bem como na preparação de balanços e relatórios de actividade.

Artigo 13
Comissão de Aquisições

1. A Comissão de Aquisições é um órgão consultivo da Direcção, composto pelo Director e duas personalidades a indicar pelo Ministério da Cultura, Juventude e Desportos, entre críticos, professores e curadores de arte, artistas, coleccionadores ou colaboradores do museu.
2. A Comissão de Aquisições reúne-se para analisar as recomendações de todas as novas aquisições para o fundo do museu, aplicando critérios de qualidade na selecção de obras, de forma a completar aspectos essenciais das colecções existentes ou a documentar aspectos inovadores nas artes visuais contemporâneas.

Artigo 14
Doadores e colaboradores

1. Para a realização das suas atribuições, o Museu Nacional de Arte conta com a participação voluntária de doadores e colaboradores.
2. Os doadores são todas as entidades públicas ou privadas que ofereçam obras de arte para o fundo permanente do museu. As obras oferecidas serão documentadas com referência ao doador.
3. Os colaboradores são todas as pessoas singulares que, de forma voluntária e permanente, colaboram com o museu na realização dos seus objectivos culturais e científicos. Os colaboradores são credenciados pelo Director e beneficiam de regalias na utilização de serviços e outras actividades que o museu promova.

Artigo 15
Comissões de trabalho

1. Para a concretização de programas de actividades específicas, o Director do Museu Nacional de Arte constituirá comissões de trabalho, sempre que se verifique necessário.
2. As comissões de trabalho são presididas pelo Director do Museu e integram colaboradores e investigadores oriundos de organismos e instituições afins e desenvolvem actividades de apoio à realização de programas específicos do museu, em particular nas áreas de investigação, protecção e divulgação do património artístico nacional.

Artigo 16
Associações de apoio

O Museu Nacional de Arte apoiará a criação, pelos cidadãos, de associações de apoio à sua actividade, materializando a ligação do museu com a comunidade e a influência desta na realização dos objectivos e atribuições do museu.

CAPÍTULO III
Património do Museu

Artigo 17
Enumeração e gestão

1. Constituem património cultural do MUSART as obras de arte e documentos em diversos suportes e outros, de interesse no âmbito da área de especialidade, de proveniência diversa, que sejam adquiridos a título gratuito, oneroso, por permuta ou outros.
2. Todas as obras e documentos que constituem o património cultural do MUSART e, bem assim, as obras e documentos em depósito, serão objecto de inventário, protecção e conservação de acordo com a legislação de protecção do património cultural e o regulamento interno do museu.
3. A alienação por permuta, a cedência, ou a destruição quando inutilizados, das obras e documentos do património do MUSART, depende do despacho do Ministro da Cultura, Juventude e Desportos.



Artigo 18
Receitas

Constituem receitas do MUSART:

- a) As dotações que anualmente lhe forem consignadas no Orçamento Geral do Estado;
- b) O produto das entradas e da venda de publicações, edições, fotografias, outros materiais e serviços afins à sua actividade com o público;
- c) Qualquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a outro título.

CAPÍTULO IV
Disposições finais

Artigo 19
Quadro de pessoal

O quadro de pessoal do Museu Nacional de Arte será aprovado por despacho conjunto dos Ministros da Cultura, Juventude e Desportos, do Plano e Finanças e da Administração Estatal.

Artigo 20
Normas e regulamentos específicos

O Ministro da Cultura, Juventude e Desportos aprovará as normas e regulamentos específicos sobre o funcionamento e rotinas de trabalho dos vários sectores do museu, medidas e procedimentos relativos à protecção e tratamento dos bens à responsabilidade do Museu.

....///....



ANEXO:**Quadro de pessoal do Museu Nacional da Arte**

Categorias/funções	N.º de lugares
Funções de direcção e chefia:	
Director	1
Director Adjunto	1
Chefe de Departamento	2
Chefe de Repartição	1
Total	5
Categorias profissionais:	
Carreira de administração estatal:	
Técnico de administração de 1.ª	1
Segundo-oficial de administração	1
Aspirante	1
Total	3
Carreira técnica comum:	
Investigador A de 2.ª	2
Técnico pedagógico A de 2.ª	1
Técnico de documentação C de 2.ª	1
Total	4
Carreira técnica específica:	
Curador A de 2.ª	2
Técnico de exposições C principal	1
Técnico de conservação e restauro C de 1.ª	2
Fiel de reserva D principal	1
Técnico de exposições D de 2.ª	1
Técnico de segurança de museus C de 2.ª	2
Técnico de segurança de museus D de 2.ª	1
Total	10
Carreira de secretariado:	
Secretária-dactilógrafa	1
Dactilógrafo de 1.ª	1
Total	2
Outras ocupações:	
Operador de reprografia	1
Telefonista	1
Recepcionista	1
Estafeta	1
Condutor de veículos pesado	1
Servente	1
Jardineiro	2
Guarda	3
Total	11
Total geral	35





Decreto nº 38/96 de 20 de Agosto

Decreto n.º 38/96 de 20 de Agosto¹

Cria a Companhia Nacional de Canto e Dança

A Companhia Nacional de Canto e Dança, cuja existência de facto remonta ao ano de 1979, já levou a sua mensagem artística a todos os cantos do país e mesmo além-fronteiras.

O prestígio de que goza a Companhia Nacional de Canto e Dança e os méritos que já granjeou tanto a nível nacional como internacional justificam a sua criação e dotação com os recursos mínimos indispensáveis ao cabal cumprimento da sua missão.

Neste contexto, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Companhia Nacional de Canto e Dança, como pessoa colectiva de direito público, gozando de autonomia administrativa e financeira sob a tutela do Ministério da Cultura, Juventude e Desportos

Artigo 2. Constitui atribuição fundamental da Companhia Nacional de Canto e Dança a recolha, preservação, valorização e difusão, através do espectáculo e outras formas, do património cultural do povo moçambicano, especial, mente nos domínios da dança, música e canto, teatro e actividades associadas.

Artigo 3. O Ministro da Cultura, Juventude e Desportos proporá anualmente ao Ministro do Plano e Finanças o subsídio para o funcionamento da Companhia Nacional de Canto e Dança.

Artigo 4. É aprovado o Estatuto Orgânico da Companhia Nacional de Canto e Dança anexo a este diploma e dele fazendo parte integrante.

Artigo 5. A alteração do presente estatuto é da competência da Comissão de Administração Estatal.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

Estatuto Orgânico da Companhia Nacional de Canto e Dança

CAPÍTULO I

Da natureza, objectivos e atribuições

ARTIGO 1 (Natureza)

A Companhia Nacional de Canto e Dança é uma pessoa colectiva de direito público, e gozando de autonomia administrativa e financeira, sob a tutela do Ministério da Cultura, Juventude e Desportos.

ARTIGO 2 (Objectivos)

A Companhia Nacional de Canto e Dança tem como objectivos.

- Pesquisai, recolher e estudar as manifestações expressivas do povo moçambicano, especialmente a dança, música vocal e/ou instrumental, o teatro, a poesia e outras com elas associadas;
- Colaborar com as instituições de ensino, e investigação na área das ciências sociais para a melhor compreensão e interpretação do material recolhido;
- Organizar repertórios e espectáculos que reflectam a riqueza e diversidade do património artístico nacional, tanto na sua forma tradicional ou folclórica como nos seus desenvolvimentos contemporâneos;
- Assegurar que as suas apresentações públicas possuam sempre um elevado nível profissional, estético e técnico-artístico;
- Realizar digressões nacionais e internacionais que contribuam para a mais ampla divulgação da cultura moçambicana;
- Colaborar com as instituições de ensino artístico, as escolas, as empresas e a juventude

¹ Publicado no Boletim da República, 1ª Série, n.º 32, Suplemento, de 20 de Agosto de 1996.

em geral para incentivar o amor, apreciação e cultivo dos valores da cultura nacional;

- g) Incentivar e apoiar os grupos amadores e profissionais da sua área de especialidade;
- h) Estudar e interpretar, quando e onde apropriado for, elementos culturais de outros povos e nações.

ARTIGO 3

(Atribuições)

1. A Companhia Nacional de Canto e Dança tem como atribuições gerais a recolha, preservação, valorização e difusão, através do espectáculo e outras formas, do património cultural do povo moçambicano, especialmente nos domínios da dança, música vocal e/ou instrumental, teatro e actividades associadas.
2. Sem prejuízo do estabelecido no número antecedente, a Companhia Nacional de Canto e Dança incluirá no seu repertório números do património cultural de outros povos.

CAPÍTULO II

Dos órgãos da Companhia Nacional de Canto e Dança

ARTIGO 4

(Enumeração)

1. A Companhia Nacional de Canto e Dança estrutura-se com base em órgãos directivos e órgãos consultivos.
2. São órgãos directivos:
 - a) A Direcção;
 - b) Departamento Artístico;
 - c) Departamento Técnico; e
 - d) Departamento Administrativo.
3. São órgãos consultivos:
 - a) Conselho de Direcção;
 - b) Conselho Técnico-artístico; e
 - c) Conselho dos Artistas.

Secção I

Dos órgãos directivos

ARTIGO 5

(Direcção)

1. A Direcção é o órgão que coordena e superintende as actividades da Companhia Nacional de Canto

e Dança, representando-a no plano nacional e internacional.

2. A Direcção compreende um Director-Geral e um Director Artístico, cuja nomeação é da competência do Ministro da Cultura, Juventude e Desportos.
3. Os cargos de Director-Geral e de Director Artístico da Companhia Nacional de Canto e Dança são equiparados aos de Director Nacional e de Director Nacional Adjunto, respectivamente.

ARTIGO 6

(Competências do Director-Geral)

Para além das competências que lhe sejam conferidas nos termos da lei geral, compete em especial ao Director-Geral nomeadamente:

- a) Dirigir as actividades da Companhia e representá-la nacional e internacionalmente;
- b) Supervisar as apresentações públicas da Companhia;
- c) Promover a boa imagem da Companhia e angariar os mais amplos apoios para as suas actividades;
- d) Assegurar que as digressões artísticas da Companhia, tanto no país como no exterior, se realizem com pleno êxito;
- e) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Direcção e assegurar a implementação das suas recomendações;
- f) Admitir o pessoal cuja nomeação seja da sua competência, nos termos da legislação em vigor, e exercer os poderes de gestão e disciplina sobre todo o pessoal da Companhia;
- g) Submeter à aprovação superior, sempre que dela careçam, programas e planos de actividade, projectos de desenvolvimento e planos financeiros da companhia assim como relatórios sobre a sua execução;
- h) Tomar outras iniciativas que concorram para a boa realização das atribuições e objectivos da Companhia.

ARTIGO 7

(Competências do Director Artístico)

1. Ao Director Artístico da Companhia Nacional de Canto e Dança compete especialmente:



- a) Orientar e supervisionar o trabalho dos Departamentos Artístico e Técnico assim como a actividade artística da Companhia em geral;
- b) Presidir ao Conselho Técnico-artístico e assegurar a materialização das suas recomendações;
- c) Orientar e presidir aos júris de selecção de instrutores e artistas da Companhia;
- d) Elaborar relatórios de avaliação das actividades artísticas da Companhia e propor as alterações ou melhoramento que se tornem necessários;
- e) Supervisar os ensaios gerais da Companhia e assegurar que os libretti e guiões, originais ou não da Companhia, sejam respeitados e que se atinjam os melhores resultados possíveis.

2. Para além das competências consignadas no número antecedente, compete ao Director Artístico substituir o Director-Geral nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO 8 (Departamento Artístico)

Compete ao Departamento Artístico planificar, coordenar e controlar, na especialidade, a actividade artística da Companhia Nacional de Canto e Dança, nomeadamente:

- a) Preparar o programa anual de pesquisas e ensaios e a temporada artística da Companhia;
- b) Garantir o recrutamento e selecção de coreógrafos, ensaiadores e outros especialistas que assegurem a vida artística da Companhia;
- c) Propor as carreiras profissionais da Companhia Nacional de Canto e Dança e proceder ao recrutamento dos seus integrantes de acordo com os perfis estabelecidos;
- d) Definir os parâmetros que caracterizem os repertórios da Companhia;
- e) Criar as condições necessárias à boa realização de ensaios e outras actividades preparatórias da Companhia;
- f) Avaliar sistematicamente o trabalho da Companhia e assegurar que o mesmo corresponda aos mais elevados padrões estéticos;

- g) Assegurar que, na interpretação das danças folclóricas ou tradicionais, se preservem o melhor possível os elementos coreográficos originais, especialmente a postura, os movimentos e figuras, o ritmo, a música e instrumentos acompanhantes;
- h) Encorajar o uso de material tradicional como fonte para novas criações e apoiar a montagem de obras modernas (coreográficas, musicais, teatrais e outras) inspiradas nas formas tradicionais;
- i) Estimular o intercâmbio com instituições congéneres, nacionais e estrangeiras, como fonte de enriquecimento cultural e para a projecção da cultura moçambicana;
- j) Organizar um centro de documentação e informação que seja depositário da memória da Companhia e das experiências de instituições congéneres.

ARTIGO 9 (Departamento Técnico)

Ao Departamento Técnico compete assegurar a realização das condições técnicas necessárias à boa apresentação da Companhia Nacional de Canto e Dança, nomeadamente:

- a) Realizar estudos prospectivos das necessidades técnicas da Companhia Nacional de Canto e Dança;
- b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de aquisição de equipamentos e quantificar os seus custos antes de os submeter à aprovação superior;
- c) Definir as necessidades concretas de cada espectáculo da Companhia no concernente a condições de palco e espaço adjacente, cenografia, trajes e guarda-roupa, iluminação e som, e supervisionar a sua observância quando das montagens;
- d) Garantir a execução, em cada espectáculo, dos aspectos referidos na alínea antecedente;
- e) Elaborar relatórios de avaliação sobre as actividades do sector e propor as medidas de ajustamento que se imponham.

ARTIGO 10 (Departamento de Produção)

Ao Departamento de Produção compete planificar, coordenar e controlar a produção executiva dos espectáculos e outras realizações da Companhia Nacional de Canto e Dança, nomeadamente:



- a) Fazer o levantamento das necessidades materiais e dos gastos inerentes à realização de espectáculos da Companhia, incluindo os pagamentos aos artistas, técnicos e outro pessoal;
- b) Realizar estudos de mercado e assegurar que os espectáculos e outras realizações da Companhia sejam economicamente rentáveis e não resultem em prejuízo;
- c) Preparar contratos-tipo a serem assinados em nome da Companhia, em diferentes situações;
- d) Produzir e comercializar cartazes, brochuras, postais e outro material informativo e audiovisual sobre a Companhia;
- e) Realizar acções de relações públicas tendentes a divulgar uma imagem positiva da Companhia;
- f) Promover outras iniciativas visando angariar apoios dos mais diversos quadrantes da comunidade nacional e de organizações internacionais para as actividades da Companhia.

ARTIGO 11

(Departamento Administrativo)

Ao Departamento Administrativo compete a organização do expediente e a gestão do património, fundos e pessoal da Companhia Nacional de Canto e Dança, designadamente:

- a) Organizar e assegurar o expediente geral e o arquivo da documentação administrativa da Companhia;
- b) Elaborar os projectos de orçamento da Companhia e proceder à gestão e prestação de contas sobre os mesmos;
- c) Organizar a gestão e prestação de contas sobre fundos, subvenções e outros donativos concedidos à Companhia;
- d) Assegurar a aquisição dos equipamentos e materiais de trabalho e zelar pela boa utilização e manutenção dos bens móveis e imóveis da Companhia;
- e) Realizar o inventário geral dos bens da Companhia e assegurar a sua actualização permanente;
- f) Organizar os processos de nomeação, promoção, exoneração e demais movimentação do pessoal assim como os autos disciplinares determinados por quem de direito;
- g) Organizar os processos individuais e manter actualizados os registos biográficos e profissionais de cada artista e trabalhador da Companhia;
- h) Controlar a assiduidade e organizar o plano de férias da Companhia.

SECÇÃO II

Dos órgãos consultivos

ARTIGO 12

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão consultivo de apoio directo e assessoria do Director-Geral da Companhia Nacional de Canto e Dança em tudo quanto se relacione com a vida e actividades da instituição.
3. Ao Conselho de Direcção compete especialmente:
 - a) Estudar as normas e decisões superiores atinentes à Companhia Nacional de Canto e Dança, com vista à sua materialização;
 - b) Pronunciar-se sobre os projectos de programas de actividade e orçamento da Companhia e apreciar os relatórios sobre a execução dos mesmos;
 - c) Dar parecer sobre os especialistas, técnicos e artistas a admitir na, ou a desvincular da Companhia;
 - d) Propor medidas para o melhor desenvolvimento da Companhia e para o melhor aproveitamento dos recursos postos à sua disposição;
 - e) Pronunciar-se sobre outros assuntos submetidos à sua apreciação.
4. São membros do Conselho de Direcção:
 - a) O Director-Geral, que a ele preside;
 - b) O Director Artístico; e
 - c) Os Chefes de Departamentos.
5. Poderão participar nas sessões do Conselho de Direcção outros quadros e técnicos convidados pela Direcção em função dos pontos da agenda.



ARTIGO 13
(Conselho Técnico-artístico)

1. Compete ao Conselho Técnico-artístico apoiar e aconselhar o Director Artístico nos aspectos técnicos e artísticos, nomeadamente:
 - a) Pronunciar-se sobre o programa de ensaios e o calendário artístico da Companhia;
 - b) Dar parecer sobre o plano de recrutamento de coreógrafos ensaiadores, técnicos e artistas da Companhia;
 - c) Pronunciar-se sobre as peças, *libretti* e guiões das obras a interpretar;
 - d) Recomendar medidas para o enriquecimento e melhoramento dos repertórios da Companhia;
 - e) Pronunciar-se sobre os planos de equipamentos técnicos necessários às actividades da Companhia;
 - f) Apreciar os relatórios de avaliação do trabalho artístico da Companhia;
 - g) Pronunciar-se sobre outros assuntos que sejam submetidos à sua consideração.
2. São membros do Conselho Técnico-artístico:
 - a) O Director Artístico, que a ele preside;
 - b) Os Chefes dos Departamentos Artístico, e Técnico;
 - c) O coreógrafo principal;
 - d) O representante geral dos artistas.

ARTIGO 14
(Conselho dos Artistas)

1. Ao Conselho dos Artistas compete contribuir para a mais activa participação dos artistas nas actividades da Companhia e seu melhor relacionamento com a Direcção, designadamente:
 - a) Analisar a participação dos artistas nos programas traçados e dar sugestões para se alcançar os melhores resultados possíveis;
 - b) Auscultar as preocupações dos artistas e canalizá-las à Direcção da Companhia;
 - c) Dar sugestões sobre os materiais e equipamentos para uso dos artistas e sobre

as melhores formas de contribuir para a realização dos objectivos da Companhia:

- d) Discutir as infracções dos artistas e sugerir medidas para a sua eliminação;
 - e) Promover a observância do regulamento interno da Companhia, especialmente na parte respeitante aos artistas;
 - f) Controlar e avaliar o cumprimento dos programas estabelecidos pelo Conselho dos Artistas.
2. São membros do Conselho dos Artistas:
 - a) O representante geral dos artistas, que a ele preside;
 - b) Os primeiros bailarinos; e
 - c) Os chefes das secções que se criem no seio dos artistas.

CAPÍTULO III
Do património e fundos da Companhia
Nacional de Canto e Dança

ARTIGO 15
(Património)

O património da Companhia Nacional de Canto e Dança é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações decorrentes do exercício das suas atribuições e funções.

ARTIGO 16
(Receitas e despesas)

1. Constituem receitas da Companhia Nacional de Canto e Dança:
 - a) As dotações que lhe sejam atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado;
 - b) As receitas provenientes de espectáculos e da prestação de outros serviços;
 - c) Os subsídios e doações de entidades nacionais e internacionais;
 - d) O produto da venda de publicações e outros materiais da Companhia;
 - e) Os rendimentos de bens da Companhia ou outras receitas atribuídas por lei, contrato ou outro título.
2. Constituem despesas da Companhia Nacional de Canto e Dança os encargos e responsabilidades decorrentes do exercício das suas atribuições e responsabilidades.



3. A Companhia Nacional de Canto e Dança administrará as suas receitas e com elas satisfará encargos seus e responsabilidades.

ARTIGO 17
(Isenções)

A Companhia Nacional de Canto e Dança poderá beneficiar de isenções de impostos, contribuições, taxas e custas, em condições a fixar pelo Ministro do Plano e Finanças.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO 18
(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal da Companhia Nacional de Canto e Dança será aprovado nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 19
(Regulamento interno)

A Companhia Nacional de Canto e Dança submeterá à aprovação do Ministro da Cultura, Juventude e Desportos o seu Regulamento Interno, no prazo de seis meses após a entrada em vigor deste estatuto.



Decreto nº 29/98 de 9 de Junho

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 29/98 de 9 de Junho

Determina a protecção legal dos bens materiais e imateriais do património cultural moçambicano.

=====

A Lei n.º 4/94, de 13 de Setembro, estabelece os princípios básicos para estender e incentivar a acção dos cidadãos ou colectividades, que desenvolvam ou apoiem actividades no campo das artes, letras, educação, ciência, preservação e restauro do património cultural, saúde e acção social, e delega no Conselho de Ministros a faculdade de alargar o seu âmbito de aplicação.

Neste sentido, ao abrigo dos artigos 3, nºs 2 e 12 da Lei n.º 4/94, de 13 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É alargado o âmbito de aplicação da Lei n.º 4/94, de 13 de Setembro, para as áreas do desporto e meio ambiente.

Art. 2. É aprovado o Regulamento da Lei n.º 4/94, de 13 de Setembro, em anexo, que é parte integrante deste decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

Regulamento da Lei n.º 4/94, de 13 de Setembro

CAPÍTULO I

Definições

ARTIGO 1

Patrocínio

1. Considera-se patrocínio, no âmbito deste Regulamento, o apoio, a cessão de créditos, a assunção de obrigações ou a prestação gratuita de serviços para a promoção de eventos e actividades no campo das artes, letras, educação, ciência, preservação e restauro do património cultural, saúde, acção social desporto e do meio ambiente, sem proveito pecuniário ou patrimonial directo para o patrocinador ou objectivos de proselitismo confessional ou partidário.

2. O patrocínio quando não envolva valores monetários, deve ser quantificado, para o respectivo cômputo nos benefícios fiscais.

ARTIGO 2

Doação

1. Considera-se doação, no âmbito deste Regulamento, a transferência de bens, valores ou direitos ou a assunção de obrigações com carácter gratuito e definitivo, por espírito de liberalidade e sem objectivos de proselitismo contra reaccional ou partidário.

2. O objecto da doação é inalienável, impenhorável e livre de quaisquer encargos.

ARTIGO 3

Liberalidades

Para efeito deste Regulamento o patrocínio e a doação serão genericamente considerados liberalidades.

CAPÍTULO II

Âmbito de aplicação

ARTIGO 4

Liberalidades elegíveis

São classificadas de liberalidades no âmbito deste Regulamento as seguintes actividades:

1. No domínio das artes:

a) A concessão de bolsa ou outras formas de financiamento de estudos, de pesquisas e de trabalhos,

no país ou no estrangeiro, de autores, artistas e técnicos nacionais residentes em território nacional, para formação artística e cultural;

b) A concessão de prémios a autores, artistas, técnicos de artes, associações e clubes desportivos, filmes, espectáculos musicais e de artes cénicas, em concursos e festivais realizados em território nacional ou no estrangeiro;

c) Doação de valores monetários ou de obras de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos e outras entidades de carácter cultural, juvenil ou desportivo, devidamente reconhecidas.

2. No domínio da letras:

a) O financiamento à edição de obras de reconhecido mérito e interesse nos campos de ciência, das letras, das artes e noutros de carácter cultural;

b) O financiamento à edição e produção de discos, vídeos, filmes, e outras formas de reprodução fonovideográfica de carácter cultural;

c) O apoio a exposições, festivais de arte, espectáculos teatrais, de dança, de música, de circo e outras actividades congéneres.

3. No domínio da educação:

a) Doações em espécie ou valores monetários que visem equipar bibliotecas e laboratórios das escolas públicas ou privadas, sem fins lucrativos;

b) Financiamento de bolsas de estudo em obediência aos critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação;

c) Financiamento a obras de construção, ampliação ou manutenção de estabelecimentos de ensino público ou privado sem fins lucrativos.

4. No domínio da ciência:

O financiamento de trabalhos de investigação para áreas definidas ou aprovadas pelo Governo ou instituições públicas de ensino.

5. No domínio da preservação e restauro do património cultural:

a) O restauro, a preservação e conservação de edifícios, sítios históricos, culturais e arqueológicos, devidamente identificados e classificados;

b) O restauro de obras de arte, e de outros bens móveis de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, acessíveis ao público;

c) A construção, equipamento e manutenção de monumentos, museus, arquivos de bibliotecas abertas ao público;

d) O apetrechamento de bibliotecas e cinematecas públicas ou de associações culturais ou desportivas com obras adquiridas no mercado nacional ou no estrangeiro;

e) A construção, o restauro, a reparação e o equipamento de salas e outros locais destinados a actividades artísticas e culturais, desde que sejam propriedade do Estado ou de associações ou entidades sem fins lucrativos;

f) A promoção e manutenção de cursos de cultura e artes;

g) A promoção e preservação do folclore e das tradições populares;

h) A doação de arquivos, bibliotecas e outras

colecções particulares, de significado especial, a associações e estabelecimentos culturais de interesse público;

i) O pagamento de passagens para o transporte de artistas e bolseiros quando em missão de carácter cultural no país ou no exterior, reconhecida pelo Ministério da Cultura, Juventude e Desportos.

6. No domínio da Saúde

a) O financiamento de bolsa de estudo para as áreas de ciências de saúde, definidas pelo Ministério da Saúde;

b) O apetrechamento de laboratórios de instituições de ensino ou hospitalares;

c) Contribuições para acorrer a situações de epidemias declaradas por entidades competentes.

7. No domínio da Acção Social:

a) A construção, reabilitação e apetrechamento de infantários, centros e lares que beneficiem crianças, idosos, deficientes, doentes crónicos ou delinquentes;

b) O financiamento de material de compensação para pessoas portadoras de deficiência;

c) O financiamento de actividades que visam a ocupação sadia, treinamento e enquadramento da criança em situação difícil;

d) O pagamento de entradas para espectáculos artísticos culturais e desportivos para jovens deficientes e velhos, vivendo em lares da Acção Social ou de Terceira Idade.

8. No domínio do Desporto:

a) O financiamento de provas oficiais de carácter nacional ou internacional que envolvam selecções ou clubes nacionais;

b) O financiamento de torneios periódico de desporto escolar;

c) A construção, ampliação ou manutenção de instalações desportivas abertas ao desporto escolar e ao público;

d) A organização e financiamento de campos de férias de acordo com critérios fixados por entidades competentes;

e) A construção ou apetrechamento de pousadas da juventude, nos termos definidos pelas instituições competentes.

9. No domínio do Meio Ambiente:

a) A criação, o restauro ou a manutenção de jardins públicos e botânicos, parques zoológicos¹ e locais ecológicos;

b) O financiamento de cursos de formação na área do meio ambiente, incluindo as acções de formação de monitores para o meio ambiente.

ARTIGO 5

Procedimentos e controlo

1. As liberalidades praticadas serão comunicadas por escrito aos beneficiários e às entidades governamentais, que tutelam as áreas em questão.

2. As entidades governamentais, a que se refere o n.º 1 deste artigo, poderão mandar certificar a conformidade do valor declarado.

3. Os beneficiários de liberalidades deverão



igualmente comunicar ao Ministério do Plano e Finanças ou às Direcções provinciais do Plano e Finanças das respectivas áreas, os bens ou valores recebidos, para efeitos de confirmação dos benefícios fiscais a conceder aos beneméritos.

ARTIGO 6

Termo de entrega

A entrega das liberalidades deverá ser feita com a presença obrigatória de um representante da entidade governamental que tutela a área beneficiada, que rubricará o termo de entrega.

ARTIGO 7

Incompatibilidades

1. As liberalidades não poderão beneficiar directamente a pessoas físicas ou jurídicas vinculadas a quem as praticar.

2. Consideram-se pessoas vinculadas:

a) A sociedade de que seja administrador, gerente, accionista ou sócio à data da liberalidade, ou nos doze meses anteriores ou posteriores;

b) O cônjuge, os parentes até ao terceiro grau e os afins, os dependentes ou administradores, gerentes, accionistas ou sócios do benemérito nos termos da alínea anterior;

c) O sócio, mesmo quando se trate de outra pessoa jurídica.

CAPÍTULO III

Benefícios

ARTIGO 8

Especificação

Os que praticarem as liberalidades cobertas por este Regulamento gozarão de Benefícios Sociais e ou Fiscais.

ARTIGO 9

Benefícios sociais

Consideram-se benefícios sociais, no âmbito do presente Regulamento, os seguintes:

a) As Menções Honrosas e os Diplomas de Mérito atribuídos às pessoas singulares e colectivas que promovam acções classificadas como liberalidades neste Regulamento;

b) A publicitação de tais actos nos órgãos de informação nacionais pelos beneficiários;

c) O livre acesso às instalações dos beneficiários por pessoas indicadas pelos beneméritos;

d) A realização de espectáculos artísticos, culturais e

desportivos gratuitos destinados aos beneméritos.

ARTIGO 10

Benefícios Fiscais

1. As acções realizadas no âmbito do presente Regulamento, desde que obedeçam às condições estabelecidas, gozam de benefícios fiscais, designadamente:

a) Isenção total do direito e de importação e do Imposto de Circulação ou correspondente em relação ao livro cultural, científico e escolar ou seus insumos para produção nacional;

b) Dedução à matéria colectável da Contribuição Industrial, como custo ou perda do exercício, ou na liquidação do Imposto Complementar, do montante equivalente ao da liberalidade, não devendo o valor ser superior a 15 por cento do rendimento colectável.

2. A fruição efectiva do benefício fiscal não poderá ser revogada, nem poderão ser diminuídos os direitos adquiridos, salvo se houver inobservância às obrigações estabelecidas para o beneficiário ou este tiver sido indevidamente contemplado.

3. Os beneméritos só terão direito aos benefícios fiscais se declararem, expressamente, que a liberalidade é irreversível.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 11

Entidades competentes

1. São entidades competentes para a confirmação, com vista ao gozo efectivo dos benefícios fiscais previstos neste Regulamento, o Ministro do Plano e Finanças e cada uma das entidades, a nível central ou local, que superintende a área coberta pela liberalidade.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o respectivo expediente deverá correr pelas Repartições de Finanças do Ministério do Plano e Finanças e pelas Direcções das respectivas áreas, conforme os casos.

ARTIGO 12

Alargamento das actividades

Por despacho conjunto do Ministro que superintende em cada uma das áreas objecto deste Regulamento e do Ministro do Plano e Finanças poderão, no âmbito do artigo 4 considerar-se liberalidades outras actividades ou iniciativas.





Decreto n.º 41/2000 de 31 de Outubro

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 41/2000 de 31 de Outubro¹

Cria o Instituto Nacional do Audiovisual e Cinema

Havendo necessidade de regulamentar o sector do audiovisual e cinema, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Instituto Nacional de Audiovisual e Cinema, abreviadamente designado por I.N.A.C. e aprovado o respectivo Estatuto Orgânico, em anexo, que faz parte integrante do presente decreto.

Artigo 2. I.N.A.C. é uma instituição do Estado, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, tutelada pelo Ministro da Cultura.

Artigo 3. O I.N.A.C. tem por atribuições o estudo, a regulamentação, fiscalização e a promoção do audiovisual e da actividade cinematográfica nacional.

Artigo 4. — 1. É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

2. É extinto o Instituto Nacional de Cinema, devendo os seus recursos humanos, materiais e financeiros transitarem para o I.N.A.C. de acordo com os critérios a serem definidos pelo Conselho Nacional da Função Pública.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

¹

Publicado no Boletim da República, 1ª Série, n.º 43, 3º Suplemento, de 31 de Outubro de 2000.

Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Audiovisual e Cinema

CAPÍTULO I

ARTIGO 1

Natureza

1. O Instituto Nacional de Audiovisual e Cinema, adiante designado por I.N.A.C. é uma instituição do Estado, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, tutelada pelo Ministro da Cultura.
2. O I.N.A.C. tem a sua sede em Maputo podendo ainda dispor de qualquer outra forma de representação no país.

ARTIGO 2

Atribuições

O I.N.A.C. tem por atribuições o estudo, a regulamentação, fiscalização e a promoção do audiovisual e da actividade cinematográfica nacional.

ARTIGO 3

Competências

Sem prejuízo de outras que lhe sejam cometidas por lei, o I.N.A.C. tem, nomeadamente as seguintes competências:

- a) Propor medidas de concretização de uma política global e coerente para o audiovisual e cinema;
- b) Propor a regulamentação da actividade audiovisual e cinematográfica;
- c) Propor, em coordenação com outros organismos, a regulamentação da actividade de exibição de filmes publicitários no país;
- d) Promover e divulgar a actividade audiovisual e cinematográfica;
- e) Fiscalizar as actividades audiovisuais e cinematográfica;
- f) Em coordenação como Ministério da Indústria e Comércio e outros organismos, licenciar produtores e importadores de filmes e videogramas que operem no país;
- g) Licenciar distribuidores e exibidores de filmes e videogramas que operem no país;
- h) Promover o gosto pelo cinema;

- i) Promover festivais de cinema e incentivar a participação moçambicana em festivais internacionais;
- j) Promover conferências, festivais, ciclos, colóquios, cursos e estágios no domínio do audiovisual e cinema;
- k) Colaborar com outros organismos, instituições e organismos internacionais, assim como com outros países, nos domínios do audiovisual e cinema;
- l) Representar o país nos organismos internacionais vocacionados para o tratamento das questões relativas ao audiovisual e cinema;
- m) Promover a produção de obras de interesse nacional.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento

SECÇÃO I Dos órgãos

ARTIGO 4 Direcção

A gestão do I.N.A.C. está cometida a uma direcção composta por um Director do Instituto Nacional e Director Adjunto de Instituto Nacional nomeados por despacho do Ministro da Cultura.

ARTIGO 5 Competências

1. Compete ao Director:
 - a) Presidir às sessões do Conselho Consultivo;
 - b) Administrar o I.N.A.C., praticando os actos necessários à supervisão dos serviços e gestão do património;
 - c) Praticar actos de gestão de recursos humanos no âmbito da sua competência;
 - d) Emitir instruções, regulamentos e ordens de serviço necessários ao funcionamento do I.N.A.C.;
 - e) Autorizar a cobrança de receitas e a realização de despesas;
 - f) Representar o I.N.A.C. em juízo e fora dele;
 - g) Executar as decisões emanadas dos órgãos hierarquicamente superiores ao I.N.A.C.
3. O Director presta contas ao Ministro da

Cultura.

4. Nas ausências e impedimentos, o Director é substituído pelo Director Adjunto.

ARTIGO 6 Conselho Consultivo

1. Conselho Consultivo é o órgão de consulta e é composto por:
 - a) Director;
 - b) Director Adjunto;
 - c) Chefes de Departamento.
2. Poderão participar nas sessões do Conselho Consultivo convidados nomeadamente, técnicos e especialistas que o Director julgue necessário.

ARTIGO 7 Competências

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Assessorar a Direcção na definição de planos e programas do I.N.A.C.
- b) Emitir pareceres sobre assuntos solicitados;
- c) Propor medidas para o desenvolvimento do I.N.A.C.

ARTIGO 8 Reuniões

1. O Conselho consultivo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for necessário.
2. A iniciativa de convocação do conselho consultivo pertence ao Director.

SECÇÃO II Áreas de actuação

ARTIGO 9 Áreas do I.N.A.C.

O I.N.A.C. tem as seguintes áreas:

- a) Área de licenciamento, inspecção e fiscalização;
- b) Área de Promoção;
- c) Área de administração e finanças;
- d) Área de recursos humanos.



SECÇÃO III

Funções

ARTIGO 10

Área de licenciamento, inspecção e fiscalização

São funções da área de licenciamento, inspecção e fiscalização:

- a) Propor diplomas legais específicos que regulamentam as actividades de produção, importação, distribuição, exibição e comercialização de videogramas e películas cinematográficas;
- b) Assegurar o licenciamento de empresas que exerçam as actividades de produção, importação, distribuição e exibição de videogramas e filmes;
- c) Zelar pelo cumprimento dos regulamentos inerentes à matéria audiovisual e cinematográfica que forem aprovados;
- d) Manter o cadastro dos produtores, importadores, distribuidores e exibidores de videogramas e filmes.

ARTIGO 11

Área de Promoção

São funções da área de Promoção:

- a) Promover a publicação bem como à realização de iniciativas que visem divulgar o audiovisual e cinema no país;
- b) Promover a produção audiovisual e cinematográfica;
- c) Difundir a cultura cinematográfica no país;
- d) Promover estudos e pesquisas históricas, estéticas, económicas e científicas na área do audiovisual e cinema;
- e) Promover intercâmbios com cinematografias de outros países;
- f) Coordenar acções relacionadas com a atribuição de prémios no domínio do audiovisual e cinema;
- g) Assegurar as relações públicas.

ARTIGO 12

Área de administração e finanças

São funções da área de administração e finanças:

- a) Elaborar a proposta do orçamento para o I.N.A.C.;

- b) Elaborar planos de aplicação de recursos financeiros;
- c) Controlar os saldos e elaborar demonstrativos analíticos
- d) Coordenar projectos e planos integrados necessários ao desenvolvimento do I.N.A.C.;
- e) Coordenar, controlar e executar, quando superiormente autorizado, as actividades relativas à movimentação de recursos orçamentais e financeiros no âmbito do I.N.A.C.
- f) Controlar a recepção das receitas geradas pelas actividades audiovisuais e cinematográficas;
- g) Assegurar o expediente geral e o arquivo de documentação.

ARTIGO 13

Área dos recursos humanos

São funções da área dos recursos humanos:

- a) Administrar e desenvolver os recursos humanos do I.N.A.C.;
- b) Gerir o quadro de pessoal do I.N.A.C.

CAPÍTULO III

Gestão financeira

ARTIGO 14

Receitas

Constituem receitas do I.N.A.C.:

- a) As provenientes da prestação de serviços;
- b) As taxas previstas na lei, nomeadamente a taxa de exibição e o adicional ao preço dos bilhetes do cinema, nos termos do Decreto n.º 20/76, de 20 de Maio;
- c) Os rendimentos dos bens que possui ou quaisquer outros que lhe venham a ser atribuídos;
- d) O produto das multas aplicadas nos termos da lei;
- e) Os direitos de registo ou inscrição que venham a ser estabelecidos no âmbito da indústria e comércio das produções audiovisuais e cinematográficas;
- f) O subsídio do orçamento do Estado.



ARTIGO 15

Encargos

Constituem encargos do I.N.A.C.:

- a) As despesas com o respectivo funcionamento;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens equipamentos ou serviços que tenha de utilizar.

ARTIGO 16

Regras de gestão financeira

1. O I.N.A.C. na cobrança de receitas e na realização de despesas obedecerá às regras e mecanismos estabelecidos para os órgãos e instituições do Estado.
2. Anualmente, a Direcção do I.N.A.C. apresentará ao Ministro da Cultura e este submeterá ao Ministro do Plano e Finanças o seu orçamento constituído pelas tabelas de receitas e de despesas, para o ano seguinte.
3. O relatório e as contas anuais deverão ser submetidas, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam, à aprovação:
 - a) Do Ministro de tutela;
 - b) Do Tribunal Administrativo.
4. O Ministro da Cultura e o Ministro do Plano e Finanças fixarão em despacho conjunto a aplicação dos saldos positivos apurados do exercício económico do ano anterior.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 17

Quadro do pessoal

Os funcionários do I.N.A.C. são regidos pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 18

Regulamento Interno.

O I.N.A.C submeterá à aprovação do Ministro da Cultura, no prazo de dois meses, após a publicação do presente decreto, o projecto de regulamento interno.



Decreto n.º 927/2001 de 4 de Setembro

Decreto n.º 927/2001 de 4 de Setembro¹

Regulamento de aposição obrigatória do Selo nos Fonogramas

=====

Tornando-se necessário definir medidas legais que permitam disciplinar a produção, importação e ou comercialização de fonogramas e com vista a dar cumprimento aos objectivos estabelecidos na Política Cultural de Moçambique e Estratégia de sua Implementação, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, conjugado com o artigo 77 da Lei n.º 4/2001, de 27 de Fevereiro, decreta

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Aposição Obrigatória de Selo nos Fonogramas, em anexo, que faz parte integrante do presente decreto.

Artigo 2. É atribuída ao Instituto Nacional do Livro e do Disco a competência de autenticar os fonogramas produzidos no país e os importados, através da aposição de selos

Artigo 3. O modelo do selo a que se refere o artigo anterior será aprovado por diploma do Ministro da Cultura

Artigo 4. O presente decreto entra em vigor noventa dias após a sua publicação

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento de Aposição Obrigatória de Selo nos Fonogramas

CAPÍTULO I

Definições e objecto

ARTIGO 1 Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. Fonograma — toda a fixação exclusivamente sonora dos sons de uma execução, ou de outros sons, num suporte material;
2. Produtor de fonogramas — a pessoa física ou jurídica que, pela primeira vez, fixa os sons de uma execução ou outros sons;
3. Produção de fonogramas — é a fixação autorizada de uma execução, ou de outros sons, pelos seus autores ou seus representantes legais;
4. Reprodução de fonogramas — é a realização autorizada da cópia, ou de várias cópias de uma fixação pelos seus autores ou seus representantes legais;
5. Contrafacção ou Pirataria de fonogramas — é a infracção deliberada aos direitos de autor e direitos conexos numa escala comercial. Consiste na acção de copiar, reproduzir, distribuir, apresentar em público ou produzir produtos sujeitos a direitos de autor e direitos conexos sem autorização dos respectivos autores ou dos seus representantes legais; dos produtores de fonogramas e dos artistas intérpretes;
6. Selo — é a etiqueta de garantia que é aposta nos fonogramas produzidos ou importados legalmente, garantindo a sua autenticidade.

ARTIGO 2 Objecto

O presente regulamento estabelece a obrigatoriedade de aposição de selos nos fonogramas produzidos no país ou importados, desde que destinem à distribuição no território da República de Moçambique, para venda, distribuição gratuita ou para qualquer outro tipo de distribuição.

¹

Publicado no Boletim da República, 1ª Série, n.º 36, 2º Supl., de 11 de Setembro de 2001.

CAPÍTULO II

Formalidades e requisitos

ARTIGO 3

Pedido

1. Para a autenticação dos fonogramas, os requerentes singulares ou colectivos deverão juntar os seguintes documentos:
 - a) O contrato ou outra documentação comprovativa da titularidade dos direitos de exploração da obra em Moçambique;
 - b) A identificação das obras fixadas no fonograma e dos respectivos autores.
 - c) A ficha artística;
 - d) A ficha técnica;
 - e) O número de exemplares a fabricar ou a duplicar,
 - f) O país de origem;
 - g) O ano da primeira publicação; e
 - h) A prova do cumprimento das obrigações aduaneiras quando se trate de materiais importados
2. A documentação referida na alínea a) do número anterior compreenderá a autorização dos autores das obras fixadas dada por estes ou por quem legalmente os represente

ARTIGO 4

Taxas

1. Na autenticação dos fonogramas serão cobradas taxas de 2000 e 5000 meticaís, conforme se trate, respectivamente, de cassetes áudio ou discos compactos, quer sejam produzidos localmente ou importados.
2. A actualização do valor da taxa será feita por despacho conjunto dos Ministros que tutelam as áreas da Cultura é, das Finanças

ARTIGO 5

Consignação de receitas

As receitas cobradas nos termos do artigo anterior terão o seguinte destino:

- a) 80% reverterão a favor do Instituto Nacional do Livro e do Disco;
- b) 20% reverterão para o Orçamento do Estado.

CAPÍTULO III

Fiscalização e sanções

ARTIGO 6

Penalidades

1. Todos os fonogramas não autenticados, serão considerados ilegais e o seu armazenamento, transporte, exposição pública ou comercialização constituem actos puníveis com apreensão, além da multa correspondente por cada exemplar apreendido, a razão de 10.000,00 meticaís para os produzidos no país e 20.000,00 meticaís para os importados.
2. A aplicação das multas até 100.000.000,00 de meticaís é da competência dos Directores Provinciais da Cultura.
3. As multas superiores a 100.000.000,00 de meticaís são da competência do Director do Instituto Nacional do Livro e do Disco.
4. A aplicação das medidas previstas, no caso de infracção do previsto na legislação sobre o uso de fonogramas, não impede ao Instituto Nacional do Livro e do Disco a confiscação a favor do Estado, dos materiais, equipamentos e de documentos usados na prática da infracção e destruição dos produtos contrafeitos.
5. A falta da apresentação da documentação indicada no n.º 1 do artigo 10 constitui contravenção punível com a multa até 100.000.000,00 de meticaís por cada título do álbum.
6. Os valores das multas previstas no presente artigo, serão actualizados, sempre que se mostrar necessário, por despacho conjunto dos Ministros da Cultura e do Plano e Finanças.

ARTIGO 7

Consignação das multas

Os valores das multas a que se refere o artigo anterior têm o seguinte destino:

- a) 60% reverterão a favor do Instituto Nacional do Livro e do Disco;
- b) 40% reverterão para o Orçamento do Estado.

ARTIGO 8

Pagamento das taxas e multas

1. Os valores das taxas e multas a que se refere o presente regulamento serão pagos na Recebedoria da Fazenda da área fiscal respectiva mediante guia passada pelo Instituto Nacional do Livro e do Disco ou das Direcções Provinciais de Cultura.



2. O pagamento das taxas de selo deverá ser feito no prazo de 5 dias úteis após recebimento do despacho favorável feito pelo Instituto Nacional do Livro.

ARTIGO 9

Prova de pagamento

1. No caso de aplicação de multa, o infractor deverá, no prazo de trinta dias, proceder ao seu pagamento junto da repartição de finanças ou, dentro do mesmo prazo, recorrer da mesma ao Instituto Nacional do Livro e do Disco das decisões das Direcções Provinciais de Cultura e ao Ministro da Cultura se a multa for aplicada pelo INLD.
2. Não sendo a multa paga voluntariamente no prazo indicado no número precedente, imediato à notificação do infractor, serão os autos remetidos ao Juízo das Execuções Fiscais para cobrança coerciva.
3. Cabe ao interessado provar que já efectuou o pagamento, da taxa ou multa, apresentando o devido justificativo perante o Instituto Nacional do Livro e do Disco ou outra entidade competente sob pena de suspensão de aquisição dos selos.

ARTIGO 10

Fiscalização

1. É obrigatória a apresentação dos documentos para o controlo dos selos, da origem e do destino dos fonogramas, sempre que tal seja exigido por entidades competentes.
2. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente decreto compete ao Instituto Nacional do Livro e do Disco, a Inspeção Geral e Direcções Provinciais de Cultura em coordenação com as autoridades policiais e administrativas

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 11

Prazo para regularização

Todos os fonogramas legais já produzidos localmente ou importados devem ser autenticados dentro do prazo de noventa dias, a partir da data de entrada em vigor do presente decreto.

.....





Decreto n.º 25/2002 de 22 de Outubro

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 25/2002 de 22 de Outubro¹

Altera a designação do ARPAC

=====

avendo a necessidade de adequar a designação do Arquivo do Património Cultural — ARPAC às atribuições, competências e funções que efectivamente realiza, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Único. O Arquivo do Património Cultural — ARPAC, criado pelo Decreto n.º 26/93, de 16 de Novembro, passa a designar ARPAC — Instituto de Investigação Sócio-Cultural.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

¹
Publicado no Boletim da República, 1ª Série, n.º 44, de 30 de Outubro de 2002.





Decreto nº 31/2004 de 18 de Agosto

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 31/2004 de 18 de Agosto

Cria o Museu da Ilha de Moçambique

Havendo necessidade de se dar a existência legal a instituições científicas e técnicas para a realização de actividades de salvaguarda e valorização dos bens materiais e imateriais do património cultural moçambicano, e que dão continuidade ao estudo e à constituição de colecções representativas da influência que várias culturas de Moçambique e de outras regiões do mundo deixaram na Ilha de Moçambique, e no país em geral, ao abrigo da alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. É criado o Museu da Ilha de Moçambique, abreviadamente designado MUSIM, constituído por:

- a) Museu - Palácio de São Paulo;
- b) Museu de Marinha;
- c) Museu de Arte Sacra.

2. É aprovado o Estatuto Orgânico do MUSIM, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2 — 1. O MUSIM é uma instituição pública, de âmbito nacional, de carácter cultural e científico ao serviço do desenvolvimento da sociedade;

2. O MUSIM goza de personalidade jurídica e é dotado de autonomia administrativa;

3. O MUSIM é subordinado ao Ministério da Cultura.

Art. 3. O MUSIM tem como objectivo a preservação da história de Moçambique, através da aquisição, documentação, pesquisa, conservação, exposição e salvaguarda, de colecções representativas da influência que as várias culturas de Moçambique e de outras regiões do mundo deixaram no país e, em particular, na Ilha de Moçambique ao longo dos séculos.

Art. 4. São atribuições do MUSIM:

a) A aquisição, o registo, a documentação, a conservação, a exposição e a colocação à disposição do público de dados e colecções referentes à sua área de especialidade;

b) A educação cultural e científica, utilizando diversos meios e recursos didácticos.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Julho de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, Luísa Dias Diogo.

Estatuto Orgânico do Museu da Ilha de Moçambique

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definição e natureza

1. Museu - Palácio de São Paulo, o Museu de Marinha e o Museu de Arte Sacra constituem uma instituição de direito público, de carácter cultural e científico, designada por Museu da Ilha de Moçambique e abreviadamente por MUSIM.

2. O MUSIM goza de personalidade jurídica e é dotado de autonomia administrativa.

ARTIGO 2

Objecto

O MUSIM tem como objecto a preservação da história de Moçambique, através da aquisição, documentação, pesquisa, conservação, exposição e salvaguarda de colecções representativas da influência que as várias culturas de Moçambique e de outras regiões do mundo, deixaram na Ilha de Moçambique ao longo dos séculos.

ARTIGO 3

Área de especialidade

1. A área de especialidade do MUSIM cobre o património histórico marítimo, bem como a arte sacra e a arte decorativa de diferentes épocas e estilos de artistas e artesãos nacionais e internacionais.

2. O MUSIM dá particular atenção ao mobiliário, à arte sacra, a embarcações e equipamentos de navegação, a colecções de artesanato e arte popular e local, bem como a artefactos ou objectos resultantes de pesquisa arqueológica subaquática.

3. A área de especialidade do MUSIM abrange o tratamento de documentação sobre o comércio no Índico e a presença portuguesa em Moçambique.

ARTIGO 4

Atribuições

São atribuições do MUSIM:

- a) A aquisição, o registo, a documentação, a conservação, a exposição e a colocação à disposição do público de dados e colecções referentes à sua área de especialidade;
- b) A educação cultural, utilizando diversos meios e recursos didácticos.

ARTIGO 5

Competências

São competências do MUSIM:

- a) Proceder à avaliação de obras de artes decorativas, arte sacra e achados marítimos, e constituir colecções dos bens artísticos das várias épocas, períodos e estilos de Moçambique e outras regiões do mundo.
- b) Cumprir, na sua área de especialidade, e no âmbito da aplicação da legislação relativa à protecção do património cultural com:
 - (i) a realização das acções de inventariação de bens artísticos;
 - (ii) a proposta de declaração, procedimentos e medidas de protecção e tombo de bens artísticos do património nacional;
 - (iii) a divulgação de medidas que assegurem a protecção de bens;
 - (iv) estudo e a elaboração de propostas e pareceres para o tratamento de bens do património artístico nacional.
- c) Promover e realizar actividades diversas no âmbito das suas atribuições;
- d) Colaborar com coleccionadores, escolas, galerias de arte e entidades detentoras de bens artísticos na tomada de medidas de identificação, divulgação e protecção do património histórico e cultural marítimo, da arte sacra e artes decorativas;
- e) Estabelecer relações de intercâmbio com museus e instituições afins, nacionais e estrangeiras;
- f) Estabelecer relações de trabalho com instituições culturais e científicas que actuem em áreas afins, como galerias, coleccionadores, universidades e outras instituições.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

SECÇÃO I

Estrutura e direcção

ARTIGO 6

Estrutura

1. O MUSIM tem a seguinte estrutura:
 - a) Departamento de Conservação e Restauro;
 - b) Departamento de Exposições e Educação;
 - c) Centro de Documentação;
 - d) Repartição de Administração e Finanças.
2. São colectivos do MUSIM:
 - a) Colectivo de Direcção;
 - b) Comissão de Aquisições.

ARTIGO 7

Direcção

1. O MUSIM é dirigido por um Director, nomeado pelo Ministro da Cultura.
2. Responde pelo acervo de cada um dos museus do MUSIM um Curador-Chefe, nomeado pelo Ministro da Cultura.
3. A função de Director do MUSIM enquadra-se no II Grupo do Anexo II do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro.

ARTIGO 8

Competências do Director

São competências do Director:

- a) Pôr em prática a política dos museus e manter consultas regulares sobre a mesma como Ministério da Cultura;
- b) Elaborar e apresentar, ao Ministério da Cultura, relatórios anuais e extraordinários sobre a situação do MUSIM;
- c) Representar o MUSIM a nível nacional e internacional, e propor para aprovação os planos anuais de actividade da instituição;
- d) Aplicar e fazer aplicar o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e outra legislação geral e específica em vigor;
- e) Estabelecer relações de colaboração e trabalho com instituições nacionais e estrangeiras que actuem na sua área ou áreas afins, como museus, escolas de arte, artistas, coleccionadores, críticos e historiadores de arte, proprietários, comerciantes e galerias de arte;
- f) Orientar metodologicamente e coordenar cientificamente o funcionamento de outros museus que



actuem na sua área de especialidade, a nível nacional;

g) Velar pela execução das medidas de protecção e segurança das colecções do MUSIM;

h) Dirigir, coordenar e supervisionar as actividades de rotina do MUSIM, organizando as várias funções decorrentes dos objectivos gerais da instituição;

i) Tornar o MUSIM numa instituição científica de mérito, conduzindo-o a níveis cada vez mais elevados de profissionalismo, através da sua capacitação permanente e dos seus colaboradores;

j) Mobilizar colaboradores voluntários e criar comissões para apoiarem o funcionamento do MUSIM;

k) Manter o público informado sobre os programas e facilidades que o MUSIM oferece, e garantir uma atitude de amabilidade para com os visitantes e colaboradores;

l) Zelar pela gestão e formação do pessoal do MUSIM e aplicar as normas definidas pela legislação para os funcionários do Estado;

m) Assumir outras funções que lhe forem atribuídas pelo Ministério da Cultura;

n) Convocar o Conselho de Direcção e presidir as suas sessões e as reuniões das comissões necessárias, para o bom funcionamento do MUSIM.

ARTIGO 9

Competências do Curador-Chefe

São competências do Curador-Chefe:

a) Orientar trabalhos de investigação e campanhas de recolha/aquisição de colecções para o MUSIM;

b) Fazer aplicar, medidas de protecção e métodos de conservação e restauro dos bens culturais à guarda do MUSIM;

c) Contribuir para o fortalecimento da capacidade institucional do MUSIM, através do contacto permanente com o público, captando e auscultando o seu interesse;

d) Mobilizar colaboradores e voluntários para apoiar as diversas actividades do MUSIM, de forma a dinamizar a participação da comunidade da Ilha de Moçambique, em particular, nos programas organizados pelos museus;

e) Participar na definição normativa com vista ao tratamento das obras do património cultural, propor e controlar a sua aplicação;

f) Participar na avaliação de obras de especialidade do MUSIM;

g) Proporá declaração de bens do património cultural nacional;

h) Realizar pesquisa nas áreas de especialidade do MUSIM e publicar ou fazer circular artigos e contribuições originais sobre os seus estudos de investigação;

i) Colaborar na identificação, planificação e implementação dos programas de formação do pessoal do MUSIM com vista à elevação da sua capacidade profissional.

SECÇÃO II

Funções das estruturas

ARTIGO 10

Departamento de Conservação e Restauro

São funções do Departamento de Conservação e Restauro:

a) Investigar, documentar e tratar com métodos científicos e técnicos apropriados as colecções e objectos que lhe forem confiados;

b) Propor e definir o conteúdo de guiões das exposições e de outras acções de divulgação e participar em programas educativos;

c) Proceder à inventariação das obras do património cultural e propor a aquisição de novas para o MUSIM;

d) Participar em programas de investigação com outros museus ou instituições que actuem na sua área de especialidade ou áreas afins;

e) Realizar exames técnicos e científicos sobre o estado de conservação dos bens patrimoniais do MUSIM;

f) Determinar as causas e factores de deterioração dos bens do património cultural do MUSIM e aplicar as devidas medidas de protecção;

g) Emitir pareceres técnicos e científicos sobre medidas de protecção do património artístico que forem solicitados ao MUSIM, no âmbito da aplicação da Lei de Protecção do Património Cultural.

ARTIGO 11

Departamento de Exposições e de Educação

São funções do Departamento de Exposições e de Educação:

a) Elaborar planos de exposições e proceder à sua montagem, de acordo com o guião aprovado pelo Director;

b) Programar acções educativas com o envolvimento das escolas, estabelecendo uma ligação efectiva entre o MUSIM e a comunidade, promovendo visitas guiadas, projecção de filmes e audiovisuais, acções de divulgação de várias técnicas e expressões artísticas;

c) Divulgar e utilizar os meios de comunicação social para informar sobre os programas e actividades do MUSIM.

ARTIGO 12

Centro de Documentação

São funções do Centro de Documentação:

a) Constituir um fundo bibliográfico e documental especializado em artes decorativas, arte sacra e património cultural marítimo;

b) Planificar a aquisição de meios documentais e bibliográficos necessários à execução dos programas e actividades do MUSIM, em articulação com outros serviços;

c) Promover e apoiar acções de divulgação de actividades realizadas pelo MUSIM;

d) Actualizar e fornecer ao público informação referente à inventariação do património nacional, colecções e cadastros do MUSIM, na sua área de especialidade;

e) Arquivar a documentação visual proveniente dos programas de investigação e actividades do MUSIM.

ARTIGO 13

Repartição de Administração e Finanças

São funções da Repartição de Administração e Finanças:

a) Propor e executar o orçamento do MUSIM;
b) Elaborar relatórios de prestação de contas sobre a situação contabilística e financeira;

c) Gerir os recursos humanos e materiais e zelar pelos bens patrimoniais do MUSIM, regulamentando a sua utilização;

d) Realizar o apoio logístico às diferentes áreas de actividade do MUSIM, receber expediente e arquivar a documentação administrativa da instituição.

SECÇÃO III

Colectivos

ARTIGO 14

Colectivo de Direcção

1. O Colectivo de Direcção é um órgão convocado e presidido pelo Director do MUSIM.

2. O Colectivo de Direcção é composto por:

a) Director;
b) Curadores Chefe;
c) Chefes dos Departamentos;
d) Chefe do Centro de Documentação;
e) Chefe de Repartição de Administração e Finanças;

f) Individualidades ligadas à actividade do MUSIM que forem convidadas pelo Director.

3. Compete ao Colectivo de Direcção assistir o Director:

a) Na execução das suas competências, em particular no que diz respeito ao funcionamento corrente dos museus;

b) Na elaboração de propostas de programas de trabalho;

c) Na preparação de balanços e relatórios de actividades.

4. O Colectivo de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente sempre que se verificar necessário.

ARTIGO 15

Comissão de Aquisições

1. A Comissão de Aquisições é um órgão consultivo do Director do MUSIM.

2. A Comissão de Aquisições tem a seguinte composição:

a) O Director, que a convoca e preside;

b) Os Curadores Chefe;

c) Duas personalidades a indicar pelo Ministro da Cultura, entre críticos, professores, artistas, coleccionadores ou colaboradores do MUSIM.

3. A Comissão de Aquisições reúne-se uma vez por ano.

4. Compete à Comissão de Aquisições:

a) Analisar as recomendações sobre todas as novas aquisições para o fundo do MUSIM;

b) Completar aspectos essenciais das colecções existentes;

c) Documentar aspectos inovadores nas artes contemporâneas.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 16

Regulamento Interno

O Ministro da Cultura aprovará o Regulamento Interno do MUSIM, no prazo de noventa dias contados a partir da publicação do presente Estatuto.

ARTIGO 17

Regulamentação

O Ministrado Cultura a provará, as normas e regulamentos específicos indispensáveis ao funcionamento dos vários sectores do MUSIM, bem como medidas e procedimentos relativos à protecção e tratamento dos bens à responsabilidade de cada museu.



Decreto nº 53/2004 de 1 de Dezembro

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 53/2004 de 1 de Dezembro¹

Cria as Casas Provinciais de Cultura, abreviadamente designadas por CPC e aprova o seu Estatuto-Tipo.

=====

avendo necessidade de criação das Casas de Cultura, como centros de difusão e massificação da cultura moçambicana, bem como de estabelecimento de regras que definam a sua organização e funcionamento, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 (Criação)

São criadas as Casas Provinciais de Cultura, abreviadamente designadas por CPC, e aprovado o respectivo Estatuto-Tipo, em anexo ao presente Decreto, que dele faz parte integrante.

Artigo 2 (Natureza e subordinação)

À CPC é uma instituição pública de base do desenvolvimento do trabalho cultural no seio da comunidade, subordinada ao órgão provincial que superintende o sector da cultura.

Artigo 3 (Atribuições)

São atribuições da CPC:

- a) Recolha, preservação e difusão dos diferentes aspectos do património cultural moçambicano;
- b) Promoção da produção de bens materiais e

serviços de natureza cultural;

- c) Promoção do gosto pela cultura nacional e o estímulo à participação da comunidade, através de cursos vocacionais, palestras no domínio das artes, ciência e sobre figuras históricas nacionais e internacionais;
- d) Desenvolvimento das actividades de interesse da comunidade, tais como, festivais populares, excursões, círculos de interesse de corte e costura, culinária, filatelia, fotografia, artes e literatura;
- e) Fortalecimento do amor pela cultura nacional;
- f) Constituição de centros destinados à implementação da Política Cultural de Moçambique.

Artigo 4 (Competências)

São competências da CPC:

- a) Recolher e processar elementos do património cultural com vista a sua difusão através de manifestações artísticas como o teatro, canto, dança, música, exposições de arte, artesanato, fotografia, literatura e saraus culturais e programas no âmbito do turismo cultural;
- b) Promover o associativismo cultural, a criação e consolidação de grupos culturais de canto é dança, teatro, música e outras formas individuais e colectivas de manifestação cultural;
- c) Apoiar técnica e metodologicamente as demais casas de cultura, centros, associações e grupos culturais e de artistas, visando a elevação da qualidade das suas produções e prestações, através de acções de formação e reciclagem;
- d) Realizar concursos, festivais, debates, intercâmbios, espectáculos e concertos de diferentes expressões artísticas;
- e) Desenvolver círculos de interesse e actividade de iniciação de educação de formação artística nas diversas áreas das artes e cultura;
- f) Criar Centros de Informação sobre a cultura e turismo local, regional e nacional;

¹

Publicado no Boletim da República, 1ª Série, n.º 48, Suplemento, de 1 de Novembro de 2004.



- g) Inculcar o amor pelos valores culturais nacionais no seio da camada juvenil, em articulação com as instituições de ensino artístico e outras instituições públicas e privadas.

Artigo 5

(Regulamentos específicos das CPC)

Compete ao Ministro da Cultura aprovar, sob proposta dos governadores provinciais, os regulamentos específicos das CPC, seis meses após a publicação do presente diploma.

Artigo 6

(Casas Distritais de Cultura)

Compete aos governadores provinciais criar as casas distritais de Cultura no seu território de jurisdição, de acordo com as suas necessidades e capacidades financeiras.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Outubro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, Luísa Dias Diogo.

Estatuto-Tipo das Casas Provinciais de Cultura

CAPÍTULO

Princípios gerais

Artigo

(Natureza)

A Casa Provincial de Cultura, adiante designada CPC, é uma instituição pública de base do desenvolvimento do trabalho cultural no seio da comunidade.

Artigo 2

(Subordinação)

A CPC goza de autonomia administrativa e subordina-se ao órgão provincial que superintende o sector da cultura.

Artigo 3

(Atribuições)

São atribuições da CPC:

- a) Recolha, preservação e difusão dos diferentes aspectos do património cultural moçambicano.

- b) Promoção da produção de bens materiais e serviços de natureza cultural;

- c) Promoção do gosto pela cultura nacional e o estímulo à participação da comunidade, através de cursos vocacionais, palestra no domínio das artes, ciências e sobre figuras históricas nacionais e internacionais;

- d) Desenvolvimento das actividades de interesse da comunidade, tais como, festivais populares, excursões, círculos de interesse de corte e costura, culinária, filatelia, fotografia, artes e literatura;

- e) Fortalecimento do amor pela cultura nacional;

- f) Constituição de centros destinados à implementação da Política Cultural de Moçambique.

Artigo 4

(Competências)

São competências da CPC:

- a) Recolher e processar elementos do património cultural com vista a sua difusão através de manifestações artísticas como teatro, canto, dança, música, exposições de arte, artesanato, fotografia, literatura, saraus culturais e programas no âmbito do turismo cultural;

- b) Promover o associativismo cultural, a criação e consolidação de grupos culturais de canto e dança, teatro, música e outras formas individuais e colectivas de manifestação cultural;

- c) Apoiar técnica e metodologicamente as demais casas de cultura, centros, associações e grupos culturais e de artistas, visando a elevação da qualidade das suas produções e prestações, através de acções de formação e reciclagem;

- d) Calendarizar e realizar concursos, festivais, debates, espectáculos e concertos das diferentes expressões artísticas;

- e) Desenvolver círculos de interesse e actividade de iniciação de educação de formação artística nas diversas áreas das artes e cultura;

- f) Promover e realizar intercâmbios, parcerias e gemelagem com instituições congéneres, escolas do Sistema Nacional de Educação, nacionais e estrangeiras;

- g) Inculcar o amor pelos valores culturais nacionais no seio da camada juvenil, em articulação com

as instituições de ensino e outras de carácter público e privado;

- h) Criar Centros de Informação e galerias de produtos culturais e de interesse turístico.

CAPÍTULO II

Estrutura e Direcção

Artigo 5

(Estrutura orgânica)

A Casa de Cultura estrutura-se em:

- a) Departamento de Animação Artístico-Cultural;
- b) Repartição de Administração e Finanças.

Artigo 6

(Direcção)

1. A Casa de Cultura é dirigida por um Director, nomeado pelo Governador Provincial.

2. Compete ao Director da CPC:

- a) Dirigir as actividades e tomar providências que concorram para a boa realização dos objectivos e atribuições;
- b) Representar a CPC dentro e fora do país, bem como em juízo e fora dele.
- c) Convocar e presidir as reuniões do Colectivo de Direcção e assegurar a materialização das suas decisões e recomendações;
- d) Propor e materializar os princípios normativos e metodológicos relativos à gestão dos recursos humanos;
- e) Exercer os poderes administrativos e disciplinares sobre o pessoal;
- f) Aprovar os planos e programas de actividade, orçamentos e projectos de desenvolvimento da CPC;
- g) Elaborar relatórios das actividades e submetê-los à estrutura superior;
- h) Submeter a proposta do Regulamento Interno da CPC.

Artigo 7

(Departamento de Animação Artístico-Cultural)

São funções do Departamento de Animação Artístico-Cultural:

- a) Propor e executar programas de apoio aos grupos culturais e outras iniciativas individuais e colectivas, em todas as áreas de criação e promoção artística e cultural;

- b) Promover a organização regular de festivais, espectáculos, exposições de artes plásticas e artesanato, palestras, conferências, colóquios e projecção de filmes sobre cultura e arte;
- c) Impulsionar o ensino artístico e a prospecção de talentos, através de círculos de interesse e cursos vocacionais artísticos, com a participação da comunidade;
- d) Fomentar um ambiente de aproximação mútua e colaboração entre a CPC e a sociedade civil;
- e) Sugerir e estimular o intercâmbio das instituições congéneres nacionais e estrangeiras;
- f) Elaborar os planos das actividades e projectos da área respectiva e prestar contas;
- g) Organizar um centro de documentação e informação que seja depositário da memória da CPC sobre a sua história, arte, cultura e potencialidades turísticas.

Artigo 8

(Repartição de Administração e Finanças)

São funções da Repartição de Administração e Finanças:

- a) Gerir os bens patrimoniais, financeiros e os recursos humanos;
- b) Participar na elaboração dos planos e orçamentos e proceder à gestão e prestação de contas sobre os fundos;
- c) Assegurar a aquisição dos equipamentos e materiais de trabalho, e velar pela boa utilização, conservação e manutenção dos bens móveis e imóveis;
- d) Realizar, periodicamente, o inventário geral do acervo patrimonial;
- e) Elaborar relatórios sobre as actividades do sector e propor medidas de ajustamento que se imponham, a submeter ao Director da CPC;
- f) Realizar estudos com vista a identificação e execução de projectos de auto-sustentabilidade, para a CPC.



CAPÍTULO III

Colectivos

Artigo 9 (Órgãos)

A CPC tem os seguintes colectivos de consulta:

- a) Colectivo de Direcção; e
- b) Colectivo de Direcção Alargado.

Artigo 10 (Colectivo de direcção)

1. O Colectivo de Direcção é o órgão de assessoria do Director.

2. São competências do Colectivo de Direcção:

- a) Estudar as normas e decisões superiores, com vista à sua correcta materialização;
- b) Pronunciar-se sobre os projectos, planos de actividades e orçamentos, e apreciar os relatórios sobre a sua execução, bem como de outras realizações;
- c) Conceber propostas de acções que visem o desenvolvimento, racionalização e rendibilidade da CPC para o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis;
- d) Aconselhar o Director sobre assuntos de natureza técnico-administrativa e jurídica para o bom funcionamento da instituição;
- e) Apreciar a proposta do Estatuto e do Regulamento interno;

3. O Colectivo de Direcção tem a seguinte composição:

- a) O Director que o convoca e preside;
- b) O Chefe de Departamento;
- c) O Chefe de Repartição.

4. O Colectivo de Direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que as circunstâncias o exigirem.

5. No Conselho de Direcção participam outros quadros e técnicos convidados pelo Director em função dos pontos de agenda.

Artigo 11 (Colectivo de Direcção Alargado)

1. O Colectivo de Direcção Alargado assessoria o Director em matérias relativas aos aspectos

técnicos, artísticos e de planificação.

2. São competências do Colectivo de Direcção Alargado:

- a) Pronunciar-se sobre as propostas de programas de actividades e apreciar os relatórios das actividades;
- b) Avaliar a participação dos técnicos nos programas traçados e dar sugestões para alcançar melhores resultados;
- c) Auscultar e analisar as preocupações do quadro técnico-artístico;
- d) Pronunciar-se sobre outros assuntos que sejam submetidos à sua consideração.

3. O Colectivo de Direcção Alargado tem a seguinte composição:

- a) O Director que o convoca e preside;
- b) Os Chefes de Departamento e de Repartição;
- c) Os representantes dos grupos artístico-culturais e da comunidade.

4. O Colectivo de Direcção Alargado reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que as circunstâncias o exigirem.

5. Ao Colectivo de Direcção Alargado participam outros quadros e técnicos convidados pelo Director, em função dos assuntos a tratar.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 12 (Regime de Pessoal)

O pessoal da CPC rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Artigo 13 (Enquadramento)

O Director, o Chefe de Departamento e o Chefe de Repartição da CPC enquadram-se, respectivamente, nos grupos 5, 6 e 7 do Anexo 2 ao Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro.



Decreto n.º 1/2005 de 23 de Fevereiro

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/2005 de 23 de Fevereiro¹

Cria o Museu de Chai

=====

Havendo necessidade de preservação, conservação, valorização e divulgação de colecções, de documentos históricos referentes ao processo da luta de libertação de Moçambique e de definição de regras de organização e funcionamento de uma instituição especializada, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.

É criado o Museu de Chai, adiante designado por MUCHAI e aprovado o seu Estatuto Orgânico anexo a este Decreto, do qual é parte integrante.

Artigo 2.

1. O MUCHAI é uma pessoa colectiva pública, de carácter cultural e científico, com sede no Posto Administrativo de Chai, província de Cabo Delgado, destinado a promover a pesquisa, preservação, valorização e divulgação de colecções de documentos históricos referentes ao processo da Luta de Libertação Nacional.
2. O MUCHAI é dotado de autonomia administrativa.
3. O MUCHAI é subordinado ao Ministério da Cultura.

Artigo 3.

O MUCHAI tem como atribuições a preservação da história da luta de libertação de Moçambique, designadamente:

- a) Luta Armada de Libertação Nacional;
- b) Forças Populares de Libertação de Moçambique; e
- c) Combatentes na clandestinidade e os presos políticos,

Artigo 4.

São competências do MUCHAI:

- a) Adquirir, registar, preservar, conservar e colocar à disposição do público colecções de documentos históricos referentes à Luta de Libertação de Moçambique;
- b) Promover a investigação científica, dentro da sua área de especialidade;
- c) Estabelecer relações de trabalho com instituições que actuem em áreas afins.

Artigo 5.

O MUCHAI é dirigido por um Director nomeado pelo Ministro da Cultura.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Janeiro de 2005.

Publique-se:

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Estatuto Orgânico do Museu de Chai

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Natureza e sede

- 1) O Museu de Chai, adiante designado por MUCHAI, é uma pessoa colectiva pública de carácter cultural e científico, com sede no Posto Administrativo de Chai, província de Cabo Delgado, destinado a promover a pesquisa, preservação, valorização e divulgação de colecções de documentos históricos referentes ao processo da Luta de Libertação Nacional.
- 2) O MUCHAI é dotado de autonomia administrativa.
- 3) O MUCHAI é subordinado ao Ministério da Cultura.

¹ Publicado no Boletim da República, 1ª Série, n.º 8 de 23 de Fevereiro de 2005.



ARTIGO 2 Atribuições

O MUCHAI tem como atribuições a preservação da história da luta de libertação de Moçambique, designadamente:

- a) Luta Armada de Libertação Nacional;
- b) Frente e das Forças Populares de Libertação de Moçambique; e
- c) Combatentes na clandestinidade e os presos políticos.

ARTIGO 3 Competências

São competências do MUCHAI:

- a) Adquirir, registar, preservar, conservar e colocar à disposição do público dados e colecções referentes à sua área de especialidade;
- b) Promover a investigação científica, dentro da sua área de especialidade;
- c) Estabelecer relações permanentes de trabalho com instituições que actuem em áreas afins.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Secção I

Estrutura e direcção

ARTIGO 4 Estrutura

1. O MUCHAI estrutura-se em:

- a) Departamento de Restauro e Conservação;
- b) Departamento de Exposições e Educação;
- c) Repartição de Administração e Finanças.

2. São colectivos do MUCHAI:

- a) Colectivo de Direcção;
- b) Comissão de Aquisição.

ARTIGO 5 Direcção

1. O MUCHAI é dirigido por um Director nomeado pelo Ministro da Cultura.

2. Compete ao Director do MUCHAI:

- a) Dirigir, coordenar e supervisionar as actividades do MUCHAI;
- b) Aplicar e fazer aplicar o Estatuto Geral dos

Funcionários do Estado e outra legislação geral e específica;

- b) Estabelecer relações de colaboração e trabalho com instituições nacionais e estrangeiras, que actuem na sua área ou áreas afins;
- c) Velar pela execução das medidas de protecção e segurança das colecções do MUCHAI;
- d) Promover a participação da comunidade local nas actividades do MUCHAI;
- e) Zelar pela gestão e formação do pessoal do MUCHAI;
- f) Representar o MUCHAI em juízo e fora dele;
- g) Propor os planos e programas de actividade, orçamentos e projectos de desenvolvimento do MUCHAI;
- h) Elaborar e submeter à estrutura superior relatórios anuais e periódicos sobre a situação do MUCHAI;
- i) Propor o Regulamento Interno do MUCHAI para a aprovação; e
- j) Executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo Ministério da Cultura.

Secção II Funções das estruturas

ARTIGO 6

Departamento de Restauro e Conservação

São funções do Departamento de Restauro e Conservação:

- a) Recolher, registar, catalogar e tratar com métodos científicos e técnicas apropriadas as colecções de documentos históricos referentes à Luta de Libertação de Moçambique;
- b) Elaborar e propor o conteúdo de guiões das exposições, de outras acções de divulgação e participar em programas educativos;
- c) Proceder à inventariação dos objectos e documentos e propor a sua aquisição;
- d) Determinar as causas e factores de deterioração dos documentos do MUCHAI e aplicar as devidas medidas de protecção;

- e) Emitir pareceres sobre medidas de protecção do acervo do MUCHAI;
- f) Constituir um acervo bibliográfico especializado;
- g) Planificar a aquisição de meios necessários à execução dos programas e actividades;
- h) Apoiar acções de divulgação de actividades do MUCHAI;
- i) Produzir boletins informativos e objectos que permitem ao MUCHAI angariar receitas próprias.

ARTIGO 7

Departamento de Exposições e Educação

São funções do Departamento de Exposições e Educação:

- a) Elaborar planos de exposições, de conferências, projecções de audiovisuais e excursões;
- b) Estabelecer a ligação do MUCHAI com as comunidades através da realização de práticas educativas;
- c) Programar visitas guiadas, projecção de filmes e audiovisuais;
- d) Divulgar e utilizar os meios de comunicação social para informar sobre os programas e actividades do Museu;
- e) Proceder à investigação de colecções de documentos históricos referentes ao processo da Luta de Libertação Nacional;
- f) Participar em programas de investigação com outros museus ou instituições que actuem na sua área de especialidade ou áreas afins.

ARTIGO 8

Repartição de Administração e Finanças

São funções da Repartição de Administração e Finanças:

- a) Gerir os recursos humanos, materiais e financeiros do MUCHAI;
- b) Elaborar e executar os planos e orçamentos;
- c) Proceder à aquisição de equipamentos e materiais de trabalho, e velar pela sua boa utilização, preservação, conservação e manutenção;
- d) Realizar o inventário do património do MUCHAI;

- e) Elaborar relatórios de prestação de contas sobre a situação financeira do MUCHAI e propor medidas de ajustamento que se imponham;
- f) Prestar o apoio logístico às diferentes áreas de actividades do MUCHAI, assegurar a circulação do expediente e arquivar a documentação administrativa da instituição.

Secção III

Colectivos de consulta

ARTIGO 9

Tipos de colectivos

O MUCHAI tem os seguintes colectivos de consulta:

- a) Colectivo de Direcção; e
- b) Comissão de Aquisição.

ARTIGO 10

Colectivo de Direcção

1. O Colectivo de Direcção é um órgão de consulta convocado e presidido pelo Director.

2. O Colectivo de Direcção é composto por:

- a) Director;
- b) Chefes de Departamentos;
- c) Chefe de Repartição de Administração e Finanças.

3. O Director pode convidar técnicos ou individualidades ligadas à actividades do MUCHAI de acordo com a matéria da sua especialidade.

4. Compete ao Colectivo de Direcção assistir o Director:

- a) Na gestão das actividades do MUCHAI;
- b) Na elaboração de propostas de planos e programas de trabalho;
- c) Na preparação de balanços e relatórios de actividades;
- d) Noutros assuntos relevantes na vida do MUCHAI.

5. O Colectivo de Direcção reúne-se uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.



ARTIGO 11
Comissão de Aquisições

1. A Comissão de Aquisições é um órgão consultivo do Director.
2. A Comissão de Aquisições tem a seguinte composição:
 - a) O Director que a convoca e preside;
 - b) O Chefe de Departamento de Exposições e Educação;
 - c) Duas personalidades a indicar pelo Ministro da Cultura, entre professores e investigadores de história, militares e coleccionadores de documentos históricos.
3. A Comissão de Aquisições reúne-se uma vez por ano.
4. Compete à Comissão de Aquisições:
 - a) Analisar as propostas das novas aquisições para o acervo do MUCHAI;
 - b) Pronunciar-se sobre aspectos essenciais das colecções existentes.

CAPÍTULO III
Disposições finais

ARTIGO 12
Regime de pessoal

O pessoal do MUCHAI rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 13
Enquadramento

O Director, o Chefe de Departamento e o Chefe de Repartição do MUCHAI enquadram-se, respectivamente, nos grupos 2, 3.1 e 6 do Anexo 2 ao Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro.

ARTIGO 14
Regulamento interno

O Ministro da Cultura aprovará o Regulamento Interno do MUCHAI, no prazo de noventa dias contados a partir da publicação do presente Estatuto.

.....///.....



Decreto nº 46/2007 de 1 de Dezembro

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 46/2007 de 10 de Outubro

Cria as Bibliotecas públicas provinciais

=====

Havendo a necessidade de criação das Bibliotecas Públicas Provinciais e de estabelecer regras básicas da sua organização e funcionamento, ao abrigo do disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

São criadas as Bibliotecas Públicas Provinciais, abreviadamente designadas por BPP, e aprovado o respectivo Estatuto-Tipo, em anexo ao presente Decreto, que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Natureza, objectivo e subordinação)

A BPP é uma instituição pública de carácter cultural que tem por objectivo proporcionar ao cidadão leitura para apoio à investigação, ao processo de ensino-aprendizagem e auto-formação, subordinada ao órgão provincial que superintende o sector da Cultura.

ARTIGO 3

(Atribuições)

São atribuições da BPP:

- Adquirir, tratar e difundir monografias (livros e brochuras), seriados (jornais, revistas, boletins, publicações periódicas) e outros documentos gráficos e audiovisuais;

- Funcionar como biblioteca normativa para as bibliotecas a nível da província e proporcionar apoio técnico às mesmas;
- Organizar exposições, palestras e debates sobre temas diversos;
- Dar assistência técnica-profissional aos bibliotecários na respectiva província;
- Promover acções que contribuam para a criação do gosto e hábito de leitura.

ARTIGO 4

(Regulamentos Internos das BPP)

1. Compete ao Ministro que superintende a área da Cultura aprovar o Regulamento Interno da Biblioteca Pública Provincial, até seis meses após a publicação do presente Decreto.

2. Compete ainda ao Ministro que superintende a área da Cultura, estabelecer a classificação das Bibliotecas por níveis, bem como os critérios de escalonamento das mesmas.

ARTIGO 5

(Bibliotecas Públicas Distritais)

Compete ao Governador Provincial criar Bibliotecas Públicas Distritais e outras, sempre que se tornar necessário, a nível da Administração Local, aprovando os respectivos regulamentos.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Agosto de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, Luísa Dias Diogo.

Estatuto-Tipo das Bibliotecas Públicas Provinciais

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

A Biblioteca Pública Provincial, abreviadamente designada por BPP, é uma instituição de carácter cultural que tem por objectivo proporcionar ao cidadão leitura para apoio à investigação, ao processo de ensino-aprendizagem, auto-formação e para o lazer,



ARTIGO 2

(Subordinação e articulação)

1. A BPP goza de autonomia administrativa e subordina-se ao órgão provincial que superintende o sector da Cultura.

2. A BPP recebe orientações técnicas e metodológicas da Biblioteca Nacional de Moçambique.

3. No exercício das suas atribuições, quando necessário, a BPP articula e coordena as suas actividades com os órgãos de autarquias locais e com outras pessoas colectivas públicas e privadas sedeadas ou não na respectiva província.

ARTIGO 3

(Objectivos)

A BPP tem como objectivos:

- a) Promover o hábito da leitura e contribuir para a disseminação de informação;
- b) Apoiar o processo de investigação, de ensino-aprendizagem e auto-formação;
- c) Coordenar e dinamizar acções conducentes à implantação e expansão de uma rede de bibliotecas na respectiva província;
- d) Proporcionar leitura de lazer.

ARTIGO 4

(Atribuições)

São atribuições da BPP:

- a) Adquirir, tratar e difundir monografias (livros e brochuras), seriados (jornais, revistas, boletins, publicações periódicas) e outros documentos gráficos e audiovisuais;
- b) Funcionar como biblioteca normativa para as bibliotecas públicas a nível da província e proporcionar apoio técnico às mesmas;
- c) Organizar exposições, palestras e debates sobre temas diversos;
- d) Dar assistência técnica-profissional aos bibliotecários;
- e) Promover acções que contribuam para a criação do gosto e hábito de leitura.

CAPÍTULO II

Estrutura Orgânica

ARTIGO 5

(Estrutura da BPP)

A BPP possui a seguinte estrutura:

- a) Direcção;
- b) Departamento Técnico;

c) Repartição de Administração e Finanças.

ARTIGO 6

(Direcção)

A BPP é dirigida por um Director, nomeado pelo Governador Provincial sob proposta do Director Provincial que superintende a área da Cultura.

ARTIGO 7

(Competências do director)

1. Compete ao Director da BPP:

- a) Promover a adopção de medidas necessárias à prossecução das atribuições da BPP;
- b) Dirigir os serviços, orientar as actividades e projectos da BPP e representar a instituição, dentro e fora do país;
- c) Emitir e aprovar instruções e regulamentos necessários à administração e funcionamento da BPP da província;
- d) Propor ao órgão provincial que superintende o sector da Cultura para aprovação de planos de actividade e orçamentos anuais da BPP;
- e) Gerir recursos humanos, financeiros, patrimoniais e materiais da BPP.

2. O Director poderá delegar o exercício de parte das suas funções ao chefe do departamento.

ARTIGO 8

(Departamento Técnico)

São funções do Departamento Técnico:

- a) Propor a aquisição de documentos para o enriquecimento do acervo da BPP;
- b) Garantir o processamento técnico das espécies documentais em diferentes suportes;
- c) Manter em funcionamento um serviço de utentes que garanta o acesso do público à documentação sob guarda da BPP;
- d) Promover actividades concorrentes para incutir no cidadão, sobretudo na camada juvenil, o hábito e gosto pela leitura;
- e) Proporcionar o apoio técnico às bibliotecas ao nível da província;
- f) Propor e executar acções de reciclagem para profissionais das BPP e das bibliotecas públicas distritais;
- g) Proceder ao levantamento e diagnóstico permanente do estado das colecções e garantir a gestão e manutenção do acervo;
- h) Elaborar os planos e programas anuais e plurianuais e proceder avaliação da sua execução;
- i) Realizar estudos e projectos para a criação de



- novas bibliotecas;
- j) Proceder à recolha, sistematização e à divulgação de dados estatísticos.

ARTIGO 9

(Repartição de Administração e Finanças)

São funções da Repartição de Administração e Finanças:

- a) Proceder à recepção, e registo de entrada e saída da correspondência, e sua distribuição pelos sectores;
- b) Preparar e executar o orçamento da BPP;
- c) Assegurar o arquivo geral da documentação administrativa;
- d) Garantir a limpeza, conservação e manutenção das instalações e dos respectivos bens móveis e imóveis;
- e) Gerir o material de expediente, escritório e demais material destinado à biblioteca;
- f) Organizar e actualizar o inventário dos bens móveis e imóveis da BPP;
- g) Organizar a gestão administrativa do pessoal afecto à biblioteca.

CAPÍTULO III

Colectivo

ARTIGO 10

(Colectivo de Direcção)

1. Na BPP funciona um Colectivo de Direcção.
2. O Colectivo de Direcção é um órgão de assessoria e consulta do director no exercício das suas atribuições.
3. São membros do Colectivo de Direcção:
 - a) Director, que o convoca e preside;
 - b) Chefe do Departamento Técnico;
 - c) Chefe de Repartição de Administração e Finanças.
4. O Director poderá convocar para as Sessões do Colectivo de Direcção outros técnicos que achar necessários.
5. Compete ao Colectivo de Direcção:
 - a) Assessorar o Director no exercício das suas funções;
 - b) Pronunciar-se sobre as medidas de aperfeiçoamento e desenvolvimento das bibliotecas públicas na província;
 - c) Emitir pareceres sobre todos os assuntos que lhe forem solicitados;
 - d) Pronunciar-se sobre orçamento da BPP;
 - e) Pronunciar-se sobre o relatório de actividades da BPP.
6. O Colectivo de Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que

necessário.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 11

(Regulamentos internos)

Compete ao Ministro que superintende a área da Cultura aprovar o Regulamento Interno das BPP, até seis meses após a publicação do presente Decreto.

ARTIGO 12

(Regime de pessoal)

O pessoal da BPP rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.





DIPLOMAS MINISTERIAIS

REPÚBLICA DE
MOÇAMBIQUE





Diploma Ministerial n.º 88/90 de 3 de Outubro

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO, DA
INFORMAÇÃO E DA CULTURA

Diploma Ministerial n.º 88/90 de 3 de Outubro¹

*Estabelece regras de importação e aluguer de
videocassetes gravadas*

=====

A produção e a comercialização de videocassetes conheceu, nos últimos anos, a nível mundial, um notável incremento. Por outro lado, a tecnologia dos videogravadores permite a reprodução rápida de cópias em grande número, embora será o mínimo de qualidade, o que propiciou o surgimento de mercados clandestinos de comercialização. Moçambique não escapou a este fenómeno.

Desde a importação, passando pela circulação ilegal de videocassetes, assiste-se hoje à tendência de proliferação dos chamados videoclubes, criados à margem da Lei ou de qualquer regulamentação. Esta situação de total descontrolo não só prejudica gravemente os interesses legítimos dos produtores e distribuidores de filmes e videocassetes, como poderá ser de consequências negativas para a imagem e interesses do País. Não menos importante ainda este descontrolo pode ser de efeitos perniciosos do ponto de vista ético e cívico para a sociedade.

A importação e circulação de videocassetes são actividades que, pela sua natureza, caem na competência já atribuída a diversos Ministérios. Assim, impõe-se coordenar e actuar essas competências com o fim de disciplinar as referidas actividades.

Nestes termos, no uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 3 da Lei do Comércio Privado e no exercício das competências atribuídas pelos Decretos Presidenciais números 78/83 e 72/83, de

¹

Publicado no Boletim da República, 1ª Série, n.º 40, de 3 de Outubro de 1990

29 de Dezembro, respectivamente, os Ministros do Comércio, da Informação e da Cultura determinam:

Artigo 1 (Do licenciamento)

As actividades de importação, distribuição e aluguer de videocassetes gravadas, na República Popular de Moçambique, estão sujeitas a licenciamento, nos termos da legislação em vigor e do que fica estabelecido no presente diploma.

Artigo 2 (Da Importação)

1. Ao solicitarem a licença de importação de videocassetes gravadas, os importadores deverão comprovar, para cada operação, a posse dos direitos de exibição para Moçambique, adquiridos junto do produtor ou distribuidor que detenha os mesmos. A referida posse de direitos deverá ser devidamente confirmada pelo Instituto Nacional de Cinema.
2. Não é autorizada a importação de videocassetes que não sejam originais.

Artigo 3 (Da distribuição)

A distribuição de videocassetes gravadas corresponde à actividade definida na alínea a) do artigo 5 da Lei do Comércio Privado.

Artigo 4 (Do aluguer)

1. De acordo com o n.º 3 do artigo 3 da Lei do Comércio Privado, passa a ficar sujeito a essa mesma Lei e ao seu regulamento, com as adaptações necessárias, o exercício da actividade comercial de aluguer de videocassetes gravadas.
2. No exercício da actividade referida no n.º 1 deste artigo, poderá ser exigido ao locatário um depósito de garantia, restituível a todo o tempo.

Artigo 5 (Da exibição)

A distribuição, o aluguer e a exibição de videocassetes como espectáculo público encontram-se sujeitos às disposições do Regulamento do Espectáculo em tudo o que for aplicável.

Artigo 6 (Disposições finais)

Todas as entidades que se encontram, neste momento, a desenvolver actividades que são objecto do presente

diploma, têm o prazo de sessenta dias, a contar da data da sua publicação, para requerer a regularização da sua situação.

Maputo, 21 de Setembro de 1990.

O Ministro do Comércio,

Daniel Filipe Gabriel Tembe.

O Ministro da Informação,

Teodato Mondim da Silva Hunguana.

O Ministro da Cultura,

Luís Bernardo Honwana.



Diploma Ministerial nº 39/91 de 8 de Maio

MINISTÉRIOS DA CULTURA, DA
EDUCAÇÃO E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 39/91 de 8 de Maio⁶

*Cria na cidade de Maputo a Escola Nacional de
Música, também designada abreviadamente por
Escola de Música.*

=====

Depois de vários anos de actividade experimental, a Escola de Música possui já a capacidade necessária para, de forma regular, realizar a função que lhe está reservada nos programas de ensino artístico do Ministério da Cultura e apoiar a formação de professores da disciplina de educação musical do Sistema Nacional de Educação.

Nestes termos, os Ministros da Cultura, da Educação e das Finanças, usando da faculdade que lhes é conferida pelo artigo 14º da Lei n.º 14/78, de 28 de Dezembro, determinam:

Artigo 1.

1. É criada, na cidade de Maputo, a Escola Nacional de Música, designada abreviadamente Escola de Música.
2. A Escola de Música é uma instituição de ensino artístico, subordinada ao Ministério da Cultura que funciona sob a orientação metodológica do Ministério da Educação, para a área de ensino geral.

Artigo 2.

1. A Escola de Música tem por função realizar a formação musical nos níveis básico e médio.
2. Os cursos ministrados na Escola de Música capacitam para o ingresso em cursos superiores

de música.

Artigo 3.

1. Os planos de estudo integrarão disciplinas de formação geral específica dos correspondentes níveis do Sistema Nacional de Educação, com as harmonizações e ajustamentos de conteúdos que a natureza do curso aconselhar.
2. Os planos de estudo dos cursos regulares da Escola de Música são aprovados por despacho conjunto dos Ministros da Cultura e da Educação.

Artigo 4.

A Escola de Música goza de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

Artigo 5.

São publicados em anexo deste diploma e dele fazendo parte integrante o Estatuto Orgânico da Escola de Música, o Regulamento das Carreiras Profissionais e o Quadro de Pessoal, aprovados pela Comissão de Administração Estatal.

Artigo 6.

O Ministro da Cultura, no uso da competência que lhe é conferida por lei, aprovará por despacho, o regulamento interno da Escola de Música.

Maputo, 27 de Fevereiro de 1991. — O Ministro da Cultura, *Luís Bernardo Honwana*. — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Muchangos*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.

Estatuto Orgânico da Escola Nacional de Música

CAPÍTULO I

Atribuições

ARTIGO 1

Para a realização dos seus objectivos compete a Escola Música:

- a) Ministrando cursos específicos de nível básico e médio na área de música e outros cursos de especialização e actualização profissional;
- b) Elaborar e desenvolver, em estreita colaboração com o Ministério da Educação, os planos e programas dos cursos definidos;
- c) Emitir os correspondentes certificados de



habilitações e diplomas;

- d) Promover o intercâmbio com instituições congéneres de outros países;
- e) Promover a investigação básica sobre as diversas formas e conteúdos da música moçambicana, promover a divulgação e a prática da música como expressão cultural e como matéria de ensino, no âmbito do Sistema Nacional de Educação;
- f) Recolher documentação capaz de testemunhar o desenvolvimento das aulas e do ensino;
- g) Exercer quaisquer outras actividades do ramo que lhe sejam superiormente incumbidas.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Estrutura orgânica

ARTIGO 2

Para o cumprimento dos objectivos e atribuições definidos para a Escola de Música, a direcção e gestão da mesma compete as seguintes estruturas:

- a) A Direcção;
- b) O Departamento Pedagógico;
- c) O Departamento Administrativo.

SECÇÃO II

Da Direcção

ARTIGO 3

- 1. A Escola de Música é dirigida por um director, coadjuvado por um director-adjunto pedagógico e um director-adjunto administrativo nomeados pelo Ministro da Cultura.
- 2. Compete a Direcção da Escola de Música assegurar o cumprimento dos planos e programas de actividades através da execução de todos os actos necessários à gestão e direcção, efectuando as operações relativas à prossecução dos objectivos para a Escola de Música.
- 3. Sem prejuízo das funções específicas do director e da sua responsabilidade individual, a direcção funciona com base em métodos colectivos, assegurando-se a participação dos seus membros no processo de tomada de decisões.

ARTIGO 4

(Do Departamento Pedagógico)

- 1. O Departamento Pedagógico orienta e supervisa

as actividades de ensino-aprendizagem e propõe as medidas necessárias para um funcionamento eficaz dos assuntos de natureza pedagógica.

- 2. O Departamento Pedagógico compreende grupos de disciplina, Secções e a Direcção de turmas.

ARTIGO 5

(Do Departamento Administrativo)

- 1. O Departamento Administrativo executa funções de âmbito administrativo com vista ao aproveitamento racional dos meios humanos, materiais e financeiros.
- 2. O Departamento Administrativo é constituído por secções e sectores.

ARTIGO 6

- 1. O director dirige, coordena e supervisa as actividades da Escola de Música, vela pelo funcionamento correcto dos sectores pedagógico e administrativo, garante a disciplina, o cumprimento das disposições legais aplicáveis a actividade da escola e das directivas fixadas pelo Ministério da Cultura.
- 2. No exercício das suas funções compete ao director da Escola de Música:
 - a) Orientar metodologicamente o funcionamento da Escola e dos órgãos subordinados;
 - b) Garantir o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem, de acordo com as exigências técnico-pedagógicas estabelecidas nos respectivos planos e programas de estudo;
 - c) Propor a nomeação ou admissão de pessoal docente e administrativo;
 - d) Convocar e presidir o Conselho de Direcção, o conselho pedagógico bem como outras reuniões que entenda útil realizar;
 - e) Assinar e rubricar a documentação da Escola de Música;
 - f) Realizar todas as outras funções que lhe sejam superiormente atribuídas.

ARTIGO 7

(Director-adjunto pedagógico)

- 1. O director-adjunto pedagógico é responsável pela orientação e coordenação das actividades do Departamento Pedagógico e subordina-se ao director da Escola de Música a quem



presta contas das actividades na área sob sua responsabilidade.

2. No exercício das suas funções compete-lhe:
 - a) Estudar e propor medidas que garantem o cumprimento dos planos de estudo e programas estabelecidos nos cursos;
 - b) Dirigir, orientar e controlar a planificação e desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;
 - c) Coordenar as actividades extra-curriculares e complementares de formação;
 - d) Realizar outras tarefas que lhe sejam atribuídas pelo director.

ARTIGO 8

(Director-adjunto administrativo)

1. O director-adjunto administrativo é responsável pela orientação e coordenação do sector administrativo e subordina-se ao director da Escola de Música a quem presta contas das suas actividades e nas áreas sob a sua responsabilidade.
2. No exercício das suas funções compete-lhe:
 - a) Dirigir, orientar e coordenar a gestão orçamental com vista ao aproveitamento racional dos meios humanos, patrimoniais, materiais e financeiros da Escola de Música e ao correcto cumprimento dos programas estabelecidos;
 - b) Realizar outras tarefas que lhe sejam atribuídas pelo director.

SECÇÃO III

Dos colectivos

ARTIGO 9

1. O Conselho de Direcção é um colectivo convocado pelo director da Escola de Música. Compete ao Conselho de Direcção:
 - a) Garantir a elaboração do plano de actividades com base nas necessidades de formação do sector e directivas, para o efeito estabelecidas, pelo Ministro da Cultura;
 - b) Garantir a execução do balanço periódico do plano e programa de actividades da Escola de Música;
 - c) Analisar o crescimento da Escola de Música, e pronunciar-se sobre questões consideradas essenciais na vida da escola;

- d) Dar parecer sobre todos os assuntos para que for convocado.

2. Compõem o Conselho de Direcção:

- a) O director;
- b) O director-adjunto pedagógico;
- c) O director-adjunto administrativo.

3. O director poderá convidar a assistirem a reuniões do Conselho de Direcção outros trabalhadores da Escola de Música e representantes de outros organismos cuja participação se revele necessária. Aos convidados será concedida a palavra para opinarem sobre matéria de sua especialidade.

ARTIGO 10

1. O Conselho Pedagógico reúne-se, sempre que questões de ordem pedagógica o requeiram, sendo convocado e dirigido pelo director da Escola de Música.
2. Compete ao Conselho Pedagógico:
 - a) Fazer a avaliação do cumprimento dos programas de ensino;
 - b) Estudar as alterações julgadas necessárias nos programas de estudo;
 - c) Pronunciar-se sobre questões de natureza pedagógica.
4. Compõem o Conselho Pedagógico:
 - a) O director;
 - b) O director-adjunto pedagógico;
 - c) Os delegados de disciplinas;
 - d) Os directores de turmas.

CAPÍTULO III

Do corpo docente

ARTIGO 11

O corpo docente da Escola de Música é constituído por professores das áreas de formação específica e ensino geral e subordina-se directamente ao director-adjunto pedagógico.

ARTIGO 12

As dúvidas surgidas na interpretação e aplicação do presente Estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro da Cultura.

Maputo, 27 de Fevereiro de 1991. - O Ministro da Administração Estatal, *José Óscar Monteiro*. - O Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*. — O Ministro da Justiça, *Ossuman Aly Dauto*.

Regulamento das Carreiras Profissionais da Escola Nacional de Música

CAPÍTULO I

Âmbito e objectivos

ARTIGO 1

As disposições do presente Regulamento aplicam-se aos funcionários da Escola Nacional de Música e estabelecem o regime de provimento nas categorias ocupacionais do respectivo quadro de pessoal.

Aos trabalhadores recrutados em regime eventual aplicam-se as condições estabelecidas nos respectivos contratos de trabalho, os quais não podem conter condições salariais mais favoráveis do que as definidas para as ocupações correspondentes do quadro de pessoal, salvo se sob proposta do Ministro da Cultura, for autorizado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho.

ARTIGO 2

Para efeito do estabelecido no presente Regulamento, são adoptadas as categorias ocupacionais e efectivos constantes do Anexo I, que constituem o quadro de pessoal da Escola Nacional de Música.

ARTIGO 3

1. Para cada ocupação profissional é definido um qualificador, onde consta o conteúdo de trabalho, os requisitos de qualificação escolar e técnico-profissionais e ainda quaisquer outros considerados relevantes para o seu exercício. Os qualificadores das ocupações específicas da carreira docente constam do Anexo II.
2. Os qualificadores das ocupações das carreiras de administração estatal e secretariado constam no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.
3. Os qualificadores das restantes ocupações constam no Qualificador de Ocupações Comuns de Operários e Empregados.

ARTIGO 4

O qualificador de pessoal é aprovado pela Comissão de Administração Estatal, e estabelece o efectivo das diferentes categorias profissionais.

O quadro de pessoal previsto no parágrafo anterior poderá ser revisto anualmente, observando-se sempre os limites do fundo de salários fixado no Orçamento Geral do Estado para o respectivo ano.

CAPÍTULO II

Do provimento, estágio e concurso

ARTIGO 5

As formas de provimento, estágio e concurso são as definidas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

CAPÍTULO III

Dos salários

ARTIGO 6

Com ressalva do disposto nos artigos seguintes, os salários a praticar relativamente aos funcionários da Escola Nacional de Música são os resultantes da aplicação das correspondentes tarifas segundo a tabela de vencimentos vigentes no aparelho de Estado.

ARTIGO 7

1. Tratando-se de cargos de chefia e de direcção e recaindo a designação em funcionários do quadro aprovado, o salário efectivo a praticar não poderá ser inferior ao que nos termos deste Regulamento, conjugados com a aplicação da correspondente tabela de tarifas, lhes caberia no exercício das funções da respectiva ocupação profissional acrescido de 10 por cento.
2. Finda a comissão de serviço em cargo de chefia ou de direcção, o funcionário retomará o exercício da ocupação anterior à sua designação ou outra que, por virtude da progressão na respectiva carreira profissional, possa desempenhar.

ARTIGO 8

Durante o período de estágio o salário a praticar para o estagiário será o que resultar da aplicação da tarifa fixada para ocupação de ingresso na carreira excepto quando, por determinação da lei ou regulamento específico, deve ser observado uma remuneração distinta.

ARTIGO 9

O salário a atribuir ao funcionário designado para uma função em regime de substituição será regulado pelo disposto no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 10

A produção de efeitos em caso de acumulação de funções só se verifica quando, cumulativamente:

- a) Tiver lugar entre cargos de chefia ou de direcção do mesmo nível e por período não inferior a trinta dias;



- b) Tenha sido previamente autorizado por despacho do Ministro da Cultura.

ARTIGO 11

O bônus de antiguidade será atribuído de acordo com o definido no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 12

No caso de um funcionário com direito a bônus de antiguidade ser designado para outras funções a que corresponde uma diferente ocupação profissional, a sua nova remuneração não poderá, em caso algum, ser inferior à que auferia no desempenho das suas anteriores funções.

Se a designação for para um cargo de chefia ou de direcção em regime de comissão de serviço ou de substituição, observar-se-á o seguinte:

- a) O tempo de serviço prestado na nova ocupação será como tempo de serviço na respectiva ocupação profissional;
- b) Findo o período de comissão de serviço ou de substituição e regressando o funcionário ao exercício das funções inerentes à sua ocupação profissional, será restabelecido o direito ao abono integral de bônus de antiguidade que se mostrar devido.

ARTIGO 13

Pela eficiência, qualidade, disciplina, pontualidade, será autorizado a atribuição de outro tipo de bônus, de acordo com a legislação especial prevista no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

ARTIGO 14

A integração dos actuais funcionários nas categorias profissionais correspondentes a cada uma das ocupações identificadas no Anexo I, processar-se-á nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 15

Para efeitos da integração a que se refere o artigo anterior, estabelecer-se-á uma lista de equivalências a observar, relativamente às actuais categorias profissionais, atendendo para cada ocupação profissional ao conteúdo de trabalho e aos requisitos de habilitação escolar e técnico-profissionais exigidos, conforme a descrição do respectivo qualificador.

ARTIGO 16

1. A integração dos actuais funcionários de nomeação definitiva far-se-á nas categorias profissionais que lhes correspondam, de acordo com a lista de equivalências a que se refere o artigo anterior.
2. Com excepção dos cargos de chefia e de direcção, são ainda integrados como funcionários de nomeação definitiva, nas categorias profissionais que devam corresponder-lhes:
 - a) Os funcionários que, ainda que de nomeação provisória ou interina, contratados e assalariados, venham exercendo, há mais de cinco anos e com boas informações de serviço, funções de categoria profissional equivalente, segundo a lista de equivalência citada;
 - b) Os funcionários que tendo sido há mais de 5 anos e ainda que interinamente designados para funções de categoria profissional equivalente, venham exercendo em comissão de serviço ou substituição, qualquer dos cargos de chefia ou de direcção ou outra função a que corresponda a designação em comissão.

ARTIGO 17

Em todo o resto observar-se-á o previsto no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 18

As dúvidas que surjam na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Cultura.

ARTIGO 19

O presente regulamento produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1989.

Maputo, 27 de Fevereiro de 1990. — O Ministro da Administração Estatal, José Óscar Monteiro. — O Ministro do Trabalho, Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula. — O Ministro das Finanças, Abdul Magid Osman. — O Ministro da Justiça, Ossuman Aly Dauto.





Diploma Ministerial nº 40/91 de 15 de Maio

MINISTÉRIOS DA CULTURA, DA
EDUCAÇÃO E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 40/91 de 15 de Maio¹

*Cria na cidade de Maputo a Escola Nacional de
Dança – Publica o Estatuto Orgânico da Escola
Nacional de Dança, o Regulamento das Carreiras
Profissionais e o Quadro do Pessoal.*

=====

O desenvolvimento artístico preconizado nos textos que definem a política cultural do nosso país pressupõe a organização de um sistema de educação específica que garanta a preparação de profissionais qualificados nas diferentes disciplinas artísticas.

A dança é uma das expressões artísticas mais praticadas pelo Povo Moçambicano. Importa institucionalizar o seu ensino como opção vocacional, ao lado e em concomitância com os diversos níveis do Sistema Nacional de Educação.

O objectivo essencial do ensino da dança no nosso país é o de promover o desenvolvimento da dança moçambicana com integração dos princípios metodológicos e técnicos que universalmente regem esta disciplina.

Nestes termos, os Ministros da Cultura, da Educação e das Finanças, usando da faculdade que lhes é conferida pelo artigo 14 da Lei n.º 14/78, de 28 de Dezembro, determinam:

Artigo 1.

1. É criada na Cidade de Maputo a Escola Nacional de Dança, neste diploma também designada abreviadamente por Escola de Dança.
2. A Escola de Dança é uma instituição de ensino artístico subordinada ao Ministério da Cultura que funciona sob a orientação metodológica do

Ministério da Educação, para a área de ensino geral.

Artigo 2.

1. A Escola de Dança tem por função formar profissionais capazes de intervir no processo de desenvolvimento da dança moçambicana como bailarinos, monitores, instrutores, professores e coreógrafos.
2. A Escola de Dança colabora em acções formativas no âmbito da Dança Moçambicana com outros organismos e instituições.

Artigo 3.

1. Os planos de estudo integrarão disciplinas de formação geral e específica dos correspondentes níveis do SNE, com as harmonizações e ajustamentos de conteúdos que a natureza do curso aconselhar.
2. Os planos de estudo dos cursos regulares da Escola de Dança são aprovados por despacho conjunto dos Ministros da Cultura e da Educação.

Artigo 4.

A Escola de Dança goza de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

Artigo 5.

São publicados em anexo do presente diploma e dele fazendo parte integrante o Estatuto Orgânico da Escola Nacional de Dança, o Regulamento das Carreiras Profissionais e o quadro de pessoal aprovados pela Comissão de Administração Estatal.

Artigo 6.

O Ministro da Cultura, no uso da competência que lhe é conferida por lei, aprovará por despacho o regulamento interno da Escola de Dança.

Maputo, 18 de Dezembro de 1990. — O Ministro da Cultura, Luís Bernardo Honwana. — O Ministro da Educação, Aniceto dos Muchangos. — O Ministro das Finanças, Abdul Magid Osman.

¹

Publicado no Boletim da República, 1ª Série, n.º 20, de 15 de Maio de 1991.



Estatuto Orgânico da Escola Nacional de Dança

CAPÍTULO I

Atribuições

ARTIGO 1

Para a realização dos seus objectivos compete a Escola Nacional de Dança:

- a) Ministrar cursos específicos de nível básico e médio na área de dança e outros cursos de especialização e actualização profissional;
- b) Elaborar e desenvolver, em estreita colaboração com o Ministério da Educação, os planos e programas dos cursos definidos;
- c) Emitir os correspondentes certificados de habilitações e diplomas;
- d) Promover o intercâmbio com instituições congéneres de outros países;
- e) Promover a investigação básica sobre as diversas formas e conteúdos da dança moçambicana, promover a divulgação e a prática da dança como expressão cultural e como matéria de ensino, no âmbito do Sistema Nacional de Educação;
- f) Recolher documentação capaz de testemunhar o desenvolvimento das aulas e do ensino;
- g) Exercer quaisquer outras actividades do ramo que lhe sejam superiormente incumbidas.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Estrutura orgânica

ARTIGO 2

Para o cumprimento dos objectivos e atribuições definidos para a Escola de Dança a direcção e gestão da mesma compete as seguintes estruturas:

- a) Direcção;
- b) Departamento Pedagógico;
- c) Departamento Administrativo.

SECÇÃO II

Da Direcção

ARTIGO 3

1. A Escola de Dança é dirigida por um director, coadjuvado por um director-adjunto pedagógico e um director-adjunto administrativo nomeados pelo Ministro da Cultura.
2. Compete à Direcção da Escola de Dança assegurar o cumprimento dos planos e programas de actividades através da execução de todos os actos necessários à gestão e direcção, efectuando as operações relativas à prossecução dos objectivos para a Escola de Dança.
3. Sem o prejuízo das funções específicas do director e da sua responsabilidade individual, a direcção funciona com base em métodos colectivos, assegurando-se a participação dos seus membros no processo de tomada de decisões.

ARTIGO 4

Do Departamento Pedagógico

1. O Departamento Pedagógico orienta e supervisa as actividades de ensino-aprendizagem e propõe as medidas necessárias para um funcionamento eficaz dos assuntos de natureza pedagógica.
2. O Departamento Pedagógico compreende grupos de disciplina, secções e a direcção de turmas.

ARTIGO 5

Do Departamento Administrativo

1. O Departamento Administrativo executa funções de âmbito administrativo com vista ao aproveitamento racional dos meios humanos, materiais e financeiros.
2. O Departamento Administrativo é constituído por secções e sectores.

ARTIGO 6

1. O director dirige, coordena e supervisa as actividades da Escola de Dança, vela pelo funcionamento correcto dos sectores pedagógico e administrativo, garante a disciplina o cumprimento das disposições legais aplicáveis a actividade da escola e das directivas fixadas pelo Ministério da Cultura.
2. No exercício das suas funções compete ao director da Escola de Dança:
 - a) Orientar metodologicamente o funcionamento da Escola e dos órgãos



subordinados;

- b) Garantir o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem, de acordo com as exigências técnico-pedagógicas estabelecidas nos respectivos planos e programas de estudo;
- c) Propor a nomeação ou admissão de pessoal docente e administrativo;
- d) Convocar e presidir o conselho de direcção, o conselho pedagógico bem como outras reuniões que entenda útil realizar;
- e) Assinar e rubricar a documentação da Escola de Dança;
- f) Realizar todas as outras funções que lhe sejam superiormente atribuídas.

ARTIGO 7

Director-adjunto pedagógico

1. O director-adjunto pedagógico é responsável pela orientação e coordenação das actividades do Departamento Pedagógico e subordina-se ao director da Escola de Dança a quem presta contas das actividades na área sob a sua responsabilidade.
2. No exercício das suas funções compete-lhe:
 - a) Estudar e propor medidas que garantem o cumprimento dos planos de estudo e programas estabelecidos nos cursos;
 - b) Dirigir, orientar e controlar a planificação e desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;
 - c) Coordenar as actividades extra-curriculares e complementares de formação;
 - d) Realizar outras tarefas que lhe sejam atribuídas pelo director;
 - e) Exercer, por delegação, outras funções.

ARTIGO 8

Director-adjunto administrativo

1. O director-adjunto administrativo é responsável pela orientação e coordenação do sector administrativo e subordina-se ao director da Escola de Dança a quem presta contas das suas actividades e nas áreas sob a sua responsabilidade.
2. No exercício das suas funções compete-lhe:
 - a) Dirigir, orientar e coordenar a gestão orçamental com vista ao aproveitamento

racional dos meios humanos, patrimoniais, materiais e financeiros da Escola de Dança e ao correcto cumprimento dos programas estabelecidos;

- b) Realizar outras tarefas que lhe sejam atribuídas pelo director.

SECÇÃO III

Dos colectivos

ARTIGO 9

1. O Conselho de Direcção é um colectivo convocado e presidido pelo director da Escola de Dança.
2. Compete ao Conselho de Direcção:
 - a) Garantir a elaboração do plano de actividades com base nas necessidades de formação do sector e directivas, para o efeito estabelecidas pelo Ministro da Cultura;
 - b) Garantir a execução do balanço periódico do plano e programa de actividades da Escola de Dança;
 - c) Analisar o crescimento da Escola de Dança, e pronunciar-se sobre questões consideradas essenciais na vida da escola;
 - d) Dar parecer sobre todos os assuntos para que for convocado.
3. Compõem o Conselho de Direcção:
 - a) O director;
 - b) O director-adjunto pedagógico;
 - c) O director-adjunto administrativo.
4. O director poderá convidar a assistirem a reuniões do Conselho de Direcção outros trabalhadores da Escola de Dança e representante de outros organismos cuja participação se revele necessária.

ARTIGO 10

1. O Conselho Pedagógico reúne-se, sempre que questões de ordem pedagógica o requeiram, sendo convocado e dirigido pelo director da Escola de Dança.
2. Compete ao Conselho Pedagógico:
 - a) Fazer a avaliação do cumprimento dos programas de ensino;
 - b) Estudar as alterações julgadas necessárias



- nos programas de estudo;
- c) Pronunciar-se sobre questões de natureza pedagógica.
3. Compõem o Conselho Pedagógico:
- a) O director;
- b) O director-adjunto pedagógico;
- c) Os delegados de disciplinas;
- d) Os directores de turmas.

CAPÍTULO III

Do corpo docente

ARTIGO 11

O corpo docente da Escola de Dança é constituído por professores das áreas de formação específica e ensino geral e subordina-se directamente ao director-adjunto pedagógico.

ARTIGO 12

As dúvidas surgidas na interpretação e aplicação do presente Estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro da Cultura.

Aprovado pela Comissão de Administração Estatal.

Maputo, 18 de Dezembro de 1990. — O Ministro da Administração Estatal, José Óscar Monteiro. — O Ministro do Trabalho, Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula. — O Ministro das Finanças, Abdul Magid Osman. — O Ministro da Justiça, Ossumane Aly Dauto.

Regulamento das Carreiras Profissionais da Escola Nacional de Dança

CAPÍTULO I

Âmbito e objectivos

ARTIGO 1

As disposições do presente Regulamento aplicam-se aos funcionários da Escola Nacional de Dança e estabelecem o regime de provimento nas categorias ocupacionais do respectivo quadro de pessoal.

Aos trabalhadores recrutados em regime eventual aplicam-se as condições estabelecidas nos respectivos contratos de trabalho, os quais não podem conter condições salariais mais favoráveis do que as definidas

para as ocupações correspondentes do quadro de pessoal, salvo se sob proposta do Ministro da Cultura, for autorizado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho.

ARTIGO 2

Para efeito do estabelecido no presente Regulamento, são adoptadas as categorias ocupacionais e efectivos constantes do Anexo I, que constituem o quadro de pessoal da Escola Nacional de Dança.

ARTIGO 3

Para cada ocupação profissional é definido um qualificador, onde consta o conteúdo de trabalho, os requisitos de qualificação escolar e técnico-profissionais e ainda quaisquer outros considerados relevantes para o seu exercício.

Os qualificadores das ocupações específicas da carreira docente¹ constam do Anexo II.

Os qualificadores das ocupações das carreiras de administração estatal e secretariado constam no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Os qualificadores das restantes ocupações constam no Qualificador de Ocupações Comuns de Operários e Empregados.

ARTIGO 4

O quadro de pessoal é aprovado pela Comissão de Administração Estatal, e estabelece o efectivo das diferentes categorias profissionais.

O quadro de pessoal previsto no parágrafo anterior poderá ser revisto anualmente, observando-se sempre os limites do fundo de salários fixado no Orçamento Geral do Estado para o respectivo ano.

CAPÍTULO II

Do provimento, estágio e concurso

ARTIGO 5

As formas de provimento, estágio e concurso são as definidas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

CAPÍTULO III

Dos salários

ARTIGO 6

Com ressalva do disposto nos artigos seguintes, os salários a praticar relativamente aos funcionários da Escola Nacional de Dança são os resultantes da



aplicação das correspondentes tarifas segundo a tabela de vencimentos vigente no aparelho do Estado.

ARTIGO 7

1. Tratando-se de cargos de chefia e de direcção e recaiando a designação em funcionários do quadro aprovado, o salário efectivo a praticar não poderá ser inferior ao que nos termos deste Regulamento, conjugados com a aplicação da correspondente tabela de tarifas, lhes caberia no exercício das funções da respectiva ocupação profissional acrescido de 10 por cento.
2. Finda a comissão de serviço em cargo de chefia ou de direcção, o funcionário retomará o exercício da ocupação anterior à sua designação ou outra que, por virtude da progressão na respectiva carreira profissional, possa desempenhar.

ARTIGO 8

Durante o período de estágio o salário a praticar para o estagiário será o que resultar da aplicação da tarifa fixada para ocupação de ingresso na carreira excepto quando, por determinação da lei ou regulamento específico, deve ser observado uma remuneração distinta.

ARTIGO 9

O salário a atribuir ao funcionário designado para uma função em regime de substituição será regulado pelo disposto no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 10

A produção de efeitos em caso de acumulação de funções só se verifica quando, cumulativamente:

- a) Tiver lugar entre cargos de chefia ou de direcção do mesmo nível e por período não inferior a trinta dias;
- b) Tenha sido previamente autorizado por despacho do Ministro da Cultura.

ARTIGO 11

O bônus de antiguidade será atribuído de acordo com o definido no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 12

No caso de um funcionário com direito a bônus de antiguidade ser designado para outras funções a que corresponde uma diferente ocupação profissional, a sua nova remuneração não poderá, em caso algum, ser inferior à que auferia no desempenho das suas anteriores funções.

Se a designação for para um cargo de chefia ou de direcção em regime de comissão de serviço ou de substituição, observar-se-á o seguinte:

- a) O tempo de serviço prestado na nova ocupação será como tempo de serviço na respectiva ocupação profissional;
- b) Findo o período de comissão de serviço ou de substituição e regressando o funcionário ao exercício das funções inerentes à sua ocupação profissional, será restabelecido o direito ao abono integral de bônus de antiguidade que se mostrar devido.

ARTIGO 13

Pela eficiência, qualidade, disciplina, pontualidade, será autorizado a atribuição de outro tipo de bônus, de acordo com a legislação especial prevista no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

ARTIGO 14

A integração dos actuais funcionários nas categorias profissionais correspondentes a cada uma das ocupações identificadas no Anexo I, processar-se-á nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 15

Para efeitos da integração a que se refere o artigo anterior, estabelecer-se-á uma lista de equivalência? a observar, relativamente às actuais categorias profissionais, atendendo para cada ocupação profissional ao conteúdo de trabalho e aos requisitos de habilitação escolar e técnico-profissionais exigidos, conforme a descrição do respectivo qualificador.

ARTIGO 16

1. A integração dos actuais funcionários de nomeação definitiva far-se-á nas categorias profissionais que lhes correspondam, de acordo com a lista de equivalências a que se refere o artigo anterior.
2. Com excepção dos cargos de chefia e de direcção, são ainda integrados como funcionários de nomeação definitiva, nas categorias profissionais que devam corresponder-lhes:
 - a) Os funcionários que, ainda que de nomeação provisória ou interina, contratados e assalariados, venham exercendo, há mais de cinco anos e com boas informações de



serviço, funções de categoria profissional equivalente, segundo a lista de equivalência citada;

- b) Os funcionários que tendo sido há mais de 5 anos e ainda que interinamente designados para funções de categoria profissional equivalente, venham exercendo em comissão de serviço ou substituição, qualquer dos cargos de chefia ou de direcção ou outra função a que corresponda a designação em comissão.

ARTIGO 17

Em todo o resto observar-se-á o previsto no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 18

As dúvidas que surjam na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Cultura.

ARTIGO 19

O presente Regulamento produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1989.

Aprovado pela Comissão de Administração Estatal.

Maputo, 18 de Dezembro de 1990. — O Ministro da Administração Estatal, José Óscar Monteiro. — O Ministro do Trabalho, Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula. — O Ministro das Finanças, Abdul Magid Osman. — O Ministro da Justiça, Osumane Aly Dauto.



Diploma Ministerial n.º 43/91 de 22 de Maio

MINISTÉRIOS DA CULTURA, DA
EDUCAÇÃO E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 43/91 de 22 de Maio¹

*Cria na cidade de Maputo a Escola de Artes Visuais
- E.A.V. – Publica o Estatuto Orgânico da Escola
de Artes Visuais, o Regulamento das Carreiras
Profissionais e o Quadro do Pessoal.*

=====

A educação artística é um dos pilares da política cultural da República de Moçambique. A realização de actividades formativas, regulares ou não, tem sido por isso uma constante nos programas de trabalho do sector da cultura.

Os objectivos são os de apoiar a estruturação de um subsistema de Educação Estética, no âmbito do Sistema Nacional de Educação, garantir o desenvolvimento do ensino vocacional das várias disciplinas artísticas e em níveis correspondentes aos níveis de escolaridade e criar condições para a formação de profissionais nos diversos ramos artísticos.

A experiência acumulada nas diversas iniciativas de ensino artístico permite já a criação de escolas de arte que respondam de modo permanente às necessidades de formação nas diferentes especialidades.

Nestes termos, e tendo em conta o desenvolvimento já atingido no país no campo de artes visuais, os Ministros da Cultura, da Educação e das Finanças, usando da faculdade que lhes é conferida pelo artigo 14 da Lei n.º 14/78, de 28 de Dezembro, determinam:

Artigo 1

1. É criada, na cidade de Maputo, a Escola de Artes Visuais, por este diploma também designada abreviadamente por E. A. V.

¹

Publicado no Boletim da República, 1ª Série, n.º 21, de 22 de Maio de 1991.

2. A E.A.V. é uma instituição de ensino técnico-artístico, subordinada ao Ministério da Cultura que funciona sob a orientação metodológica do Ministério da Educação, para a área de ensino geral.

Artigo 2

1. A E.A.V. destina-se à formação, nos níveis básico e médio, de técnicos e projectistas para fábricas, oficinas e ateliers, nas especialidades de cerâmica, gráficas, têxteis e outras, de professores e monitores das mesmas disciplinas e de praticantes de artes plásticas.
2. Os cursos ministrados na E.A.V. capacitam para o ingresso no ensino superior em cursos correspondentes.

Artigo 3

1. Os planos de estudo integrarão disciplinas de formação geral e específica dos correspondentes níveis do Sistema Nacional de Educação, com as harmonizações e ajustamentos de conteúdos que a natureza do curso aconselhar.
2. Os planos de estudo dos cursos regulares da E.A.V. são aprovados por despacho conjunto dos Ministros da Cultura e da Educação.

Artigo 4

A E.A.V. goza de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

Artigo 5

São publicados em anexo do presente diploma e dele fazendo parte integrante, o Estatuto Orgânico da E.A.V., o Regulamento das Carreiras Profissionais e o Quadro de Pessoal aprovados, pela Comissão de Administração Estatal.

Artigo 6

O Ministro da Cultura, no uso da competência que lhe é conferida por lei, aprovará por despacho, o regulamento interno da E.A.V.

Maputo, 28 de Dezembro de 1990. — O Ministro da Cultura, *Luís Bernardo Honwana*. — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Muchangos*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.



Estatuto Orgânico da Escola de Artes Visuais

CAPÍTULO I

Atribuições

ARTIGO 1

Para a realização dos seus objectivos compete a Escola de Artes Visuais:

- a) Ministrar cursos básicos e médios destinados à formação de técnicos e projectistas no domínio da cerâmica, gráfica e têxteis e outras especialidades que lhe forem superiormente definidas em função das necessidades do desenvolvimento;
- b) Elaborar e desenvolver, em estreita colaboração com o Ministério da Educação, os planos e programas dos cursos definidos;
- c) Emitir os correspondentes certificados de habilitações e diplomas;
- d) Promover o intercâmbio com instituições congêneres de outros países;
- e) Promover a investigação e a divulgação das artes plásticas moçambicanas;
- f) Promover a divulgação de todas as formas de arte;
- g) Recolher documentação capaz de testemunhar o desenvolvimento das aulas e do ensino;
- h) Exercer quaisquer outras actividades do ramo que lhe sejam superiormente incumbidas.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I Estrutura Orgânica

ARTIGO 2

Para o cumprimento dos objectivos e atribuições definidos para a E.A.V., a direcção e gestão da mesma compete às seguintes estruturas:

- a) A Direcção.
- b) O Departamento Pedagógico.
- c) O Departamento Administrativo.

SECÇÃO II Da Direcção

ARTIGO 3

1. A E.A.V. é dirigida por um director, coadjuvado por um director-adjunto pedagógico e um director-adjunto administrativo nomeados, em comissão de serviço, pelo Ministro da Cultura.
2. Compete à Direcção da E.A.V. assegurar o cumprimento dos planos e programas de actividades através da execução de todos os actos necessários à gestão e direcção, efectuando as operações relativas à prossecução dos objectivos definidos para a E.A.V.
3. Sem prejuízo das funções específicas do director e da sua responsabilidade individual, a Direcção funciona com base em métodos colectivos, assegurando-se a participação dos seus membros no processo de tomada de decisões.

ARTIGO 4

(Do Departamento Pedagógico)

1. O Departamento Pedagógico orienta e supervisa as actividades de ensino-aprendizagem e propõe as medidas correctas necessárias para um funcionamento eficaz dos assuntos de natureza pedagógica.
2. O Departamento Pedagógico compreende grupos de disciplina, secções e a direcção de turmas.

ARTIGO 5

(Do Departamento Administrativo)

1. O Departamento Administrativo executa as funções de âmbito administrativo com vista ao aproveitamento racional dos meios humanos, materiais e financeiros.
2. O Departamento Administrativo é constituído por secções e sectores.

ARTIGO 6

1. O director dirige, coordena e supervisa as actividades da E.A.V., vela pelo funcionamento correcto dos sectores pedagógico e administrativo, garante a disciplina, o cumprimento das disposições legais aplicáveis à actividade da escola e das directivas fixadas pelo Ministério da Cultura.
2. No exercício das suas funções compete ao Director da Escola de Artes Visuais:
 - a) Orientar metodologicamente o funcionamento da escola e dos órgãos



subordinados;

- b) Garantir o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem, de acordo com as exigências técnico-pedagógicas estabelecidas nos respectivos planos e programas de estudo;
- c) Propor a nomeação ou demissão de pessoal docente e administrativo;
- d) Convocar e presidir o Conselho de Direcção, o Conselho Pedagógico bem como outras reuniões que entenda útil realizar;
- e) Assinar e rubricar a documentação da E.A.V.
- f) Realizar todas as outras funções que lhe sejam superiormente atribuídas.

ARTIGO 7

1. O director-adjunto pedagógico é responsável pela orientação e coordenação das actividades do Departamento Pedagógico e subordina-se ao Director da E.A.V. a quem presta contas das actividades na área sob sua responsabilidade.
2. No exercício das suas funções compete-lhe:
 - a) Estudar e propor medidas que garantem o cumprimento dos planos de estudo e programas estabelecidos nos cursos;
 - b) Dirigir, orientar e controlar a planificação e desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;
 - c) Coordenar as actividades extra-curriculares e complementares de formação;
 - d) Realizar outras tarefas próprias do cargo que lhe sejam atribuídas pelo director;
 - e) Exercer, por delegação, outras funções.

ARTIGO 8

(Director-adjunto administrativo)

1. O director-adjunto administrativo é responsável pela orientação e coordenação do sector administrativo e subordina-se ao director da E.A.V. a quem presta contas das suas actividades e nas áreas sob a sua responsabilidade.
2. No exercício das suas funções compete-lhe:
 - a) Dirigir, orientar e coordenar a gestão orçamental com vista ao aproveitamento racional dos meios humanos, patrimoniais, materiais e financeiros da E.A.V. e o correcto cumprimento dos programas estabelecidos;

- b) Realizar outras tarefas próprias do seu cargo que lhe sejam atribuídas pelo director;
- c) Exercer, por delegação, outras funções.

SECÇÃO III Dos colectivos

ARTIGO 9

1. O Conselho de Direcção é um colectivo convocado e presidido pelo Director da E.A.V.
2. Compete ao Conselho de Direcção:
 - a) Garantir a elaboração de actividades com base nas necessidades de formação do sector e directivas para o efeito estabelecidas, pelo Ministério da Cultura;
 - b) Garantir a execução do balanço periódico do plano e programa de actividade da E.A.V.
 - c) Analisar o crescimento da E.A.V., e pronunciar-se sobre questões consideradas essenciais na vida da escola;
 - d) Dar parecer sobre todos os assuntos para que for convocado.
3. Compõem o Conselho de Direcção:
 - a) O Director;
 - b) O Director-Adjunto Pedagógico;
 - c) O Director-Adjunto Administrativo.
4. O Director poderá convidar a participar nas reuniões do Conselho de Direcção outros trabalhadores da E.A.V. e indivíduos de outros organismos cuja participação se revele necessária.

ARTIGO 10

1. O Conselho Pedagógico reúne-se sempre que questões de ordem pedagógica o requeiram, sendo convocado e dirigido pelo Director da E.A.V.
2. Compete ao Conselho Pedagógico:
 - a) Fazer a avaliação do cumprimento dos programas de ensino;
 - b) Estudar as avaliações julgadas necessárias nos programas de estudo;
 - c) Pronunciar-se sobre questões de natureza pedagógica.
3. Compõem o Conselho Pedagógico:
 - a) O Director;
 - b) O Director-Adjunto Pedagógico;



- c) Os Delegados de Disciplina;
- d) A Direcção de Turmas.

CAPÍTULO III

Do corpo docente

ARTIGO 11

O corpo docente da E.A.V. é constituído por professores das áreas específica e geral e subordina-se directamente ao Director-Adjunto Pedagógico.

ARTIGO 12

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro da Cultura.

Aprovado pela Comissão de Administração Estatal.

Maputo,... de .. . de 1991. — O Ministro da Administração Estatal, José Óscar Monteiro. — O Ministro do Trabalho, Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula. — O Ministro das Finanças, Abdul Magid Osman. — O Ministro da Justiça, Ossuman Aly Dauto.

Regulamento das Carreiras Profissionais da Escola de Artes Visuais

CAPÍTULO I

Âmbito objectivos

ARTIGO 1

As disposições do presente Regulamento aplicam-se aos funcionários da Escola de Artes Visuais e estabelecem o regime de provimento nas categorias ocupacionais do respectivo quadro de pessoal.

Aos trabalhadores recrutados em regime eventual aplicam-se as condições estabelecidas nos respectivos contratos de trabalho, os quais não podem conter condições salariais mais favoráveis do que as definidas para as ocupações correspondentes do quadro de pessoal, salvo se sob proposta do Ministro da Cultura, for autorizado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho.

ARTIGO 2

Para efeito do estabelecido no presente Regulamento, são adoptadas as categorias ocupacionais e efectivos constantes do Anexo I, que constituem o quadro de

peçoal da Escola Nacional de Dança.

ARTIGO 3

Para cada ocupação profissional é definido um qualificador, onde consta o conteúdo de trabalho, os requisitos de qualificação escolar e técnico-profissionais e ainda quaisquer outros considerados relevantes para o seu exercício.

1. Os qualificadores das ocupações específicas da carreira docente constam do Anexo II.
2. Os qualificadores das ocupações das carreiras de administração estatal e secretariado constam no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.
3. Os qualificadores das restantes ocupações constam no Qualificador de Ocupações Comuns de Operários e Empregados.

ARTIGO 4

O quadro de pessoal é aprovado pela Comissão de Administração Estatal, e estabelece o efectivo das diferentes categorias profissionais.

O quadro de pessoal previsto no parágrafo anterior poderá ser revisto anualmente, observando-se sempre os limites do fundo de salários fixado no Orçamento Geral do Estado para o respectivo ano.

CAPÍTULO II

Do provimento, estágio e concurso

ARTIGO 5

As formas de provimento, estágio e concurso são as definidas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

CAPÍTULO III

Dos salários

ARTIGO 6

Com ressalva do disposto nos artigos seguintes, os salários a praticar relativamente aos funcionários da Escola de Artes Visuais são os resultantes da aplicação das correspondentes tarifas segundo a tabela de vencimentos vigente no aparelho do Estado.

ARTIGO 7

1. Tratando-se de cargos de chefia e de direcção e recaiando a designação em funcionários do quadro aprovado, o salário efectivo a praticar não poderá ser inferior ao que nos termos deste Regulamento, conjugados com a aplicação da correspondente tabela de tarifas, lhes caberia



no exercício das funções da respectiva ocupação profissional acrescido de 10 por cento.

2. Finda a comissão de serviço em cargo de chefia ou de direcção, o funcionário retomará o exercício da ocupação anterior à sua designação ou outra que, por virtude da progressão na respectiva carreira profissional, possa desempenhar.

ARTIGO 8

Durante o período de estágio o salário a praticar para o estagiário será o que resultar da aplicação da tarifa fixada para ocupação de ingresso na carreira excepto quando, por determinação da lei ou regulamento específico, for observado uma remuneração distinta.

ARTIGO 9

O salário a atribuir ao funcionário designado para uma função em regime de substituição será regulado pelo disposto no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 10

A produção de efeitos em caso de acumulação de funções só se verifica quando, cumulativamente:

- a) Tiver lugar entre cargos de chefia ou de direcção do mesmo nível e por período não inferior a trinta dias;
- b) Tenha sido previamente autorizado por despacho do Ministro da Cultura.

ARTIGO 11

O bônus de antiguidade será atribuído de acordo com o definido no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 12

No caso de um funcionário com direito a bônus de antiguidade ser designado para outras funções a que corresponde uma diferente ocupação profissional, a sua nova remuneração não poderá, em caso algum, ser inferior à que auferia no desempenho das suas anteriores funções.

Se a designação for para um cargo de chefia ou de direcção em regime de comissão de serviço ou de substituição, observar-se-á o seguinte:

- a) O tempo de serviço prestado na nova ocupação será como tempo de serviço na respectiva ocupação profissional;
- b) Findo o período de comissão de serviço ou de substituição e regressando o funcionário ao exercício das funções inerentes à sua ocupação profissional, será restabelecido

o direito ao abono integral de bônus de antiguidade que se mostrar devido.

ARTIGO 13

Pela eficiência, qualidade, disciplina, pontualidade, será autorizado a atribuição de outro tipo de bônus, de acordo com a legislação especial prevista no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

CAPÍTULO IV

Deposições transitórias

ARTIGO 14

A integração dos actuais funcionários nas categorias profissionais correspondentes a cada uma das ocupações identificadas no Anexo I, processar-se-á nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 15

Para efeitos da integração a que se refere o artigo anterior, estabelecer-se-á uma lista de equivalências a observar, relativamente às actuais categorias profissionais, atendendo para cada ocupação profissional ao conteúdo de trabalho e aos requisitos de habilitação escolar e técnico-profissionais exigidos, conforme a descrição do respectivo qualificador.

ARTIGO 16

1. A integração dos actuais funcionários de nomeação definitiva far-se-á nas categorias profissionais que lhes correspondam, de acordo com a lista de equivalências a que se refere o artigo anterior.
2. Com excepção dos cargos de chefia e de direcção, são ainda integrados como funcionários de nomeação definitiva, nas categorias profissionais que devam corresponder-lhes:
 - a) Os funcionários que, ainda que de nomeação provisória ou interina, contratados e assalariados, venham exercendo, há mais de cinco anos e com boas informações de serviço, funções de categoria profissional equivalente, segundo a lista de equivalência citada;
 - b) Os funcionários que tendo sido há mais de cinco anos e ainda que interinamente designados para funções de categoria profissional equivalente, venham exercendo em comissão de serviço ou substituição, qualquer dos cargos de chefia ou de direcção ou outra função a que corresponda designação em comissão.



ARTIGO 17

Em todo o resto observar-se-á o previsto no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 18

As dúvidas que surjam na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Cultura.

ARTIGO 19

O presente regulamento produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1989.

Aprovado pela Comissão de Administração Estatal.

Maputo, 28 de Dezembro de 1990. — O Ministro da Administração Estatal, José Óscar Monteiro. — O Ministro do Trabalho, Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula. — O Ministro das Finanças, Abdul Magid Osman. — O Ministro da Justiça, Ossuman Aly Dauto.



Diploma Ministerial n.º 103/92 de 22 de Julho

MINISTÉRIO DA CULTURA

Diploma Ministerial n.º 103/92 de 22 de Julho¹

*Estatuto Orgânico da Biblioteca
Nacional de Moçambique*

A actividade das Bibliotecas no nosso país após a independência nacional não tem merecido o devido apoio, apesar da importância que é reconhecida a estas unidades sociais na elevação de conhecimentos gerais, técnicos e científicos de toda a sociedade.

Por outro lado, já se faz sentir a necessidade de se criar um Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas como forma de garantir aqueles objectivos.

A Biblioteca Nacional de Moçambique, criada pelo Diploma Legislativo n.º 2116, de 26 de Agosto de 1961, vem cumprindo com a sua função social sem possuir um estatuto específico que defina as suas competências, o que não lhe permite assumir com plenitude a função de coordenação do Sistema de Bibliotecas Públicas que se deseja implantar.

Nestes termos, cumprindo o disposto no artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, e considerando o estabelecido no n.º 2 do artigo 2 do Diploma Ministerial n.º 3/89, de 11 de Janeiro, determino:

Artigo único. É publicado o Estatuto Orgânico da Biblioteca Nacional de Moçambique.

Ministério da Cultura, em Maputo, 15 de Abril de 1992. — O Ministro da Cultura, *José Mateus Muária Katupha*.

¹

Publicado no Boletim da República, 1ª Série, n.º 30, de 22 de Julho de 1992.

Estatuto Orgânico da Biblioteca Nacional de Moçambique

CAPÍTULO I

Natureza, objectivos e atribuições

ARTIGO 1

(Da natureza)

A Biblioteca Nacional de Moçambique abreviadamente designada BNM é uma instituição de cultura e investigação, subordinada ao Ministério da Cultura.

ARTIGO 2

(Dos objectivos)

A Biblioteca Nacional de Moçambique tem como finalidade assegurar a aquisição, conservação, tratamento e disponibilização do património documental produzido em Moçambique, referente a Moçambique e com interesse para Moçambique.

ARTIGO 3

(Das atribuições)

São atribuições da Biblioteca Nacional de Moçambique:

- Adquirir, tratar, conservar e difundir a documentação produzida em Moçambique e sobre Moçambique, bem como a considerada de interesse para a cultura e investigação moçambicana independentemente do suporte utilizado;
- Superintender os trabalhos do Serviço Nacional de Biblioteca;
- Funcionar como biblioteca normativa para as bibliotecas públicas e dar apoio técnico às mesmas;
- Funcionar como Centro de Formação para bibliotecários;
- Produzir e divulgar a bibliografia nacional corrente;
- Participar em organismos internacionais no âmbito das suas atribuições;
- Organizar e participar em congressos, seminários, conferências, colóquios, cursos e estágios sobre ou relacionados com a área da sua actividade;
- Receber das entidades editoras sedeadas em território nacional a quantidade de exemplares de cada publicação sua, determinada na lei do depósito legal.

CAPÍTULO II

Dos órgãos

ARTIGO 4

Na Biblioteca Nacional de Moçambique funcionam os seguintes colectivos:

- a) Direcção;
- b) Conselho Consultivo.

ARTIGO 5

1. A Direcção é o órgão de superintendência, coordenação das actividades da Biblioteca Nacional de Moçambique e do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas.
2. A Direcção é assegurada por um director, que poderá ser coadjuvado no exercício das suas competências por um director-adjunto, sempre que tal se revele necessário.
3. Os cargos de director e director-adjunto da Biblioteca Nacional de Moçambique são equiparados respectivamente aos de director nacional e director nacional-adjunto.
4. Além das competências que lhe são conferidas nos termos da lei, compete em especial ao director:
 - a) Assegurar a Direcção e coordenação da Biblioteca Nacional de Moçambique e dos trabalhos do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas;
 - b) Representar ou delegar representação da Biblioteca Nacional de Moçambique em reuniões nacionais e internacionais e exercer os poderes que lhe forem cometidos ou delegados pelo Ministro de tutela;
 - c) Presidir os órgãos colegiais da Biblioteca Nacional de Moçambique;
 - d) Emitir ou aprovar instruções, regulamentos e ordens de serviço necessários à administração e funcionamento da Biblioteca Nacional de Moçambique e das Bibliotecas Públicas;
 - e) Submeter à apreciação e aprovação superior, sempre que delas careçam, todos os assuntos que entender convenientes e propor as medidas que julgue de interesse para a instituição.
5. O director poderá delegar o exercício de parte das suas funções ao director-adjunto ou quanto a assuntos de natureza corrente, aos responsáveis dos Departamentos.

6. O director responde pelas suas actividades perante o Ministro da Cultura.

ARTIGO 6

1. O Conselho Consultivo é um órgão de assessoria e consulta do director no exercício das atribuições da Biblioteca Nacional de Moçambique.
2. O Conselho Consultivo é composto por:
 - a) Director;
 - b) Director-adjunto;
 - c) Chefe de Departamento;
 - d) Outros técnicos e especialistas que o director julgue necessários.
3. Compete ao Conselho Consultivo:
 - a) Assegurar a direcção na definição de planos e programas da Biblioteca Nacional de Moçambique;
 - b) Propor medidas de aperfeiçoamento e desenvolvimento das funções da Biblioteca Nacional de Moçambique e das Bibliotecas Públicas;
 - c) Emitir pareceres em todos os assuntos que lhe forem solicitados.
4. O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo director ou por solicitação da maioria dos seus membros.

ARTIGO 7 (Estruturas)

Na Biblioteca Nacional de Moçambique existem as seguintes estruturas:

- a) Departamento Técnico e de Formação;
- b) Departamento de Preservação e Conservação;
- c) Repartição de Administração e Finanças.

ARTIGO 8

Compete ao Departamento Técnico e de Formação:

- a) Realizar o tratamento técnico de toda a documentação recebida pela Biblioteca Nacional de Moçambique;
- b) Propor medidas de aperfeiçoamento e desenvolvimento das funções da Biblioteca Nacional de Moçambique;



- c) Assegurar a consulta das espécies dos fundos gerais garantindo o funcionamento e gestão das respectivas salas de leitura e dos depósitos;
- d) Garantir os serviços de referência geral e informação bibliográfica;
- e) Promover e assegurar a realização de acções de formação e capacitação.

ARTIGO 9

Compete ao Departamento de Preservação e Conservação:

- a) Garantir as acções de conservação da documentação entrada na Biblioteca Nacional de Moçambique;
- b) Assegurar o restauro e encadernação da documentação à guarda da Biblioteca Nacional de Moçambique.

ARTIGO 10

Compete à Repartição de Administração e Finanças:

- a) Realizar a gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros da Biblioteca Nacional de Moçambique;
- b) Coordenar projectos e planos de desenvolvimento da Biblioteca Nacional de Moçambique e do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas;
- c) Assegurar o tratamento do expediente geral, o secretariado e o arquivo administrativo;
- d) Assegurar as relações públicas.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 11

O provimento do pessoal far-se-á de acordo com o Regulamentado pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Aprovado pela Comissão de Administração Estatal.

Maputo, 15 de Abril de 1992. — O Ministro da Administração Estatal, Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula. — O Ministro do Trabalho, Teodato Mondim da Silva Hunguana. — O Ministro das Finanças, Eneas da Conceição Comiche. — O Ministro da Justiça, Osumane Aly Dauto.





Diploma Ministerial n.º 220-A/2002 de 17 de Dezembro

MINISTÉRIOS DA CULTURA E DO PLANO E
FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 220-A/2002, de 17 de Dezembro¹

*Clarifica, simplifica, e imprime maior eficiência
na aplicação do Decreto n.º 10/81, de 25 de Julho e
do artigo 42 das Instruções Preliminares da Pauta
Aduaneira, aprovadas pelo Decreto n.º 30/99, de 24 de
Maio.*

=====

Havendo necessidade de se clarificar, simplificar e imprimir maior eficiência na aplicação do Decreto n.º 10/81, de 25 de Julho e do artigo 42 das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira, aprovadas por Decreto n.º 30/99, de 24 de Maio sobre a circulação e comercialização de objectos de arte e artesanato, operadas nas relações de compra e venda no território nacional e nos movimentos de saídas do país, ao abrigo da segunda parte do n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 14/78, de 28 de Dezembro, os Ministros da Cultura, e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1.

Consideram-se para o presente diploma:

Arte: os vários modos de expressão estética categorizados pelo material utilizado e pela forma que o produto apresenta, abrangendo não só a pintura, desenho, escultura e gravura, mas também obras de talha, ourivesaria, mobiliário e outras modalidades de valor histórico.

Artesanato: os objectos para adorno pessoal ou fins decorativos manufacturados, em matéria-prima existente na região, por um ou mais artífices numa pequena oficina ou habitação,

com a finalidade de os trocar ou vender.

Artigo 2.

É autorizada a circulação de objectos de arte e artesanato dentro do país, de uma província para outra, sem quaisquer formalidades, transportados por, viajantes, nas modalidades de:

Pintura;
Escultura;
Desenho;
Gravura;
Batik;
Cerâmica;
Cestaria;
Tapeçaria.

Artigo 3.

É autorizada a saída do território nacional, sem quaisquer formalidades aduaneiras, de artesanato transportado por viajantes, em quantidades razoáveis, como recordações, e que não denotem fins comerciais,

Artigo 4.

Consideram-se, para efeitos do presente diploma e de outra legislação cultural e geral que disciplina esta matéria, quantidades razoáveis a bagagem que não exceda os 20 kg.

Artigo 5.

A quantidade acima do razoável carece de autorização da Direcção Nacional da Acção Cultural, com visto da Direcção Geral das Alfândegas.

Artigo 6.

As obras de pintura, escultura, desenho, gravura e outras semelhantes de valor patrimonial, deverão ser registadas e inspeccionadas pela Direcção Nacional do Património Cultural antes da sua exportação, para efeitos de protecção, mediante a apresentação de prova de compra ou de oferta.

Artigo 7.

Para efeitos do artigo anterior consideram-se obras de valor patrimonial as constantes da lista em anexo, e outras que vierem a ser classificadas como tal.

Maputo, 30 de Setembro de 2002. — O Ministro da Cultura, *Miguel Costa Mkaima*. - A Ministra do Plano e Finanças, *Lúsa Dias Diogo*.

¹
Publicado no Boletim da República, 1ª Série, n.º 50, 3º Supl., de 17 de Dezembro de 2002.



Lista dos artistas plásticos de reconhecimento nacional e internacional e descrição das obras de valor patrimonial

O Presente documento será objecto de actualização de 6 em 6 meses a partir da data da sua publicação.

Índice:

I. Colecção dos artistas moçambicanos;

II. Colecção de pintura portuguesa do Museu Nacional de Arte.

Colecção dos artistas moçambicanos

<i>Nº</i>	<i>Autor</i>	<i>Título</i>	<i>Ano</i>	<i>Técnica</i>	<i>Dimensões</i>
	Abdias	Inferno	1962	Óleo sobre unitex Navaro	175x72cm
	Abdias	Sem título	1962	Óleo sobre unitex Navaro	64x73cm
	Agostinho Mutemba	Produção colectiva	1978	Óleo sobre unitex	46x83cm
	Agostinho Mutemba	Alfabetização	1980	Óleo sobre contraplacado	50x92cm
	Bernardo Muimbo	Ujamana	S/d	Paupreto	67cm
	Bertina Lopes	Grafismo	1970	Óleo sobre tela	140x200cm
	Bertina Lopes	Mafalala	S/d	Óleo sobre tela	135x121cm
	Bertina Lopes	Festa	1975	Óleo sobre tela	140x160cm
	Bertina Lopes	Raiz antiga	1978	Óleo sobre tela	140x160cm
	Bertina Lopes	Os três momentos	1991	Óleo sobre tela	160x140cm
	Bertina Lopes	As luzes se chaminés das fabricas	1988	Óleo sobre tela	160x140cm
	Bertina Lopes	Poema de esperança	1960	Óleo sobre unitex	122x146 cm
	Bertina Lopes	Grafismo III	1981	Óleo sobre tela	140x200 cm
	Bertina Lopes	Olhos brancos de farinha de milho	1958	Óleo sobre tela	100x50 cm
	Bertina Lopes	Construção II	1974	Óleo sobre tela	100x120 cm
	Celestino Tomás	Namachacole	1988	Paupreto	42 cm
	Celestino Tomás	Liputiputi	1988	Paupreto	84 cm
	Celestino Tomas	Shibuengo	1978	Paupreto	50 cm
	Chichorto	Brincadeiras de pé descalço	1982	Técnica mista sobre tela	150x170 cm
	Chichorro	Serenata para viola quebrada	1986	Óleo sobre tela	100x80 cm
	Chichorro	Vestido de noiva	1981	Óleo sobre tela	97x97 cm
	Chichorro	Sem título	S/d	Óleo sobre tela	85,5x105 cm
	Chichorro	Sem título	1983	Óleo sobre tela	125,5x286,5 cm
	Chichorro	Sem título	1988	Óleo sobre tela	125x185 cm
	Chichorro	Sem título	1987	Óleo sobre tela	125,5x186 cm



Chichorro	Gaiola cor de rosa	1986	Óleo sobre tela(LAM)	65x54 cm
Chissano	Coruja	S/d	Mafurreira	81 cm
Chissano	Sem título	1980	Escultura em madeira	116 cm
Chissano	Sem título	1991	Escultura em madeira	33 cm
Chissano	Sem título	S/d	Escultura em madeira	203 cm
Chissano	Sem título	1991	Escultura em madeira	89 cm
Chissano	Sem título	1991	Escultura em madeira	41 cm
Chissano	Sem título	1991	Escultura em madeira	35 cm
Chissano	Sem título	1991	Escultura em madeira	88 cm
Chissano	Sem título	1991	Escultura em madeira	70 cm
Chissano	Sem título	1991	Escultura em madeira	54 cm
Chissano	Sem título	1988	Escultura em madeira	197 cm
Chissano	Sem título	S/d	Nulo	233 cm
Chissano	Mocho	1985	Sândalo (Bacelar)	177 cm
Chissano	Sem título	1984	Umbila (SOCIMO)	122 cm
Fernando Machiana	Os pescadores	1982	óleo sobre unitex	50x122 cm
Fernando Saula	Mulherão espelho	S/d	Paupreto	29 cm
Francisco Duas	Casal zangado	S/d	Paupreto	31 cm
Freire	Uma cidade	1962	Óleo sobre tela (BM)	36x103 cm
Freire	Vibrações	1964	Óleo sobre tela (Bacelar)	58x90 cm
Gaspar Kossa	Manmbeiros	1975	Óleo sobre Contraplacado	90x118 cm
Govane	O que dizem os meus sonhos	S/d	Umbila (Govane)	43 cm
Idasse	Pássaros siameses	1987	Óleo sobre tela	81x65 cm
Isabel Martins	A noiva na sala	1988	Óleo sobre tela (T.M.)	73x91 cm
Isabel Martins	Praia	1988	Óleo sobre tela (T.M.)	75x75 cm
Jacob Estêvão	Costa da Sol	1968	Óleo sobre unitex	49x41 cm
Jacob Estêvão	Moamba	1961	Óleo sobre unitex	40x60 cm
Jerónimo Ndinywashwa	Shetani	1976	Paupreto	42cm
Jerónimo Ndinywashwa	Stangueda local donde saem os shetanis protectores	S/d	Paupreto	40x75 cm
Lamizos! Madanguo	Pessoas de antigamente	1988	Paupreto	58 cm
Lamizosi Madanguo	Licomba Lindandossa	1988	Paupreto	58 cm
Makamo	Macacos a brincar	1977	Kwakwa	171 cm
Makamo	Terra com seus problemas	1987	Sândalo (T M.)	180 cm
Makamo	A cabeça enterrada	1987	Sândalo (TM)	106 cm



Makamo	Boca escancarada	1986	Sândalo (T.M.)	156 cm
Makamo	Brincando de luta	1974	Óleo sobre tela	60x45 cm
Makamo	Sereias	1967	Óleo sobre unitex	69x97 cm
Makukule	7 de Setembro	1978/79	Mafurreira	175 cm
Malangatana	O fogo destruidor	1985	Óleo sobre tela	146x146 cm
65. Malangatana	0 poço sagrado	1985	Óleo sobre tela	146x209 cm
66. Malangatana	O amanhã	1992	Óleo sobre tela	131,5x89 cm
67. Malangatana	O som estridente dos trombones	1991	Óleo sobre tela	81x130 cm
68. Malangatana	Sem título	1989	Óleo sobre tela	130,5x170 cm
69. Malangatana	Declamando	1991	Óleo sobre tela	146,5x114,5cm
70. Malangatana	Grito de mãe	1986	Óleo sobre tela	196x231 cm
71. Malangatana	Prelúdio H	1992	Óleo sobre tela	100x81 cm
72. Malangatana	A corrida do cágado e do cabrito	1990	Óleo sobre tela	255x173 cm
73. Malangatana	Transcendência	1991	Óleo sobre tela	135x180 cm
74. Malangatana	Do outro lado do Rio	1985	Óleo sobre tela	111x180,5 cm
75. Malangatana	Nessa noite silenciosa	1964	Óleo sobre unitex - (Bacelar)	100x150 cm
76. Malangatana	Requiem para plantar flores no lugar da bomba		Óleo sobre tela	99x61 cm
77. Malangatana	A criança essa permanente esperança	1981	Óleo sobre tela	99x70 cm
78. Mankeu	Sem título	1975	Óleo sobre unitex	122x286 cm
79. Mankeu	A família em foco	1979	Óleo sobre unitex	80x61 cm
80. Mankeu	Luta de irmãos	1977	Óleo sobre unitex	109x80 cm
81. Mankeu	Luto	1987	Colecção do Artista	115x88 cm
82. Miguel César Malangatana,	sabes ninguém nos ouve	1987	óleo sobre tela (Miguel César)	101x110cm
83. Miguel Valingue	Kuambola	1988	Paupreto	71 cm
84. Miguel Valingue	Kulimamena	1988	Paupreto	72 cm
85. Moisés Simbine	Mercado Central	1979	Óleo sobre tela	119x73 cm
86. Mucavele	Sem título	S/d	Óleo sobre tela	42,5x66 cm
87. Mucavele	Protege as tuas florestas	S/d	Óleo sobre tela	78x63 cm
88. Mucavele	Caminho de Mucavele em busca da arte	S/d	Óleo sobre tela	60x70 cm
89. Mucavele	As três irmãs montanhas	S/d	Óleo sobre tela	62x96 cm
90. Naftal Langa	Nyamussoro	1979	Jambire	108x207 cm
91. Naftal Langa	sem Título	1983	Sândalo	50 cm
92. Naguib	Grito de paz	1985	Óleo sobre tela	129x181 cm
93. Naguib	Meditação	1987	Óleo sobre tela	129,5x136,5



94. Naguib	Grito de paz	1985	Óleo sobre tela	121x90 cm
95. Naguib	Grito de paz	1985	Óleo sobre tela	110x90 cm
96. Neto	Mulheres Rongas	S/d	Óleo sobre tela	91x68 cm
97. Neto	Poema de amor	S/d	Óleo sobre tela	97x111 cm
98. NkabalaAmbelicola	Nandenga likangadole	1988	Paupreto	72 cm
99. NkabalaAmbelieola	Kanhamo	S/d	Paupreto	59 cm
100. NkalewabwaIuka=Leo	Shetani	S/d	Paupreto	33 cm
101. Nkatunga	Mpundakaya e Nhakuta	1988	Escultura em madeira	90 cm
102. Nkatunga	Ujamaa	S/d	Escultura em madeira	63 cm
103. Oblino Mundau	A família	1980	Sândalo	65 cm
104. Paulo Come	Jovem mulher	1978	Canhoeiro	56 cm
105. Rafael Nkatunga	Mpundakaya e Nhakuka	1988	paupreto	90cm
106. Rafael Nkatunga	Ujamaa	S/d	Paupreto (M.N.)	63 cm
107. Renata Sadimba	Vasco com uma cabeça	S/d	Argila (Júlio Carrilho)	41 cm
108. Renata Sadimba	Mulher grávida com filhos menores	S/d	Argila (Júlio Carrilho)	31 cm
109. Renata Sadimba	Bilha com cabeça	S/d	Argila (Júlio Carrilho)	30 cm
110. Renata Sadimba	Fome em Inhambane	S/d	Argila (Júlio Carrilho)	25 cm
111. Renata Sadimba	Bilha com duas cabeças	S/d	Argila (Júlio Carrilho)	29 cm
112. Romão	Shetani	S/d	Paupreto (M.N.)	66 cm
113. Samate	Bemba com os seus Homens	1991	Técnica mista sobre tela	118x223 cm
114. Samate	Movimento do dia a dia da mulher	1991	Óleo sobre tela	152x137 cm
115. Samate	Quem é que nos salvará deste derramamento de sangue	1991	Técnica mista sobre tela	118x214 cm
116. Samate	Hita cuyini mamana	1988	Óleo sobre tela (colecção do Artistas)	100x111 cm
117. Samate	Silhuetas	1972	Técnica mista sobre tela	70x70 cm
118. Samate	Recebendo Konsikaze	1986	Óleo sobre tela (LAM)	110x95 cm
119. Samate	Nasceu o nosso neto. Wingue	1986	Óleo sobre tela (LAM)	110x95 cm
120. Sansão Cossa	Sem Título	1980	Óleo sobre unitex	74x62 cm
121. Sansão Cossa	O feitiço	1980	Óleo sobre tela	74x66 cm
122. Sansão Cossa	A mulher grávida	1981	Óleo sobre tela	96x79cm
123. Shikhani	A minha vida nas adivinhas quotidianas (sic)	1988	Óleo sobre tela	81x200 cm
124. Silvestre Marwiti	Shetani	S/d	Paupreto (M.N.)	81 cm
125. Silvestre Mpakula	Shetani	1979	Paupreto	80 cm
126. Silvestre Sitói	A união faz a força	1988	Lápis sobre tela (O.U.A)	80x111 cm
127. Ubisse	Timbila	S/d	Óleo sobre tela	76x61 cm



128. Victor Sousa	Melodia em timbila	1991	Técnica mista sobre tela	156x120 cm
129. Victor Sousa	Concubinas de Mucuerane	1991	Técnica mista sobre tela	168x119 cm
130. Victor Sousa	Sonhos em perspectiva	1991	Técnica mista sobre tela	158x188 cm
131. Victor Sousa	Vai nascer o filho do feiticeiro	1986	Óleo sobre tela (LAM)	101x80 cm

II. Coleção de Pintura Portuguesa do Museu Nacional de Arte

<i>Nº</i>	<i>Autor</i>	<i>Título</i>	<i>Ano</i>	<i>Dimensões</i>	<i>Técnica</i>
	Alberto Assan	Palhotas	1955	35x23cm	Óleo sobre unitex
	André Salgo	Sem Título	S/data	64x81 cm	Óleo sobre tela
	Anónimo	Ataque em Goa	S/data	121x122	Óleo sobre contraplacado
	Anónimo	Sem Título	S/data	52x88cm	Óleo sobre contraplacado
	Anónimo	Sem Título	S/data	86x72cm	Óleo sobre madeira
	Anónimo	Engenheiro Emílio Martins	S/data	40x50cm	Óleo sobre unitex
	António Bronze	Sem Título	S/data	123x71 cm	Óleo sobre unitex
	António de Leite	Tragédia de Lorca	1961	120x81 cm	Óleo sobre tela
	António Ferreira	A mulher e a natureza	1974	41x51cm	Óleo sobre papel
		Branca Crianças	51x53cm		Óleo sobre tela
	Calçada Bastos	Interior	S/data	62x41 cm	Óleo sobre unitex
	Calçada Bastos	Abstracção	1972	46x61 cm	Óleo sobre tela
	Columbano	Freire Andrade	S/data	81x81cm	Óleo sobre tela
	Colurnbano	Sem Título	1974	50x70cm	Técnica Mista
	Columbano B Pinheiro D. Manuel II, Rei de Portugal		1909	200x112cm	Óleo sobre tela
	Cunha de Andrade	Salazar	S/data	69x51 cm	Óleo sobre tela
	Cunha de Andrade	Presidente Carmona	S/data	143x117cm	Óleos obre contraplacado
	Duarte	Sem Título	1969	42x67cm	Óleo sobre unitex
	Eduardo Malta	Craveiro Lopes	S/data	130x97cm	Óleo sobre tela
	Eduardo Malta	Presidente Carmona	1950	140x100cm	Óleo sobre tela
	Eduardo Malta	Américo Tomaz	1959	140x80cm	Óleo sobre tela
	Eduardo Perez Leen	Humberto das Neves	1965	69x55cm	Óleo sobre tela
	F. Amaral	Sem Título	1983	49x36cm	Óleo sobre tela
	Fausto Gonçalves	O doce en levo	1935	82x1 00cm	Óleo sobre tela
	Fausto Gonçalves	Sinfonia Rústica Ilegível		146x114cm	Óleo sobre tela
	Fausto Sampaio	Governador da Índia	1944	150x110cm	Óleo sobre tela



Fernanda Fernandes	Sem Título	S/data	36x25cm	Óleo sobre papel
Fernando	Sem Título	1974	64x5 8cm	Óleo sobre unitex
Frederico Ayres	Chegada a Baía	1955	64x208cm	Óleo sobre unitex
Frederico Ayres	Catedral	1942	85,5x1 00cm	Óleo sobre tela
Frederico Ayres	Governador José Tristão Bettencourt	1946	81x61cm	Óleo sobre tela
Frederico Ayres		1954	115x127cm	Óleo sobre unitex
Garizo de Carmo	Sacrifício	1969	122x163cm	Óleo sobre unitex
Henrique Medma	Almirante Sarmiento Rodrigues	967	92x80cm	Óleo sobre tela
Henrique Medma	António de Oliveira Salazar	1951	120x95cm	Óleo sobre tela
Henrique Medina	Presidente Craveiro Lopes Ilegível		142x10cm	Óleo sobre tela
Ildema	Uma Mulher	1971	44x38cm	Óleo sobre tela
J.Leroux	Sem Título	1969	51x82cm	Óleo sobre unitex
Janques	Presidente Carmona	1935	131x90cm	Óleo sobre tela
João Ayres	Sem Título	S/data	65x100cm	Óleo sobre tela
João Ayres	Barcos	1962	61x102cm	Óleo sobre unitex
João Ayres	Sem Título	1971	65x100cm	Óleo sobre tela
João Ayres	Hipies I	1969	81x100cm	Óleo sobre tela
João Paulo	Manifestação	S/data	90x90cm	Óleo sobre tela
João Paulo	Mulheres no dia igual	1967/70	90x68cm	Óleo sobre tela
João Paulo	Tema para invenção	1968	U5x89cm	Óleo sobre tela
João Paulo	Nada mais temos do que	1969	55x50cm	Óleo sobre tela
João Paulo	Sem Título	1967	86x86cm	Óleo sobre tela
João Paulo	A dor	1967	92x79cm	Óleo sobre unitex
João Paulo	Sem Título	1961	97x41cm	Óleo sobre unitex
João Reis	Sem Título	S/data	55x82cm	Óleo sobre tela
José Malhoa	Rei D Carlos	105	260x178cm	Óleo sobre tela
José Sanches	Marcelo Caetano	Ilegível	U6x89cm	Óleo sobre tela
Lara	A Produção	1978	105x50cm	Óleo sobre tela
Lara	Sem Título	1969	45x61 cm	Óleo sobre tela
Lara	Queimadas	1969	46x64cm	Óleo sobre tela
Lara	Sem Título	1974	73x130cm	Óleo sobre tela
Lara	Amor	1961	100x50cm	Óleo sobre unitex
Leonardo Neves	Sacadura Cabral	S/data	85x68cm	Óleo sobre tela
Leonardo Neves	Gago Coutinho	1973	85x68cm	Óleo sobre tela



Leonardo Neves	Engenheiro Pinto Teixeira	1974	85x67cm	Óleo sobre tela
Leonardo Neves	Retrato	Ilegível	110x62cm	Óleo sobre tela
Luís Manuel	Sem Título	1975	121x56cm	Óleo sobre unitex
Luz	Sem Título	1976	31x18cm	Óleo sobre tela
M Kung	Sem Título	1960	70x70cm	Óleo sobre contraplacado
M. Kung	Sem Título	1975	74x77cm	Óleo sobre contraplacado
Magno Ribeiro	Sem Título	1975	52x72cm	Óleo sobre madeira
Manuel Cargalciro	Rossio	1968	92x73cm	Óleo sobre tela
Maria Teresa	A Esperança M3c e Filhos	1959	62x45cm	Óleo sobre contraplacado
Neves c Sousa	Sem Título	1970	69x85cm	Óleo sobre tela
Neves e Sousa	Mulher de Luto	1960	96x79cm	Óleo sobre tela
Neves e Sousa	Moca	1956	92x80cm	Óleo sobre tela
Neves c Sousa	Coronel Pedro Pinto Cardoso	1962	100x81cm	Óleo sobre tela
Orlinda Veloso	Perto da Fortaleza	1955	42x57cm	Óleo sobre tela
Pádua	Sem Título	1974	60x40cm	Acril sobre contra
Paulina Já Assan	Estrada da Fortaleza	1955	34x44cm	Óleo sobre unitex
Rosa Passos	Sem Título	1974	60x40,5cm	Óleo sobre unitex
Rosa Passos	Vasco da Gama o Navegador	s/data	86x64cm	Óleo sobre unitex
Rui Filipe	Cegos músicos	1952	130x97cm	Óleo sobre tela
Rui Gouveia	Leiria	1958	30x50cm	Têmpera
Sérgio Gouveia	Músicos	1952	46x75cm	Óleo sobre unitex
Silvi	Sem Título	S/data	36x66cm	Óleo sobre tela
Tereza R. Oliveira	Psipko	Ilegível	54x65cm	Óleo sobre tela
Walter	Sem Título	1971	69x49cm	Óleo sobre cartão
Ze Júlio	A pesca	1962	43x75cm	Óleo sobre unitex.

.....//.....



Diploma Ministerial n.º 8/2003 de 15 de Janeiro

MINISTÉRIO DA CULTURA

Diploma Ministerial n.º 8/2003 de 15 de Janeiro¹

Estabelece regras para a operacionalização e exequibilidade do Regulamento de Aposição Obrigatória de Selo nos Fonogramas, nos termos do artigo 3 do Decreto n.º 27/2001, de 4 de Setembro.

=====

Havendo a necessidade de se estabelecer regras para a operacionalização e exequibilidade do Regulamento de Aposição Obrigatória de Selo nos Fonogramas, nos termos do artigo 3 do Decreto n.º 27/2001, de 4 de Setembro, conjugado com a primeira parte do n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 14/78, de 28 de Dezembro, determino:

ARTIGO 1 (Objecto e Âmbito)

O presente diploma ministerial estabelece regras e procedimentos para aposição obrigatória do selo nos fonogramas pelos editores, produtores, distribuidores, retalhistas, importadores ou exportadores deste material.

ARTIGO 2 (Requerimento do selo)

O selo é requerido ao Instituto Nacional do Livro e do Disco, em impresso próprio disponível no serviço de atendimento, pelos titulares do direito de exploração de fonogramas, enumerados no artigo 1 do presente diploma.

ARTIGO 3 (Competência)

Compete ao Director do Instituto Nacional do Livro e do Disco autorizar o fornecimento do selo.

ARTIGO 4 (Autenticação de fonogramas)

A autenticação dos fonogramas é conferida nos termos estabelecidos no artigo 4 do Regulamento de Aposição Obrigatória de Selo nos Fonogramas.

O selo de autenticação dos fonogramas é apostado, nestes, segundo a natureza e origem:

Holograma, para discos compactos;

Selo com etiqueta azul, para cassetes áudio nacionais;

Selo com etiqueta verde, para cassetes áudio importadas; e

Selo com etiqueta amarela, em regime transitório, para cassetes áudio e discos compactos nacionais e importados.

ARTIGO 5 (Formas de aposição do selo)

1. O selo é apostado nos fonogramas conforme a sua natureza.

2. A aposição do selo nos fonogramas é feita posicionando o emblema da República:

Nos discos compactos, na parte frontal da capa;

Nas cassetes áudio, na parte frontal, bloqueando a abertura da caixa da cassette;

Nas cassetes áudio e discos compactos, em circulação no mercado, na parte frontal, bloqueando a abertura da caixa.

ARTIGO 6 (Modelo do selo)

1. O selo é constituído por duas partes que são:

a) O holograma com o emblema da República de Moçambique;

b) A etiqueta contendo a inscrição “MC, o número e a série”;

c) Um fundo com inscrições repetidas “Ministério da Cultura”.

2. O modelo do selo consta em anexo ao presente diploma do qual faz parte integrante.

ARTIGO 7 (Selo de regime transitório)

Os editores, produtores e importadores são responsáveis pela requisição do selo para autenticação das cassetes áudio e discos compactos em armazém à data da entrada do selo.

¹

Publicado no Boletim da República, 1ª Série, n.º 3, de 15 de Janeiro de 2003.

Os distribuidores e retalhistas deverão enviar a lista dos fonogramas a serem selados e o respectivo montante aos seus fornecedores para a aquisição do respectivo selo.

Para o efeito dos números anteriores o processo de aposição ocorrerá durante noventa dias a partir da publicação deste diploma ministerial no Boletim da República,

ARTIGO 8 (Numeração do selo)

O selo contém uma numeração própria.

Ao requerimento do selo é lavrado o competente despacho de autorização que acompanha os fonogramas até à sua selagem e é indicada a série do número do selo fornecido.

ARTIGO 9 (Licenciamento)

As pessoas colectivas ou singulares intervenientes na produção e comercialização de fonogramas, devem proceder ao licenciamento de actividade que exercem.

O licenciamento da actividade é feito no Instituto Nacional do Livro e do Disco mediante parecer da Direcção Provincial da Cultura.

O licenciamento tem por função conferir o reconhecimento e publicidade da actividade realizada pelas pessoas referidas no número anterior.

A licença tem a validade de um ano e é renovável durante a primeira quinzena de Janeiro

O modelo da licença consta em anexo ao presente diploma do qual faz parte integrante.

ARTIGO 10 (Taxas)

É devido o pagamento de taxa de 1.500.000,00 meticais pelo licenciamento da actividade referido no artigo 9 do presente diploma.

ARTIGO 11 (Reprodução de capas)

A reprodução de capas de cassetes áudio e discos compactos, em território nacional, deve ser feita em tipografias devidamente licenciadas no Instituto Nacional do Livro e do Disco.

As tipografias referidas no número anterior observam o estabelecido no n.º 4 do artigo 9 do presente diploma ministerial.

ARTIGO 12 (Penalização)

A violação do prescrito no artigo 11 do presente diploma será punido nos termos do n.º 4 do artigo 6 do Regulamento de Aposição Obrigatória de Selo nos Fonogramas.

ARTIGO 13 (Entrada em vigor)

O presente diploma ministerial entra imediatamente em vigor.

O selo de regime de transição é aplicado conforme o prescrito no artigo 6 do presente diploma.

Ministério da Cultura, em Maputo, 27 de Dezembro de 2002. - O Ministro da Cultura, *Miguel Costa Mkaïma*.

N.º 2 do artigo 7 do Diploma Ministerial

Modelo do selo:

Selo para discos compactos

Selo para cassetes áudio nacionais

Selo para cassetes áudio importados

Selo de transição para cassetes áudio e discos compactos existentes no mercado a serem selados durante 90 dias após publicação no Boletim da República nº 5 do artigo 9 do Diploma Ministerial.





REPUBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA CULTURA

Instituto Nacional do Livro e do Disco

Licença nº

....., Director do Instituto Nacional do Livro e do Disco. Faço saber aos que esta licença virem que, em presença do processo respeitante ao pedido que faz de concessão de autorização para exercera actividade de:

.....

Considerando que não há impedimento algum nos termos do:

.....

Foi concedida autorização para passagem da presente licença por despacho de ____ de ____ de ____ nas condições especificadas nº _____ do processo respectivo. Para os devidos efeitos se lavrou esta licença e a minha assinatura vai devidamente autenticada com o selo branco em uso neste Instituto.

Emitida em ____/____/____ Válida até ____/____/____

O Director,



Processo de Licenciamento nº

Firma ou denominação

N.º de Contribuinte (NUIT)

Nome, domicílio ou partes sociais, dos sócios das sociedades por quotas ou em nome colectivo

Gerentes ou Administradores ou Directores

Objectos da sociedade ou firma: (Edição, fabrico,
gravação, distribuição, exportação, importação e impressão de capas).

Capital Social

Alterações ao pacto social

Observações:





